



CARLOS HENRIQUE ZANATELI SILVA

**A HERANÇA FILOSÓFICA DE MONTESQUIEU EM
THOMAS JEFFERSON NA BUSCA POR UMA AMÉRICA
JUSTA**

**LAVRAS – MG
2022**

CARLOS HENRIQUE ZANATELI SILVA

**A HERANÇA FILOSÓFICA DE MONTESQUIEU EM THOMAS JEFFERSON NA
BUSCA POR UMA AMÉRICA JUSTA**

Dissertação apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação em Filosofia, área de concentração em História da Filosofia, para a obtenção do Título de Mestre.

Prof. Dr. Emanuele Tredanaro
Orientador

**LAVRAS - MG
2022**

**Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema de Geração de Ficha Catalográfica da Biblioteca
Universitária da UFLA, com dados informados pelo(a) próprio(a) autor(a).**

Zanateli Silva, Carlos Henrique.

A herança filosófica de Montesquieu em Thomas Jefferson na busca
por uma América justa / Carlos Henrique Zanateli Silva. - 2022.

100 p.

Orientador(a): Emanuele Tredanaro.

Dissertação (mestrado acadêmico) - Universidade Federal de
Lavras, 2022.

Bibliografia.

1. Thomas Jefferson. 2. Montesquieu. 3. Revolução Americana. I.
Tredanaro, Emanuele. II. Título.

CARLOS HENRIQUE ZANATELI SILVA

**A HERANÇA FILOSÓFICA DE MONTESQUIEU EM THOMAS JEFFERSON NA
BUSCA POR UMA AMÉRICA JUSTA**

**THE PHILOSOPHICAL HERITAGE OF MONTESQUIEU IN THOMAS
JEFFERSON IN THE SEARCH FOR A JUST AMERICA**

Dissertação apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação em Filosofia, área de concentração em História da Filosofia, para a obtenção do Título de Mestre.

APROVADA em 29 de março de 2022.

Prof. Dr. Emanuele Tredanaro

Prof. Dr. João Geraldo Martins da Cunha

Prof. Dr. Daniel Tourinho Peres



Prof. Dr. Emanuele Tredanaro
Orientador

*Dedico esta minha nova conquista a todos os meus amigos, familiares e professores que
contribuíram para a minha formação acadêmica!*

AGRADECIMENTOS

Inicialmente devo ser grato a Deus pela maravilhosa oportunidade que me forneceu de fazer uma graduação e depois uma pós-graduação. Nesse País tamanho privilégio é para poucos, e graças à Ele foi abençoado com tamanha gratificação.

Sou grato à minha família, minha mãe Otilis, meu pai José Arnaldo e minhas irmãs Maira e Mariella, por todo o apoio que recebi desde o segundo em que nasci. Sem tamanho suporte eu jamais teria alcançado essa grande conquista.

Sou grato ao meu namorado Antonio que me apresentou este maravilhoso mundo da academia, que até então era desconhecido por mim. Agradeço também todo o apoio que recebi dele.

Sou grato aos meus amigos que sempre estiveram comigo, tanto na minha vida pessoal quanto acadêmica. Foram vários os momentos que precisei me refortalecer e eles sempre estavam lá dispostos a me ajudar.

Agradeço ao meu orientador Emanuele que sem sua ajuda eu também não teria sido capaz de superar as barreiras que distanciavam a minha formação em Direito com as complexidades propostas pela maravilhosa ciência chamada filosofia.

Agradeço também ao programa de mestrado em filosofia da Universidade Federal de Lavras pelo apoio e dedicação de todos os envolvidos. Agradeço à UFLA por oferecer um programa de pós-graduação tão rico como esse. E por fim, às agências de fomento que mantêm esse programa de pós-graduação vivo para novos alunos se desenvolverem cada vez mais.

Pessoas oprimidas não podem permanecer oprimidas para sempre. O anseio pela liberdade eventualmente se manifesta. (Martin Luther King Jr., 1963)

RESUMO

Montesquieu é um dos filósofos políticos que mais contribuiu para o debate ideológico que acendeu as chamas da revolução americana, principalmente em razão dos estudos políticos propostos na obra *O Espírito das Leis* [1748]. A especificidade de como são, ou pelo menos deveriam ser, as formas de governo justas, elevaram o conhecimento político de sua época aprimorando o conceito de liberdade e justiça da filosofia clássica, o que deixou claro ao mundo como as leis deveriam ser em uma república ou em uma monarquia. Acusado de se contradizer por defender a possibilidade de liberdade em uma monarquia e república-aristocrática, Montesquieu nunca definiu em sua obra qual seria a melhor forma de se governar, mas tão somente apontou como deveriam ser as regras e os princípios de cada uma das formas de governo. Apontou que a cultura e os costumes de determinado povo devem ser preservados para que a liberdade prevaleça. O objetivo deste trabalho é apontar certa influência de Montesquieu em Thomas Jefferson que foi um dos pilares teóricos da revolução americana. Jefferson bebeu da sabedoria de Montesquieu e, em diversas ocasiões, repudiou as atitudes da Inglaterra durante o início dos debates revolucionários (1774-1776). O americano apontou diversos crimes da monarquia inglesa, aproveitando a teorização de Montesquieu acerca da monarquia justa, e apontando como a Inglaterra agia contra a própria constituição em desfavor dos americanos, o que, por si só, legitimava os oprimidos a refutarem o despotismo sedimentado nas colônias americanas. Pode-se concluir que Montesquieu reverberou na fundamentação teórica da revolução americana, pois as reivindicações de Jefferson apelavam, basicamente, aos fundamentos do Estado justo, conforme apontado por Montesquieu, visando preservar a liberdade política do povo e a moderação do governo. Nesse sentido é significativa a redação, por Jefferson, da constituição republicana da Virginia de 1776, cuja leitura e interpretação, todavia, devem ser feitas em conjunto com a declaração de independência americana, na qual Jefferson não se pronuncia a favor de nenhuma forma específica de governo para os futuros Estados Unidos da América. Assim, foi possível mostrar que Jefferson oscila entre uma visão monarquista e uma visão republicana durante os anos de 1774-1776, fundamentando-se tal transição de pensamento e posicionamento ideológico, principalmente, na obra de Montesquieu.

Palavras-chave: Thomas Jefferson. Montesquieu. Revolução Americana.

ABSTRACT

Montesquieu is one of the political philosophers who contributed most to the ideological debate that lit the flames of the American Revolution, mainly due to the political studies proposed in the work *The Spirit of Laws* [1748]. The specificity of how just forms of government are, or at least should be, raised the political knowledge of their time, improving the concept of liberty and justice of classical philosophy, which made it clear to the world how the laws should be in a republic. or in a monarchy. Accused of contradicting himself for defending the possibility of freedom in an aristocratic monarchy and republic, Montesquieu never defined in his work what would be the best way to govern himself, but only pointed out how the rules and principles of each of the forms should be. of government. He pointed out that the culture and customs of a certain people must be preserved for freedom to prevail. The objective of this work is to point out a certain influence of Montesquieu on Thomas Jefferson, which was one of the theoretical pillars of the American Revolution. Jefferson drank from Montesquieu's wisdom and, on several occasions, repudiated the attitudes of England during the beginning of the revolutionary debates (1774-1776). The American pointed out several crimes of the English monarchy, taking advantage of Montesquieu's theorization about a just monarchy, and pointing out how England acted against its own constitution to the detriment of the Americans, which, in itself, legitimized the oppressed to refute the despotism sedimented in the American colonies. It can be concluded that Montesquieu reverberated in the theoretical foundation of the American Revolution, as Jefferson's claims basically appealed to the foundations of the just State, as pointed out by Montesquieu, aiming to preserve the political freedom of the people and the moderation of the government. In this sense, Jefferson's writing of the republican constitution of Virginia of 1776 is significant, whose reading and interpretation, however, must be done in conjunction with the American declaration of independence, in which Jefferson does not pronounce himself in favor of any specific form of government for the future United States of America. Thus, it was possible to show that Jefferson oscillates between a monarchist vision and a republican vision during the years 1774-1776, basing such a transition of thought and ideological position, mainly, in the work of Montesquieu.

Keywords: Thomas Jefferson. Montesquieu. American Revolution.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	OS SISTEMAS DE GOVERNO JUSTO EM MONTESQUIEU E A DEMANDA POR REPRESENTATIVIDADE.....	15
3	O POSICIONAMENTO POLÍTICO DE THOMAS JEFFERSON DURANTE O PERÍODO PRÉ-INDEPENDÊNCIA.....	48
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	84
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	87

1. INTRODUÇÃO

Ao decorrer desse estudo, o pensamento de Thomas Jefferson será analisado e confrontado com a filosofia política de Montesquieu, conforme apresentada notadamente na obra *O Espírito das Leis (EdL)*, com o objetivo final de apontar as heranças filosóficas deixadas pelo autor francês na filosofia política do americano.

Jefferson, que participou ativamente da luta pela independência dos Estados Unidos da América, tanto no campo da ação política como no da teorização ideológica, destaca-se desde o início das revoltas que deram origem e legitimidade à revolução americana, mais especificamente, com dois escritos de 1774, *Resolution Of Albemarle County* e *A Summary View of the Rights of British America*. Em 1776, Jefferson e outros revolucionários serão convocados a redigir a declaração de independência americana, a qual resultou em grande parte da consolidação da concepção de justiça amadurecida por Jefferson, ao pensar os Estados Unidos da América como país e nação independente (cf. Jefferson 1743-1790, *aut.* p. 24), a partir do influxo recebido pelas concepções políticas dos mais diversos filósofos modernos, entre eles Montesquieu.

A relevância do pensamento de Montesquieu é confirmada pelo próprio Jefferson, em várias cartas e resoluções de cunho político, escritas a seus compatriotas e amigos americanos e europeus. Trata-se de testemunho precioso, pois através da análise delas é possível percorrer a evolução filosófico-política e ideológica do autor e o caminho que o mesmo percorreu até se tornar defensor de princípios republicanos.¹

Assim, a questão central dessa pesquisa consistirá em averiguar – tanto pelas obras quanto pelas cartas – qual relação as contribuições de Jefferson à fundamentação teórico-política da revolução e independência americana têm com o pensamento de Montesquieu, na tentativa de apontar as heranças que do filósofo francês é possível encontrar na construção teórica do pensador político americano, principalmente no que tange à sua concepção de governo justo, utilizado como paradigma na revolução americana e que, posteriormente, restou expressa na declaração de independência americana.

Cabe lembrar que Jefferson entrou em contato com a filosofia política a ele contemporânea ao ingressar no curso de Direito em 1760-1762, oportunidade em que leu

¹ O historiador Douglas L. T WILSON [1985, p. 448] afirma que Jefferson teve acesso a um exemplar do *O Espírito das Leis* de Montesquieu no ano de 1769, e que em 1770 Jefferson referiu-se à obra como “um documento legal”, após fazer um estudo cuidadoso dela.

diversos outros filósofos modernos além de Montesquieu (cf. Jefferson 1743-1790, *aut.* p. 21). Conforme o próprio Jefferson destaca, o *EdL* é tido como a sua “bíblia política”, pois foi justamente a obra-prima de Montesquieu a contribuir significativamente para a construção da teoria política jeffersoniana, refletindo, inclusive, na declaração de independência e, posteriormente, na constituição norte-americana (cf. SPURLIN, 1940, p. 10). Essa afirmação levantada por Paul Merrill Spurlin deve ser colocada imediatamente em questão, pois o seu desfecho é fundamental para justificar a presente pesquisa. Em outros termos, é preciso pormenorizar a relação de Jefferson com o pensamento de Montesquieu e mostrar sua complexidade, sem cair em simplificações reducionistas.

Nesse sentido, é necessário antes de tudo salientar que Jefferson faz questão de oferecer indicações de método quanto à sua relação com Montesquieu. Nesse sentido, cabe-nos destacar que a carta escrita por Jefferson a Thomas Mann Randolph em 30 de maio de 1790 – mesmo que de forma retrospectiva aos fatos ocorridos durante a revolução americana – é paradigmática por uma dúplici razão: o autor americano cita a obra de Montesquieu assumindo-a explicitamente como referência para a “ciência de governo”, ao mesmo tempo, porém, avisando a necessidade de certo manuseio crítico das ideias do pensador francês:

Na economia política, eu acredito que o livro “A Riqueza das Nações”, de Adam Smith, é o melhor livro existente; na ciência dos governos, o livro “Espírito das Leis”, de Montesquieu, é geralmente recomendado. Ele contém de fato um grande número de verdades políticas; mas também um número de heresias na mesma proporção: então o leitor deve estar constantemente atento. Foi publicado recentemente uma carta de Helvétius, que estava no círculo de amizades próximas de Montesquieu, a quem ele consultou antes da publicação de seu livro. Helvétius avisou-o para não o publicar: nessa carta a um amigo ele nos deu uma solução para a mistura de verdades e erros encontradas nesse livro. Ele disse que Montesquieu era um homem de imensa leitura, que ele deveria separar todos os seus livros comuns e que seu objetivo deveria ser colocá-los em ordem sistemática, e que para mostrar toda a sua engenhosidade deveria reconciliar todos os fatos contraditórios que já havia apresentado. (JEFFERSON [1790], 1999, p. 261)

Para compreender quais seriam as verdades e heresias de Montesquieu na leitura de Jefferson, vejamos então quais as críticas de Helvétius a Montesquieu.

Helvétius inicia a sua carta parabenizando Montesquieu pela erudição da obra elaborada, e pela “profundidade da pesquisa” capaz de identificar também em “leis bárbaras” princípios úteis ao progresso da ciência política e do governo dos Estados, não obstante, na França da época, nem o clero, nem os togados, nem a aristocracia possam e queiram apreciá-los, tampouco os déspotas. Helvétius imediatamente aponta uma questão de método geral na

obra de Montesquieu. Para o autor, um verdadeiro escritor se preocupa em expor as máximas verdades para buscar e consagrar melhorias para as gerações futuras, e não deve consagrar ideologias perigosas que serão nutridas de preconceitos com o único objetivo de perpetuar o despotismo atual. Afirma ainda que a ideia de perfeição política sistematizada por Montesquieu no equilíbrio dos poderes governamentais é uma utopia, pois os atuais reis não iriam abandonar seus próprios interesses para buscar maior segurança e felicidade a seus súditos, portanto, seus ensinamentos de política eram inexecutáveis e inúteis ao interesse coletivo (cf. HELVÉTIUS [1748], 1789).

A partir dessa premissa, Helvétius opõe sérias críticas ao governo monárquico conforme se efetivava na época, visando, ao mesmo tempo, apontar para aquela que, ao ver dele, é a falha mais consistente na teoria de Montesquieu, que admite a monarquia como forma de governo moderada e justa. Para o autor, atribuir à nobreza qualquer dos poderes governamentais perpetuaria o despotismo, pois a nobreza tende à riqueza, o que corrobora com a tirania do monarca. Assim, ao contrário do que afirma Montesquieu, o sistema de equilíbrio dos poderes na monarquia não desempenha o papel de supressão dos interesses individuais do governante, mas garante à nobreza seu enriquecimento desenfreado em detrimento do povo, “a metade da nação se enriquece com a miséria da outra”. (cf. HELVÉTIUS [1748], 1789)

Por fim, Helvétius conclui seu raciocínio deixando claro qual o alvo polêmico, a saber, a monarquia inglesa e a suposto paradigma que ela representaria para Montesquieu.

Eu vos disse, e o repito, meu caro amigo, vossas combinações de poderes só fazem separar e complicar os interesses individuais em lugar de uni-los. O exemplo do governo inglês vos seduziu. Estou longe de pensar que essa constituição seja perfeita. Teria muita coisa a vos dizer sobre esse assunto. Esperemos, como dizia Locke ao Rei Guilherme, que reveses estrepitosos, que terão como causa o vício dessa instituição, nos tenham feito sentir seus perigos; que a corrupção, que se tornou necessária para vencer a força de inércia da câmara alta, seja estabelecida pelos ministros nas comunas, e não faça mais ninguém enrubescer: então ver-se-á o perigo de um equilíbrio que será preciso romper sem cessar para acelerar ou retardar os movimentos de uma máquina tão complicada. Com efeito, em nossos dias não se chegou ao ponto de que foram precisos impostos para subvencionar parlamentos, que dão ao rei o direito de arrecadar impostos do povo? A própria liberdade de que goza a nação inglesa estará exatamente dentro dos princípios dessa constituição, mais do que em duas ou três boas leis que não dependem dela, que os franceses poderiam dar a si, e que somente elas tornariam talvez seu governo mais suportável? (HELVÉTIUS [1748], 1789)

Para Helvétius, o fato de Montesquieu estar “seduzido” pelo governo inglês comprometeu o julgamento do autor francês quanto à real possibilidade do equilíbrio dos poderes na monarquia, pois, ainda para Helvétius, tal governo tende a preservar interesses particulares e não o interesse coletivo, na medida em que as leis promulgadas pela nobreza visam cuidar dos seus próprios interesses. A monarquia não seria um sistema de governo que busca a liberdade política do povo, mas tão somente o monopólio da fortuna e do poder em detrimento dos súditos.

Seguindo o posicionamento de Helvétius, Jefferson também condena o governo monárquico, retomando que não haveria muita diferença entre esse regime e o despotismo, vista a impossibilidade de equilíbrio dos poderes. Na declaração de independência, Jefferson aponta para a forma republicana de governo como a única legítima, enquanto fundamentada no consentimento dos governados todos tidos como iguais, portanto, com iguais direitos, ao passo que repudia qualquer outra forma de governo que retire dos governados o exercício do direito a vida, liberdade e felicidade. Assim afirma o autor na declaração de independência:

Consideramos estas verdades como evidentes por si mesmas, que todos os homens são criados iguais, dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a vida, a liberdade e a procura da felicidade. Que a fim de assegurar esses direitos, governos são instituídos entre os homens, derivando seus justos poderes do consentimento dos governados; que, sempre que qualquer forma de governo se torne destrutiva de tais fins, cabe ao povo o direito de alterá-la ou aboli-la e instituir novo governo, baseando-o em tais princípios e organizando-lhe os poderes pela forma que lhe pareça mais conveniente para realizar-lhe a segurança e a felicidade. (JEFFERSON [1776], 1999, p. 97).

Se, portanto, por um lado, a lição de Montesquieu aceita como verdadeira por Jefferson focaria nos princípios que fundamentam o sistema republicano descrito no *EdL*, por outro lado, não podemos deixar de notar que tal adesão se dá a partir de uma análise crítica que Jefferson realiza com relação a alguns aspectos da proposta teórica de Montesquieu, notadamente, sob forma de deslegitimação da teoria do equilíbrio dos poderes governamentais no sistema monárquico. Ao mesmo tempo, isso não significa que, para Jefferson, as heresias de Montesquieu invalidam a bondade dos princípios fundamentais do governo em suas três formas. Será preciso entender como e em que medida, para Jefferson, tais verdades continuam possuindo viés de extrema importância para o estudo dos princípios políticos, em geral, e do sistema republicano, em particular.

Para isso, ao decorrer desta pesquisa, será questionado, em primeiro lugar, se, em sua teoria política, essa visão crítica de Jefferson quanto às verdades e heresias de Montesquieu

sempre existiu ou foi construída ao passar dos anos. Em segundo lugar, caso seja averiguada certa mudança no modo como Jefferson apela em sua teoria política ao *EdL*, será necessário tentar identificar quando ele passou a se posicionar de tal forma crítica ante o *EdL*. Nesse sentido, há ademais o problema de que os textos em que Jefferson admite explicitamente que Montesquieu teve influência na sua formação política, pertencem todos à fase mais tardia do diálogo que Jefferson instaura com Montesquieu, a saber, quando os americanos já haviam proclamado a independência e promulgado a constituição do país. Em outras palavras, será que desde o início Jefferson compreendia parte dos ensinamentos de Montesquieu como hereges e contraditórios, ou tal posicionamento surgiu em um momento específico da trajetória intelectual de Jefferson?

Os recursos que serão utilizados para responder tal indagação serão: as cartas escritas pelo autor anteriormente à declaração de independência; a *Resolution Of Albemarle County (RAC)* de 1774; o manuscrito *Summary View of the Rights of British America (SVRBA)* do mesmo ano; a proposta de constituição para o Estado da Virgínia e a própria declaração de independência ambas de 1776, que serão o fio condutor que nos guiará durante a pesquisa, para posteriormente abordarmos os escritos do período de concepção dos futuros Estados Unidos, adentando em particular na própria Constituição Americana de 1787.

O alicerce que será traçado para conectar a filosofia política de Jefferson com a de Montesquieu não se encontra somente na similaridade de suas pesquisas, à medida que o *EdL* é um dos referenciais teóricos mais citados por Jefferson em diversas cartas. Tal referência por Jefferson à Montesquieu demandará uma análise aprofundada do contexto filosófico-político em que as cartas foram escritas pelo autor americano, bem como a tentativa de identificar nelas apontamentos quanto mais específicos ao *EdL*, para somente então, traçarmos a relação eventual entre as argumentações dos dois pensadores e destacarmos as heranças deixadas à Jefferson pelo antecessor francês.

2. OS SISTEMAS DE GOVERNO JUSTO EM MONTESQUIEU E A DEMANDA POR REPRESENTATIVIDADE

Antes de adentrar no estudo dos textos de Jefferson, faz-se necessário dialogar com os conceitos que fundamentam a sua teoria política. Para isso, a obra *O Espírito das Leis* será o primeiro alvo de discussão desta pesquisa, para que, somente então, o diálogo ora mencionado possa ser direcionado aos escritos de Jefferson do período pre-independente (1774-1776).

Segundo Pedro Vieira Mota (2008, p. 6-7), Montesquieu não foi somente um pesquisador teórico sobre o que pode vir a ser governo justo, mas utilizou-se da pesquisa empírico-indutiva para a construção da sua obra-prima. O pensador francês viveu e viajou para os mais diversos países e reinos existentes na modernidade e estudou a cultura e o governo de cada um deles. Essas vivências contribuíram para que Montesquieu formulasse os princípios que fundamentavam as diferentes formas de se governar, que estruturou sistematicamente em *O Espírito das Leis*. Como é notório, o autor francês teoriza três formas de governo distintas, a saber: a república, a monarquia e o despotismo, cada uma com os seus próprios princípios e estrutura, e cada uma podendo sofrer alterações.

A lei se torna o pilar do Estado justo em Montesquieu, ou seja, tanto na república quanto na monarquia. Nesse ponto, cabe mencionar o estudo proposto por Pedro Vieira Mota (2008, p. 85) quanto à interpretação das leis em Montesquieu. Para o autor, em muitas passagens Montesquieu utiliza a termo lei, mas ao analisar o discurso, a lei em Montesquieu também pode ser compreendida como direito. Em suas passagens, em especial o livro i, iii e v do *EdL*, Montesquieu expõe que as leis devem ser criadas em consonância aos princípios que regem cada uma das formas de governo e não arbitrariamente, pois, se assim não o for, a lei poderá ser ainda mais cruel do que a ausência total dela. No governo justo, para Montesquieu, não se trata apenas de haver leis criadas pela razão humana, mas um conjunto de leis, princípios e cultura, como o próprio francês afirma ao refletir sobre os direitos positivos no livro i do *EdL*.

A lei, em geral, é a razão humana, enquanto governa todos os povos da terra; e as leis políticas e civis de cada nação devem ser apenas casos particulares onde se aplica esta razão humana.

Devem ser tão próprias ao povo para o qual foram feitas que seria um acaso muito grande se as leis de uma nação pudessem servir para outra.

Devem estar em relação com a natureza e com o princípio do governo que foi estabelecido, ou que se pretende estabelecer; quer se elas o formam, como é o caso das leis políticas; que se o mantêm, como é o caso das leis civis. (MONTESQUIEU [1748], 2000, p. 16)

Com essas posições, é possível a compreensão de que ao decorrer da obra, Montesquieu emprega o termo “lei”, mas o seu sentido interpretativo deve ser “direito”, pois a lei somente será justa se estiver em consonância com os princípios e com a cultura daquele povo. Montesquieu, inclusive, afirma haver três manifestações do direito, sendo o Direito das Gentes, que são leis criadas para interação social entre povos distintos; o Direito político, que são leis criadas para estreitar as relações entre governantes e governados e o Direito Civil, que são leis criadas para gerir as relações entre os governados. Portanto, percebe-se que a lei é apenas um instrumento do Direito que, se aplicada de forma a desrespeitar os princípios e a cultura do povo, não será diferente daquele Estado sem lei alguma (MONTESQUIEU [1748], 2000, p. 15).

O direito, portanto, se torna o pilar fundamental de qualquer Estado justo, e a lei é a ferramenta que poderá proporcionar ou afastar o direito do povo, a depender da forma a qual foi elaborada. A partir dessa premissa, podemos adentrar aos estudos de cada uma das formas de governo escritas por Montesquieu e assim, compreender como as leis devem ser criadas para garantir o direito.

A república “é aquele [Estado] no qual o povo em seu conjunto, ou apenas uma parte do povo, possui o poder soberano”; a monarquia é “aquele onde um só governa, mas através de leis fixas e estabelecidas”; e o despotismo é “um só, sem lei e sem regra, impõe tudo por força de sua vontade e de seus caprichos” (MONTESQUIEU [1748], 2000, p. 19).

A república, então, pode ser estruturada como uma democracia ou como uma aristocracia. Segundo Montesquieu, a república será democracia quando o povo deter o poder soberano, ao passo que será aristocracia quando apenas uma parte do povo deter tal poder. Na democracia o povo será tanto governante quanto governado, pois os membros do corpo político exercerão o poder em certos momentos e serão submetidos às leis e regras em outros. Assim, na democracia a vontade do soberano também é a vontade do povo, o que torna de suma importância as leis que estabelecem os sufrágios para que não haja usurpações de poder e corrupção. Essas leis deverão fixar quem poderá votar, em quem poderão votar, quando, por quanto tempo os mandatos serão exercidos, o que ocorrerá em caso de falecimento do representante, quando ocorrerão as deliberações legislativas, o período de legislatura, etc., Muitos são os tópicos a serem definidos para se consagrar o sistema republicano-democrático (MONTESQUIEU [1748], 2000, p. 19-20).

Tratando-se do sistema republicano-democrático, é importante salientar que para que o povo, como um todo, detenha o poder soberano, é preciso garantir representatividade política por meio dos sufrágios, ou seja, para que o povo realmente exerça o poder, é necessário que o

maior número de pessoas tenha acesso aos sufrágios, pois se assim não o for, a vontade de alguns acaba por subjugar a vontade de outros.

Montesquieu percebe o tamanho risco que o sistema democrático corre e afirma que é necessário haver um número de representantes e de eleitores em todos os sufrágios, que “é essencial fixar o número de cidadãos que devem formar as assembleias; sem isto, poderíamos não saber se o povo falou, ou somente uma parte do povo” (MONTESQUIEU [1748], 2000, p. 20). Essa discussão é de suma importância para o sistema republicano-democrático, pois os representantes do povo exercerão o poder legislativo, e indicará os magistrados para exercer o poder executivo e o poder de julgar. Assim, se não houver a participação do maior número de pessoas possível, os representantes não terão representatividade suficiente e suas vontades legislativas poderão estar em conflito com as vontades e necessidades da maior parcela popular.

Para que a política tenha a maior participação popular possível, a lei deverá encarregar de criar critérios facilitadores para o exercício dos sufrágios. A lei em uma república-democrática deve ser virtuosa, portanto os legisladores devem a todo momento pensar em maneiras para se efetivar a própria virtude. A lei virtuosa poderá prever critérios limitadores do exercício do direito político, desde que aquele povo reconheça aquela regra como virtuosa, ou seja, se o legislador criar uma regra estranha a seu povo, ela não será virtuosa e deverá ser repudiada.

A virtude, numa república, é uma coisa muito simples: é o amor pela república; é um sentimento, e não uma série de conhecimentos; o último homem do Estado pode possuir este sentimento, assim com o primeiro. [...]
O amor à pátria leva à bondade dos costumes, e a bondade dos costumes leva ao amor à pátria. Quanto menos conseguimos satisfazer nossas paixões particulares, mais nos entregamos às gerais. [...]
O amor à república, numa democracia, é o amor à democracia; o amor à democracia é o amor à igualdade. (MONTESQUIEU [1748], 2000, p. 53-54)

Retomamos à discussão anteriormente suscitada, se a lei contradizer o princípio fundamental do Estado ou a cultura de seu povo, ela será danosa ao próprio Estado. Essa linha tênue entre estado justo e despotismo sempre existirá, uma vez que sempre haverá o risco de corrupção do governo (MONTESQUIEU [1748], 2000, livro viii). Assim, caso uma lei virtuosa, ou seja, criada com a intenção de atender o bem coletivo, vier a impor condições aos sufrágios, ela será justa, pois as condições ali presentes existem somente e exclusivamente para atenderem e preservarem as necessidades populares, não há interesses pessoais naquelas limitações do exercício do sufrágio. Montesquieu aponta que nenhum homem não livre, os

que não tenha as suas capacidades mentais preservadas ou até mesmo aqueles que não detêm uma certa capacidade técnica-intelectual devem exercer os sufrágios.

Assim como a maioria dos cidadãos, que têm pretensão bastante para eleger, mas não para serem eleitos, o povo, que tem capacidade suficiente para fazer com que se prestem contas da gestão dos outros, não está capacitado para gerir.

É preciso que os negócios funcionem, e que funcionem com um certo movimento que não seja nem muito lento, nem muito rápido. Mas o povo sempre tem ação ou de mais ou de menos. Algumas vezes com cem mil braços ele derruba tudo; outras vezes, com cem mil pés, só caminha como os insetos. (MONTESQUIEU [1748], 2000, p. 21)

Essa proibição é lógica ao princípio da virtude, pois se o homem não é livre ele irá apenas vender seu voto ou cumprir com a vontade de seu senhor. Já aqueles que não possuem a capacidade mental preservada não terão razão alguma ao exercer o seu direito político, o que também prejudicará a virtude do sistema democrático. Por fim, os que não atenderem o mínimo de capacidade técnica ou intelectual também prejudicarão, em razão da ignorância, a eficiência do exercício do governo.

Com isso, é coerente afirmar que somente seria justo privar o direito de voto de um indivíduo se a lei assim determinar, pois a lei virtuosa emenda do poder soberano do povo; ao contrário, se alguém for privado do seu direito ao voto por qualquer outro motivo externo (sem ser pela força da lei), este estaria perdendo a sua representatividade na política, logo a sua liberdade. O sistema democrático, portanto, atribui o exercício do poder à lei, e a lei é criada pelo corpo legislativo constituído pelos representantes do próprio povo. Se a lei prevê situações em que o direito ao voto tem limitações, tal lei pode ser tanto justa quanto injusta, a depender da virtude dos legisladores. Não basta a lei ser criada de maneira democrática, propriamente dita, ou seja, que respeita aos processos legislativos legalmente previstos, ela também deve atender a virtude, em concepção com os costumes e a cultura daquele povo.

Para melhor compreender o sistema democrático em Montesquieu, cabe-nos mostrar como os Estados Unidos da América, sendo a primeira república constitucional do mundo após a publicação do *EdL*, utilizou os seus ensinamentos. Segundo Spurlin (1940, p. 56), Montesquieu foi o pilar central para a construção da república americana, pois a virtude era o princípio norteador daquele novo Estado. Para que a virtude fosse possível de norte a sul, leste a oeste da nova Nação, e para que as colônias fossem de fato uma única Nação, visto que cada uma delas já era independente por si, foi necessário um grande movimento federalista para se estruturar o governo como uma confederação.

Tratando-se da convenção na qual se discute se o Executivo deveria ser único ou plural, James Wilson disse que devemos considerar duas questões importantes existentes em nosso país: a extensão e os costumes dos Estados Unidos. O primeiro parece exigir o vigor da Monarquia, já os costumes são contra um rei e são puramente republicanos. Montesquieu é a favor dos republicanos confederados e, igualmente, Wilson também é a favor de tal confederação, desde que se possa tomar como base a liberdade e garantir uma vigorosa execução das Leis. (SURPLIN, 1940, p. 182-183)

A concepção federalista do Estado que apelava à Montesquieu não deixava, todavia, de enfrentar contradições, considerando o vasto território americano. A ideia de república em Montesquieu não se aplicava, de maneira exata, a vastos territórios, pois a virtude eventualmente se perderia:

É da natureza da república que ela só possua em pequeno território; sem isto não pode subsistir. Numa república grande, existem grandes fortunas e conseqüentemente pouca moderação nos espíritos; existem depósitos muito grandes para colocar entre as mãos de um cidadão; os interesses particularizam-se; um homem sente, primeiro, que pode ser feliz, grande, glorioso, sem sua pátria; e, logo, que pode ser o único grande sobre as ruínas de sua pátria.

Numa república grande, o bem comum é sacrificado em prol de mil considerações, está subordinado a exceções, depende de acidentes. Numa república pequena, o bem público é mais bem sentido, mais bem conhecido, mais próximo de cada cidadão; os abusos são menores e, conseqüentemente, menos protegidos (MONTESQUIEU [1748], 2000, p. 132)

Os antifederalistas, ou seja, aqueles que não queriam unificar todas as treze colônias como uma única grande Nação, utilizavam deste mesmo argumento para fundamentar a importância de se manter das colônias politicamente separadas: “a ‘citação predileta’ dos antifederalistas era a de Montesquieu, sem que se tratasse do princípio separatista, mas sim, da discussão política sobre a necessidade de confinar as repúblicas a pequenos territórios” (SPURLIN, 1940, p. 21).

Já os federalistas apontavam que os princípios teorizados por Montesquieu permitiam considerar possível estruturar uma república independentemente do tamanho de seu território. Assim, para que todas as treze colônias aderissem à ideia de uma constituição nacional, os federalistas propuseram um governo descentralizado e, ao mesmo tempo, centralizado. As colônias manteriam o exercício dos três poderes internamente, com sufrágios próprios, câmaras legislativas autônomas e tribunais internos, mas também votariam em um presidente, em representantes do senado, indicariam seus deputados e elegeriam os representantes da

suprema corte, todos com representação nacional, cujas funções e atribuições eram limitadas e regidas pela constituição dos Estados Unidos da América, preservando-se os princípios unitários dos Estados Unidos, e sem interferir na administração interna das colônias. As decisões tomadas pelos conselhos nacionais eram hierarquicamente superiores a qualquer deliberação das colônias, desde que não usurpassem as funções internas (surgimento do controle de constitucionalidade dos atos públicos). A discussão entre o movimento federalista e antifederalista perdurou por diversos anos, até que todas as treze colônias ratificaram a constituição dos Estados Unidos e assinaram democraticamente o acordo de união (SPURLIN, 1940, p. 181-220).

Assim, percebe-se que, embora tenham ocorrido muitas discussões internas sobre os supostos equívocos de Montesquieu, principalmente vindo do movimento federalista, pois naquele momento, o autor francês se tornou “uma pedra no sapato”, ao final, a América aderiu à sua doutrina, aperfeiçoando a ideia de governo descentralizado coexistente ao governo central, sem o risco da virtude se perder e o governo se corromper ao despotismo.

Quanto à constituição, cada colônia promulgaria a sua própria e também seriam regidas sob a ótica da constituição dos Estados Unidos da América. Assim como prescrito por Montesquieu, a constituição delimitou as funções dos três poderes, e também delimitou o exercício dos sufrágios. Como Montesquieu afirma, limitar o direito ao voto não é uma atitude que viola a virtude nem a representatividade, mas pelo contrário, garante efetividade da república e preserva a sua eficiência. Mas, tal limitação somente poderá ser feita mediante lei, criada pelo poder legislativo, qualquer outra força externa que vier a privar o voto de um cidadão será considerada uma atitude despótica. Assim, a constituição dos Estado Unidos delimitou como os sufrágios em âmbito nacional funcionariam:

A Câmara dos Representantes será composta de membros eleitos bianualmente pelo povo dos diversos Estados, devendo os eleitores em cada Estado possuir as mesmas qualificações exigidas dos eleitores da Assembleia Legislativa mais numerosa do respectivo Estado. Não será eleito Representante quem não tiver atingido a idade de vinte e cinco anos, não for há sete anos cidadão dos Estados Unidos, e não for, por ocasião da eleição, habitante do Estado que o eleger. (CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA DE 1787)

Podemos concluir que a América, mesmo após os federalistas apontarem para certa limitação da teorização de Montesquieu, ao afirmarem que a democracia era viável também em grandes territórios, aderiu à sua filosofia política, inclusive, por identificar na virtude o princípio norteador do governo, além de estruturar a constituição sob o regime da separação e

moderação dos três poderes, e, ainda, limitar o exercício do direito ao voto para pessoas com capacidade material e intelectual suficiente para tanto.

Já, no governo aristocrático, o poder soberano está nas mãos de certas pessoas da coletividade, pois a sociedade é dividida em classes. De acordo com o autor, “são elas que elaboram as leis e que mandam executá-las; e o resto do povo está para elas, no máximo, como os súditos estão para o monarca, numa monarquia”. Ao tratar da natureza do sistema republicano-aristocrático, os críticos de Montesquieu, tais como Helvétius, afirmam que ele caiu em contradição, pois na aristocracia, somente poderá participar dos sufrágios a nobreza, ou seja, aqueles que detêm alguma riqueza hereditária. Os representantes da nobreza exercerão o poder legislativo e instituirão leis para todo o Estado, inclusive, nomearão os ministros e magistrados, ou seja, essa representatividade restrita se estenderá ao exercício do poder executivo e do poder de julgar (MONTESQUIEU [1748], 2000, p. 24-25).

Num primeiro aspecto, podemos indagar haver uma certa contradição na teoria de Montesquieu quando ele assume simultaneamente o sistema republicano aristocrático como tão moderado quanto o sistema democrático, mas devemos nos ater que a intenção de Montesquieu na obra *EdL* é tão somente conceituar as formas de governo e apontar quais deveriam ser as suas estruturas internas. Montesquieu afirma que

Seria uma coisa muito boa na aristocracia se, por alguma via indireta, se tirasse o povo de seu nada: assim, em Gênova, o bando de São Jorge, que é administrado em grande parte pelos principais do povo, dá a este certa influência no governo, que faz toda a sua prosperidade (MONTESQUIEU [1748], 2000, p. 24).

Certo é que a aristocracia clássica era regida pelos nobres, mas a aristocracia proposta por Montesquieu como moderada possui uma dialética popular maior. Para a aristocracia ser moderada também é necessário haver virtude como seu princípio norteador, mas em medidas diferentes aos da democracia.

Ora, tal corpo só pode ser reprimido de suas maneiras: com uma grande virtude, que faz com que os nobres se tornem de alguma forma iguais a seu povo, o que pode vir a formar uma grande república; ou com uma virtude menor, que é certa moderação que torna os nobres pelo menos iguais entre si, o que promove sua conservação (MONTESQUIEU [1748], 2000, p. 34)

Semelhante ao que será visto no sistema monárquico, a república aristocrática é exercida pela nobreza hereditária, mas sem a presença de um rei. A nobreza pratica o exercício do poder por meio dos seus próprios representantes. Já o povo, aqui destacando a

classe pobre, não exerce poder algum ou pouco dele. A moderação nessa forma de governo somente é possível se houver a preservação da virtude, ou seja, se, embora os nobres exerçam a maior parte do poder, eles pensem no bem comum e não nos seus próprios interesses. Como o próprio Montesquieu destaca, seria de grande valia para a aristocracia uma certa participação popular nas deliberações, pois assim o bem comum estaria melhor garantido. Mas é extremamente difícil imaginar uma situação em que a nobreza não pense em perpetuar a sua riqueza em detrimento do povo. Por isso, Montesquieu afirma que somente em pequenos territórios geográficos, a república, de forma geral, poderá ser exercida com eficiência, pois exigir a virtude de uma grande população é uma tarefa impossível, principalmente na Europa de seu tempo (MONTESQUIEU [1748], livro viii).

Ao pensar na república, Montesquieu acredita que esse sistema não era possível na Europa de seu tempo, o que talvez não seja ponto pacífico, pois seria necessária uma análise mais pontual, que extrapola o intuito deste trabalho. O que podemos afirmar é que tanto para a França como para a América, isto é, os dois países em que, após uma revolução, se implantou o sistema republicano, Montesquieu teve fundamental contribuição principiológica para o estabelecimento de um governo republicano moderado. Já o debate do sucesso dessas repúblicas, principalmente no que tange à justiça e à não corrupção do governo, dependeria de uma pesquisa detalhada e específica, o que não é objeto desta pesquisa.

Para melhor esclarecer tais afirmações, devemos adentrar como o sistema republicano francês foi estabelecido, pois assim, poderemos ter uma ideia mais clara dos motivos pelos quais Montesquieu atribuiu legitimidade a esta forma de governo. Segundo a investigação de Annelien de Dijn, após a revolução francesa e abolição do despotismo, a França necessitava de um novo sistema político urgente para que o despotismo não voltasse a atormentar aquela nação. Os liberais afirmavam que era necessário um órgão político superior, firmado em uma hierarquia social, pois, se o povo ficasse excluídas do exercício político, logo perderiam a sua liberdade há pouco reconquistada. Pessoas independentes com grandes riquezas, poderiam sofrer abusos ou cair em tentações individuais. Segundo a autora, “uma elite de cidadãos esclarecidos e independentes era necessária para resistir a abusos e proteger o governo contra a desordem. Sem tal hierarquia, despotismo e anarquia ameaçavam novamente a França pós-revolução” (DIJN, 2012, p. 109). Ainda segundo a comentadora,

Dando aos postos mais elevados na sociedade um papel no sistema político, eles forneceriam um honroso e fiel séquito do monarca, eles defenderiam, ao mesmo tempo, as liberdades nacionais contra as usurpações dos agentes do poder. (DIJN, 2012, p. 109)

A descentralização do poder das mãos de um único governante garantiria, assim, a perpetuação das liberdades e evitaria a instauração de um novo despotismo. Mas o poder deveria ser exercido por pessoas intelectualmente capazes e com uma certa hierarquia social que dificultasse a sua corrupção em atender seus próprios interesses ao invés do interesse coletivo. Os detentores da riqueza comporiam às chamadas Câmaras dos Pares, cuja função principal era criar um corpo legislativo, indicar administradores para exercer o poder executivo e indicar magistrados para exercer o poder de julgar. Os magistrados e administradores, por sua vez, eram eleitos pelo próprio povo, cujos sufrágios eram estabelecidos por lei, ou seja, a Câmara dos Pares determinava quem poderia votar. A república implementada na França, somente seria justa se o povo assim consentisse, ou seja, como foi dito, era necessária uma grande influência social para que aquele indivíduo fosse aceito pelo povo como um de seus governantes. Sem a aprovação social, aquele sujeito jamais chegaria a compor uma posição nas Câmaras dos Pares. O que o autor afirma nesse ponto é que não bastava ser detentor de uma riqueza, era necessário o povo se sentir representado por aquele nobre, nas palavras do autor: “uma aristocracia baseia-se na influência e na independência. A sua posição deve ser conferida pelo livre consentimento dos cidadãos; o governo não deve ser capaz de descartá-lo desta posição”. (DIJN, 2012, p. 109-110). Nesse sentido Dijn considera aristocrática a república francesa pós-revolucionária.

Percebe-se que a república aristocrática implantada na França seguiu os princípios apresentados por Montesquieu, vindo a, inclusive, seguir o seu conselho de garantir uma parcela do poder ao povo que, na república aristocrática justa, precisa ser retirado do nada político. O povo exercia dois papéis importantes no governo: o primeiro, ora exercido de forma ativa, era eleger os magistrados e administradores; já o segundo papel, ora exercido de forma mais passiva, era o de aceitar aquele governo como justo e seguro para si e para seus comuns, e o de se sentir representado pelos nobres que assumiam a Câmara dos Pares, evitando-se assim eventuais rebeliões em chave reacionária.

Ao contrário dos monarquistas, os pensadores liberais não subscreveram o ideal social de uma sociedade dominada por aristocratas fundiários. Tampouco olharam para a Inglaterra como um exemplo a ser prontamente imitado. No entanto, eles concordavam com seus oponentes políticos que uma sociedade nivelada deixava seus cidadãos sem proteção contra o despotismo. (BARRANTE apud DIJN, 2012, p. 110)

O nivelamento social, que é uma das bases da democracia, não era aceito pelos políticos franceses, nem para os monarquistas que desejam um sistema similar ao Inglês, nem para os liberais, que ansiavam pela forma republicana. Havia a necessidade de uma hierarquia social, pois acreditavam que não era seguro a maior parcela popular assumir o autogoverno. Mas, embora não tenham implantado o autogoverno nos padrões democráticos, a aristocracia pareceu ser formidável pelas razões até agora explanadas.

Para concluir de forma sucinta o desfecho da aristocracia republicana na França, o povo ao longo dos anos foi percebendo que já não fazia sentido haver uma única câmara legislativa composta somente pela nobreza hereditária. O povo sentiu a necessidade de um sistema bicameral, bem diferente do que já estava estabelecido. A discussão do governo francês no século XIX passou, então, de uma república aristocrática nos modelos antigos para uma forma república aristocrática nova, sem todavia abolir a necessidade de haver uma hierarquia social para inibir a instauração de um novo despotismo. A Câmara dos Pares passará a não ser mais hereditária, mas ainda será composta pela elite francesa, ou seja, a elite votaria em seus representantes para compor tal câmara, enquanto o povo votaria em seus representantes para compor a segunda e nova câmara legislativa.

Nesse debate, muitos argumentos diferentes foram usados para legitimar o sistema bicameral. Explicou-se que uma segunda câmara mais moderada era necessária para assegurar uma melhor deliberação das leis e para controlar a impetuosidade de uma única assembleia. Uma única assembleia legislativa, argumentavam os publicitários liberais, automaticamente se tornaria despótica, como havia acontecido durante a Revolução. No entanto, os defensores liberais do sistema bicameral também usaram argumentos semelhantes aos de Barrante. Como Barrante, eles afirmavam que a condição nivelada da sociedade pós-revolucionária impedia a restauração de uma nobreza fundiária, como a câmara dos Lordes inglesa. No entanto, a liberdade e a estabilidade do sistema político exigiam uma instituição capaz de formar uma barreira entre o governo e o povo. Por essa razão, a Câmara dos Pares, em vez de recriar artificialmente uma aristocracia territorial hereditária, deveria se tornar representativa das novas elites sociais da França pós-revolucionária (DIJN, 2012, p. 112).

Dessa forma, não foi possível constatar uma corrupção do governo aristocrático, mas sim a instauração de uma nova república, que, na França, surgiu pela virtude e pelo medo da Câmara dos Pares eventualmente se corromper ao despotismo. Não foi necessária nenhuma rebelião para a instauração do sistema bicameral, mas tão somente uma reanálise liberal. O que pretendo propor com essa reflexão é que a república aristocrática ora proposta por Montesquieu conseguiu ser moderada na França e durou o tempo que foi necessário, para que

então o espaço político conquistado fosse substituído por uma nova república, que na concepção de Montesquieu também pode ser vista como uma república aristocrática, porém, com uma participação popular acentuada, uma vez que não houve a abolição da hierarquia social no poder legislativo, mas tão somente a implementação do povo no exercício do poder legislativo².

Podemos assim afirmar que Montesquieu não caiu em contradição, como afirma Helvétius, ao atribuir legitimidade à república aristocrata, uma vez que a virtude é o eixo principal daquele sistema de governo. Não havendo virtude, o próprio Montesquieu afirma que aquele sistema se corrompe ao despotismo, o que para o autor não é uma forma moderada de governo.

Passamos, então, a analisar a concepção de Montesquieu com relação à monarquia, a partir do paradigma representado pela monarquia inglesa. Ao falar sobre o sistema monárquico, de fato Montesquieu trata diretamente do sistema inglês. Para o autor, somente a Inglaterra teria alcançado a real natureza do sistema monárquico pois não permite que o governo caia nas mãos mesquinhas e egoístas de um governante único e absoluto, ou seja, ausente qualquer outro poder político. Diferente de todos os outros Estados da Europa, a Inglaterra era regida por leis fundamentais que vinculam as ações do príncipe e do parlamento britânico. Para que esse sistema funcione, é necessário haver um repositório de leis, pois sem isso as leis cairiam no esquecimento e perderiam eficácia. A nobreza exerce um poder intermediário e permanente, pois são detentores da riqueza hereditária, por isso, sua vontade e interesse devem influenciar nas ações do príncipe e nas leis. Para Montesquieu, “não há nobreza sem monarquia e não há monarquia sem nobreza, mas apenas o despotismo”. Os nobres impedem que as leis sejam criadas simplesmente e puramente para resguardar o poder do rei e atender as suas necessidades egoísticas. Mas, como dito, somente seria possível haver monarquia com um repositório de leis e uma força política interessada em sua aplicação. O conselho do príncipe não é permanente e não representa o povo, logo não pode resguardar e exigir a aplicabilidade das leis. Os nobres se esquecem fácil das coisas, pois são movidos pelos próprios interesses econômicos momentâneos, logo também não são capazes de guardar as leis. É necessário, portanto, haver representantes do povo para guardar as leis e exigir-lhes aplicabilidade (MONTESQUIEU [1748], 2000, p. 26-28).

O princípio fundamental da monarquia é a honra, pois não é razoável exigir a virtude como motor desse sistema, à medida que, na monarquia, as tendências instintivas são

2 Dijn separa essas duas repúblicas como antiga e nova aristocracia (DIJN, 2012, p. 118-120)

egoístas. De tempos em tempos a história mostra que os nobres tendem, pela sua ambição, a querer se enriquecerem sem trabalho, temem as ações do príncipe, esperam por sua fraqueza para trai-lo e possuem desprezo pelos deveres do cidadão. Seria necessário, portanto, um outro princípio para tornar a monarquia possível sem cair no despotismo. Montesquieu aponta, portanto, a honra como motor desse sistema pois em um Estado bem regrado, “todos serão mais ou menos bons cidadãos, e encontraremos raramente alguém que seja homem de bem; pois para ser homem de bem, é necessário que se tenha a intenção de sê-lo e amar o Estado menos para si do que por ele mesmo” (MONTESQUIEU [1748], 2000, p. 36). A ganância e o interesse particular são fatais na democracia, mas na monarquia justa são essenciais. Nesse sistema, todos querem “preferências e distinções”, mas, ao mesmo tempo, também desejam o bem comum. Assim, numa monarquia “todos caminham no sentido do bem comum, pensando ir em direção a seus interesses particulares”. Montesquieu compreende que isso é uma “falsa honra”, mas – com certa pragmaticidade – também identifica que é tão efetiva quanto a verdadeira honra, pois o bem comum seria agraciado da mesma forma (MONTESQUIEU [1748], 2000, p. 36-37).

Sendo a honra o princípio deste governo, as leis devem relacionar-se com ela.

É preciso que elas trabalhem para sustentar a nobreza, de que a honra é, por assim dizer, o filho e o pai.

É preciso que a tornem hereditária, não para ser o limite entre o poder do príncipe e a fraqueza do povo, mas a ligação entre os dois.

[...]

As terras nobres terão privilégios, assim como as pessoas. Não se pode separar a dignidade do monarca da de seu reino; tampouco se pode separar a dignidade de um nobre da de seu feudo.

Todas estas prerrogativas serão particulares da nobreza e não passarão para o povo, se não se quiser ferir o princípio do governo, se não se quiser diminuir a força da nobreza e a do povo.

É muito importante refletir sobre a conceituação do sistema monárquico em Montesquieu e como isso repercutiu na América. É importante ter em mente a época em que a obra foi escrita e como era o cenário políticos dos Estados europeus naquele período, pois somente assim será possível atribuir certa justiça à monarquia assim como concebida pelo autor. Nos maiores Estados europeus, Portugal, Espanha e França, o príncipe agia pelos seus próprios interesses e ninguém estava impune de seus caprichos, nem mesmo os nobres. A insegurança de perder a fortuna movia os nobres para rebeliões. As rebeliões causavam retaliações, pois o príncipe jamais poderia se mostrar fraco. O povo ficava na miséria e na agonia, à mercê do abuso e da desordem. Um sistema político que realmente funcionava e

atribuía participação dos nobres e, mesmo que limitadamente, do povo no poder soberano representava uma esperança mínima de justiça. Montesquieu pode de fato ter ficado deslumbrado com o sistema inglês, mas isso não retira o fato de aquele sistema garantir uma maior liberdade política aos súditos do príncipe. O sistema monárquico preserva a nobreza e sua riqueza, os nobres por sua vez fomentam a economia e tornam-se um alicerce entre o rei e o povo. O povo passa a ter representatividade no poder e suas reivindicações e suplicas são, ao menos, postas à discussão. O povo passa a ter acesso ao rei pelas leis, ao menos formalmente. A representatividade, portanto, se torna essencial na monarquia inglesa tanto quanto em qualquer democracia, pois, se o povo perde seus representantes, o governo se torna despótico e as leis cairão no esquecimento.

Saber que os nobres sempre estão em busca de seus interesses particulares não retira o fato de o povo também estar na mesma situação. Nesse sistema de governo, cada uma das classes busca o melhor para si e, assim, ao mesmo tempo, busca o bem comum. O debate que há no parlamento é o que diferencia a monarquia inglesa das outras monarquias e é por isso que Montesquieu afirma que a monarquia, a verdadeira monarquia, é um sistema moderado, pois separa o poder soberano em três outros poderes e entrega a administração do poder legislativo e parcela do poder de julgar aos nobres e aos representantes do povo (conforme será apresentado).

Para Dijn, o conceito de liberdade aristocrática, que se substancia na ideia republicano-aristocrática de preservação da liberdade política do povo, ao faltar a ideia de autogoverno igual, é presente também nas monarquias. Assim como na república aristocrática, também na monarquia, somente um grupo intermediário entre o rei e a classe pobre poderia preservar a liberdade de todos. Esse grupo intermediário deveria ser detentores de riqueza. pois, assim, usaria da sua influência para limitar o poder do monarca. Nas palavras da autora, “os liberais aristocráticos acreditavam que uma sociedade nivelada e atomizada, que carecia de tais órgãos intermediários, não oferecia proteção contra o despotismo” (DIJN, 2012, p. 5).

A desigualdade social é, portanto, fundamental para uma monarquia que possa ser considerada justa e moderada, pois a influência da riqueza hereditária no poder faz com que as deliberações legislativas tenham força e aplicabilidade a toda a nação. O poder do rei fica mais limitado, uma vez que contrariar a nobreza, que exerce essa posição de órgão intermediário, e poderia significar a perda do próprio reinado por revoltas e rebeliões. Graças à existência de órgãos intermediários, que controlavam o mercado e a riqueza, o poder real

estava limitado a observar as leis estabelecidas, o que afastava o despotismo (DIJN, 2012, p. 26, 30-31).

De fato, é razoável compreender que, como dito por Montesquieu, se partimos do pressuposto de que todo homem que experimenta o poder tende a abusar dele, o rei não seria diferente, o que eventualmente poderia usar da sua autoridade em proveito próprio. O povo que não detém conhecimento e nem dinheiro para reivindicar a sua própria liberdade, estaria submisso aos caprichos alheios. Havendo órgãos intermediários entre a classe pobre e o rei, ora exercidos pela nobreza hereditária, que detém a posse do mercado e da maior parte da fortuna, o rei estaria mais disposto a seguir as leis estabelecidas, pois, assim, se evitaria crises e conflitos que poderiam retirá-lo do poder. Mas o rei não poderia assumir papel de subordinação, pois, se assim fosse, não estaríamos diante um sistema monárquico. A sabedoria do rei em atender as necessidades dos nobres e, ao mesmo tempo, preservar as suas próprias, é o que definirá a manutenção do sistema monárquico. Já a aristocracia, muito bem sabe, que precisa da figura do rei para controlar o povo, pois, se assim não for, o povo também poderia se rebelar contra os nobres, como ocorreu na Roma antiga. O povo, por sua vez, encontraria na limitação do monarca, pela nobreza, um benefício indireto. Portanto, essa moderação de interesses entre a nobreza e o rei é o que garante a sobrevivência do próprio sistema monárquico.

Segundo Dijn (2012, p. 26-30) a monarquia liberal aristocrática narrada por Montesquieu é eficiente para países de grande estrutura geográfica, pois depender da virtude do povo e da nobreza para prover um sistema republicano de governo é algo extremamente difícil. Abdicar de seus interesses particulares em prol do bem comum não é uma tarefa fácil para uma cultura já estruturalmente corrupta, como era a cultura europeia em meados do século XVIII. Em uma comunidade pequena, a implantação de uma república democrática ou aristocrática até poderia ser possível, se considerar que todos são virtuosos em uma grande escala (para a democracia) ou em uma certa escala (para a aristocracia). Já em territórios grandes, a única forma de se garantir a liberdade política seria a monarquia liberal aristocrática, pois o rei exerceria o poder, porém de forma limitada. O poder legislativo seria entregue em grande parte para a nobreza hereditária e certa parte para os representantes do povo. O equilíbrio e a moderação dos poderes estariam moderados, o que preservará a liberdade.

Após a análise e conceituação das formas de república e da monarquia, para que possamos aprofundar nos estudos de Montesquieu e entender como tudo isso refletiu em Jefferson durante a revolução americana, não podemos deixar de questionar as críticas

propostas por Helvetius ao *EdL*. Conforme foi brevemente proposto na introdução deste trabalho, Helvétius exemplifica a contradição oriunda de a monarquia ser considerada forma de governo justa e moderada. Nesse sentido, é razoável que Helvétius creia que a monarquia jamais traçará meios de retirar de si o pleno uso do poder soberano e controle da vida dos súditos, pois o soberano e a nobreza induzirão leis que os beneficiará em detrimento do povo. Então Helvétius adverte Montesquieu que a separação do poder soberano em três poderes distintos, na monarquia, não destituirá o despotismo, mas mascarará a sua existência, pois as intenções egoísticas dos governantes se perpetuarão (HELVÉTIUS [1748], 1789).

Helvétius de fato dá créditos a Montesquieu no que tange à teorização sistêmica da democracia e da liberdade política, sendo essas, de acordo com o autor, as principais heranças deixadas por Montesquieu na história. Mas ele pede para que Montesquieu não publique a obra *EdL* pois trouxe várias discussões e afirmações que poderiam perpetuar o despotismo e prejudicar os movimentos de liberdade que existiam naquela época.

Todavia, tais críticas não invalidam a obra o autor francês, mas pelo contrário, garante uma maior riqueza em seus conteúdos por haver uma pluralidade de princípios, conceitos e preceitos políticos que a todo momento Montesquieu deixa claro que deverão ser observados. Deixar de considerar os princípios de cada uma das formas de governo é o mesmo que não compreender a real intenção do autor. Em nenhum momento Montesquieu afirma qual é a melhor forma de governo existente, ele apenas aponta as formas de governo preocupado com as existentes na sua época, e fundamenta seus princípios, conceitos e estrutura. É inquestionável que Montesquieu tenha se afeiçoado com o sistema monárquico inglês por ser muito similar à república romana, que, em sua pesquisa, resultou no sistema que garante a maior participação povo no poder. Ao mesmo tempo Montesquieu também fundamenta no livro VIII do *EdL* que todo governo poderá se corromper, inclusive a monarquia inglesa. Portanto, embora a crítica de Helvétius seja coerente para o cenário político de sua época, afirmar que Montesquieu poderia induzir um “despotismo mascarado” e prejudicar os movimentos de liberdade é assumir que o governo aristocrático e monárquico narrados por ele na obra já se iniciaram corrompidos. Logo no início da obra, Montesquieu deixa claro que o princípio que rege o sistema aristocrático, assim como o democrático, é a virtude, e para o sistema monárquico é a honra. As leis que regem o Estado devem estar em conforme com os seus princípios, pois, se assim não for, aquele Estado será despótico e nada mais.

Com isso, é extremamente importante ter em mente que a crítica de Helvétius parece se referir à aplicabilidade das teorias de Montesquieu à política prática, pois, para Helvetius, somente seria possível realizar, como governo justo, a democracia como concebida por

Montesquieu, pois as demais formas de governo inevitavelmente se corromperiam e até mesmo poderiam ser usadas como formas alternativas de perpetuar o despotismo. Por outro lado, se adentrarmos nos estudos políticos teóricos das formas de governo e seus respectivos princípios e estruturas, é perfeitamente possível imaginar liberdade em todas as três formas de governo, assim como é perfeitamente possível pensar que, se as leis que regem as três formas de governo não forem coerentes com os seus princípios básicos, haveria corrupção rumo ao despotismo. É razoável, portanto, compreender que a forma mais coerente de se interpretar a crítica de Helvétius à Montesquieu, é quanto à aplicabilidade na prática e não os princípios em si.

Hannah Arendt (2007, p. 203) nos guia nessa interpretação de Montesquieu. Para ela, o autor francês enxerga as leis como formas de limitação do poder estatal, e não como ferramentas do próprio poder. Por outras palavras, Montesquieu nunca esteve interessado em saber qual seria a melhor forma de se governar um país, mas, sim, como as leis daquele país controlariam as ações dos governantes e garantiriam a liberdade política do povo. Arendt, portanto, sugere que Montesquieu estava mais interessado em constatar a existência e prevalência de princípios fundamentais que fazem as diversas formas de governo agir, do que apontar uma falsa precisão de qual seria a melhor forma de se governar. De fato, Montesquieu apontou a monarquia inglesa como um belo sistema, considerando-se todo o despotismo europeu existente na sua época, mas nunca afirmou ser o melhor sistema.

Por fim, para finalizar a exposição das três formas de governo, devemos explorar alguns detalhes do despotismo. Montesquieu repudia o sistema despótico e nega-lhe legitimidade como forma de governo justo. Segundo ele, o princípio fundamental do despotismo é o temor, pois o governante age da forma que melhor lhe convier, mesmo que isso cause dor e sofrimento aos seus súditos. “Nele [no despotismo], o imenso poder do príncipe passa inteiramente para aqueles aos quais o confia. Pessoas capazes de estimarem muito a si mesmas seriam capazes de promover revoluções. Logo, é preciso que o temor acabe com todas as coragens e apague o menor sentimento de ambição”. (MONTESQUIEU [1748], 2000, p. 38). O monopólio do poder visando o interesse particular do governante é a principal característica dessa forma de governo. O povo perde a sua liberdade política, pois o governante administra o Estado por seus próprios interesses, razão essa que retira do povo a possibilidade de argumentação e questionamento. Nesse sistema, a noção de liberdade política cai no esquecimento (MONTESQUIEU [1748], 2000, p. 39). Na leitura feita por Arendt (2007, p. 214), Montesquieu foi sagaz ao conceituar o despotismo (tirania para Arendt) como o governo do isolamento. O povo não tem acesso ao governo, pois inexiste a concepção de

participação na política por representatividade ou limitação do poder soberano, ou seja, o governante faz o que bem entender sem nenhuma limitação, ele quem cria as leis, as executa e resolve as querelas sociais conforme seu arbítrio. A autora afirma também que por medo da morte, o povo não tem acesso à circulação de informações e opiniões, pois, se houvessem reuniões para discussões políticas, os integrantes que eventualmente fossem capturados seriam condenados e mortos. Assim, para Arendt, o despotismo de Montesquieu representa um governo sem voz e sem representação política, o que vai de contra a própria natureza política do homem que se sustenta na pluralidade de ideias e opiniões, ou seja, a liberdade política somente é possível se a voz do povo pode se expressar e chegar até os governantes.

Nesse passo, podemos interpretar que a ideia central de Montesquieu é propor meios de preservar a liberdade política e a pluralidade da governança para abolir o despotismo. A ferramenta para se alcançar esse governo ideal é, em sua teoria, a moderação. Para enriquecer a discussão sobre moderação em Montesquieu, cabe-nos averiguar a leitura de Paul Carrese sobre a moderação em Montesquieu. Na leitura do autor, Montesquieu não defende uma forma de governo específica, mas ensina que qualquer forma de governo é justa se houver moderação. A moderação proposta por Montesquieu, é a

moderação concebida para evitar extremos teóricos e práticos, buscando amplitude e equilíbrio entre todas as dimensões e princípios, e reconciliando princípios dignos em um nível médio superior a base pode ser tanto um guia quanto um objetivo para estadistas práticos, e um ponto de referência para julgar seu caráter e conduta. Também oferece uma perspectiva histórica importante sobre nossa teorização e prática, uma vez que tem sido um tema não apenas de modos liberais, mas também pré-liberais de política. É a teoria que têm elevado equilíbrio, persuasão e legitimidade não coercitiva sobre o poder, o conflito e a hegemonia obstinada. (CARRESE, 2016, p. 2)

Segundo o autor, Montesquieu teorizou os princípios e as táticas de moderação bebendo das sabedorias deixadas por Aristóteles e por Thomas de Aquino. A filosofia clássica e medieval desses dois autores foi aproveitada como sustento teórico para que Montesquieu não caísse em redundância ou contradição. Aristóteles e Thomas de Aquino conceituam a moderação em três etapas, sendo a primeira etapa argumentos filosóficos sobre os direitos e as leis naturais; a segunda etapa uma discussão sobre governo ideal, constituição equilibrada e governança liberal; e a terceira etapa uma discussão conceitualista sobre prudência e sabedoria nas formas de se governar, em outras palavras conceituar princípios fundamentais que devem reger determinado governo (CARRESE, 2016, p. 10).

Ao estudar as formas de governo moderadas propostas por Montesquieu, foi possível verificar esses três passos, porém de forma mais refinada e aplicável ao conceito histórico vivido pelo autor francês. O liberalismo proposto por Montesquieu³ é alcançado utilizando-se da moderação, tanto na forma republicana quanto na monárquica de governo, em outras palavras, podemos compreender o discurso da moderação em Montesquieu como táticas e princípios que visam limitar o poder estatal para se evitar abusos que possam privar a liberdade política do povo. Meios de se evitar a corrupção do governo no despotismo, bem como, evitar a sua perpetuação. A separação do poder soberano em três poderes distintos e autônomos, distribuídos e exercidos periodicamente por pessoas ou grupos distintos, por meio da representatividade da maior parcela popular, pode ser concebida como a maior herança tática e prática deixada por Montesquieu para preservar a moderação na gestão governamental, independentemente da forma de governo aderida por aquele Estado. A moderação, portanto, é o conceito central que movimenta toda a filosofia teórica e prática proposta por Montesquieu.

Superada toda a discussão sobre os princípios fundamentais de cada uma das formas de governo e suas respectivas características, bem como, assumindo-se que a moderação é a concepção central que viabiliza a liberdade política, é importante adentrar na metodologia aplicada por Montesquieu ao elaborar a obra *EdL*.

Montesquieu foi capaz de elaborar uma obra sistêmica que expõe as dificuldades e a possibilidade de um Estado em garantir liberdade política e justiça ao seu povo, independentemente da forma de governo aderida, podendo esse ser monarquia ou república. A concepção de representatividade é fundamental para a existência da liberdade política, e Montesquieu deixa bem claro como o Estado deve garantir a representatividade ao seu povo. Nesse ponto, cabe-nos discutir a ideia central do conceito de representatividade, em Montesquieu, e como isso afere no sistema monárquico e no sistema republicano de governo.

Inicialmente, é necessário adentrar no conceito geral de liberdade política segundo Montesquieu para que então, possamos iniciar a argumentação em torno da representatividade. No início do livro XI, Montesquieu aponta os diversos conceitos de liberdade, ele diz:

3 Assumindo-se neste ponto que Montesquieu defende o governo liberal pois, como foi visto, justiça para ele é a preservação das liberdades, em especial a liberdade política.

Não existe palavra que tenha recebido tantos significados e tenha marcado os espíritos de tantas maneiras quanto a palavra liberdade. Uns a tomaram como a facilidade de depor aquele a quem deram um poder tirânico; outros, com a faculdade de eleger a quem devem obedecer; outros, com o direito de estarem armados e de poderem exercer a violência; estes, como o privilégio de só serem governados por um homem de sua nação, ou por suas próprias leis. [...] Aqueles que experimentaram o governo republicano colocaram-na neste governo; aqueles que gozaram do governo monárquico puseram-na na monarquia. (MONTESQUIEU [1748], 2000, p. 165)

Utilizando-se dessas premissas, o autor francês fundamenta o seu próprio conceito do que é liberdade: “A liberdade é o direito de fazer tudo o que as leis permitem; e se um cidadão pudesse fazer o que elas proibem ele já não teria liberdade, porque os outros também teriam este poder”. Mas garantir a liberdade ao povo é uma tarefa difícil para o Estado, inclusive para os Estados moderados. De acordo com o autor, até mesmo em um Estado moderado é possível encontrar um povo não livre, pois a liberdade somente é possível se não houver o abuso do poder pelo governante e, segundo Montesquieu, devido à própria natureza humana, aquele que experimenta do poder tende a abusar dele. É preciso haver uma fragmentação do poder, pois somente assim a liberdade política do povo poderá ser garantida (MONTESQUIEU [1748], 2000, p. 166-167).

Montesquieu teoriza sua concepção de governo moderado e justo assumindo como paradigmática a constituição da Inglaterra. Entre os Estados modernos, ele diz, “existe também uma nação no mundo que tem como objeto direto de sua constituição a liberdade política”. (MONTESQUIEU [1748], 2000, p. 167). Assim, inicia-se o capítulo VI do livro XI do *EdL*, denominado “Da constituição da Inglaterra”, em que Montesquieu apresenta o resultado de uma análise aprofundada dos princípios da constituição inglesa, ou seja, os fundamentos da melhor constituição da época, no que tange à garantia da liberdade política. Importante se faz mencionar que este trabalho discute justamente a importância do livro XI do *EdL* devido à sua repercussão no pensamento filosófico-político de Jefferson e, mais em geral, nos ideólogos da revolução americana.

Segundo Montesquieu, a Inglaterra garante a liberdade política do seu povo ao retirar do rei o monopólio do poder governamental, separando-o em três poderes distintos, sendo o poder legislativo, o poder executivo e o poder de julgar. Como anteriormente dito, o povo somente é livre se puder praticar os atos autorizados em lei e deixar de praticar aqueles proibidos. Assim, a lei é a base da liberdade política do povo, que por sua vez, compete ao poder legislativo. A liberdade política não seria possível se o poder legislativo e o poder executivo estivessem sendo exercidos por um mesmo monarca ou senado, pois aqueles que

promulgariam as leis também as executariam, provavelmente de forma despótica, uma vez que o homem tende a abusar do poder. O mesmo ocorreria se o poder de julgar não estivesse separado dos demais poderes, à medida que “o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador, e se estivesse unido ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor.” Montesquieu enfatiza tais princípios e os vincula diretamente com a estrutura do sistema inglês, ao dizer que “tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo, podendo ser tanto os nobres quanto o povo, exercesse os três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as querelas entre os particulares” (MONTESQUIEU [1748], 2000, p. 167-168). Assim, temos como base fundamental para a liberdade política e governo moderado a separação dos poderes governamentais e a representatividade política.

A constituição inglesa separa os poderes estatais de forma a evitar o monopólio do governo nas mãos de um governante ou de um corpo específico da sociedade. Nesse ponto, Montesquieu aponta que o poder legislativo inglês é composto pelo sistema bicameral, sendo a câmara baixa e câmara alta. Na primeira, o povo que conhecia melhor as ruas e as necessidades da maioria, escolhe seus representantes para participar das deliberações legislativas. É impossível que todos do povo participem ativamente das deliberações, pois nem todos são agraciados pelo intelecto necessário e os interesses particulares de alguns poderiam se sobrepor sobre os da maioria. As deliberações legislativas levariam muito tempo para serem concluídas, pois haveriam divergências inúteis ou mesquinhas, o que fragilizaria a moderação do governo. O povo, portanto, deve participar da política somente para eleger seus representantes. O representante deve expor as necessidades e as vontades daqueles que ele representa, então o representante deveria ser retirado de cada parcela importante da sociedade para que a vontade de todos pudesse ser ouvida. Não haveria liberdade se os representantes fossem escolhidos somente em uma cidade ou vilarejo, ou se fossem selecionados somente representantes de uma classe deixando as outras sem poder de voz. A constituição inglesa é a melhor de todas as constituições da época, pois possibilita a todos os cidadãos⁴ votarem em seus representantes e exigir-lhes atividade representativa. Para que fosse possível haver deliberações eficientes, os representantes eleitos passam a ter voz própria e não segue nenhuma ordem direta dos eleitores. O representante age conforme a sua convicção e honra

4 “Todos os cidadãos, nos diversos distritos, devem ter o direito de dar seu voto para escolher seu representante; exceto aqueles que estão em tal estado de baixaza, que se considera que não têm vontade própria”. (MONTESQUEI [1748], 2000, p. 171) “Aqui alude Montesquieu ao problema de se exigirem certos requisitos do cidadão, para ser eleitor: ter certa idade mínima; não estar cumprindo pena, etc”. (MOTTA, 2008, 174)

para buscar o que é melhor para os seus representados (MONTESQUIEU [1748], 2000, p. 171-172).

Para que o poder legislativo não fosse corrompido assim como foi o governo romano (como será mostrado à frente), os bem-nascidos que compõem a nobreza atuam diretamente na câmara alta. A hereditariedade domina essa câmara pois os nobres possuem discernimento suficiente para participar das deliberações. Nenhuma das câmaras se sobrepõe à outra, deve a câmara alta frear as ações injustas da câmara baixa e vice-versa. Há um equilíbrio e um controle mútuo para que todas as leis e resoluções possam atender a vontade de todos. A necessidade de separar a nobreza com o povo se dá, pois, a nobreza goza de certos privilégios no Estado por deter grande parte da riqueza, logo possuem interesses distintos do povo (MONTESQUIEU [1748], 2000, p. 172-173). Se o sistema legislativo inglês fosse unicameral, os interesses do povo abafariam os interesses dos nobres, ou seja, a liberdade do povo seria a escravidão dos nobres, pois eles não teriam nenhum interesse em participar das deliberações e ficariam sem representatividade política. Porém, uma vez que a câmara alta é composta pelo sistema hereditário, é muito provável que haja corrupção em seus interesses, principalmente em leis que geram a fortuna do Estado, sendo assim, para os assuntos que iriam, de alguma forma, beneficiar a nobreza, a câmara alta possuirá somente o poder de veto, ou seja, impedir resoluções e leis instituídas pela câmara baixa que violem ou prejudiquem o interesse da nobreza. Esse sistema é similar aos Tribunais romanos (MONTESQUIEU [1748], 2000, p. 171-172), como será apontado mais à frente.

O poder de julgar, por sua vez, é neutro e deve ser exercido por pessoas do povo com discernimento suficiente para analisar a questão entregue. Os tribunais devem durar até a necessidade. O poder de julgar jamais deverá ser entregue a um senado permanente, pois assim o fosse, as pessoas passariam a temer o magistrado e não a magistratura. A lei deve instituir como os magistrados serão escolhidos para julgar as querelas sociais e os crimes, cabendo também ao acusado escolher ou recusar os magistrados que julgarão o seu caso. Os tribunais serão provisórios, mas não as suas decisões. As decisões serão prescrições da própria lei e não interpretações subjetivas, pois se assim o fosse, não haveria justiça. (MONTESQUIEU [1748], 2000, p. 169-70)

Percebe-se que o poder de julgar inglês é neutro e imparcial. É a mera aplicação da lei por meio de magistrados selecionados na forma da lei e pelo próprio acusado. A lei é instituída de forma que atenda a toda a sociedade inglesa e a sua aplicação é exercida em parte pelo poder de julgar e em parte pelo poder executivo. Ou seja, quem não participa do poder

legislativo também não participará do poder de julgar e estará submisso as deliberações previamente estabelecidas.

Já o poder executivo deve ser exercido por um monarca pois a sua funcionalidade deve ser instantânea, logo, é mais eficiente ser exercido por um do que por muitos. Ao contrário, é o poder legislativo que deve ser exercido por um certo número de pessoas tiradas do povo. Se o poder executivo também fosse exercido por pessoas tiradas do povo, não existiria liberdade política pois os poderes estariam reunidos o que possibilitaria a execução de leis arbitrárias. O poder executivo determinará os momentos aos quais o poder legislativo deverá se reunir para deliberar sobre resoluções e leis, pois se o poder legislativo quase nunca se reunir, ocorreria a necessidade do poder executivo intervir unilateralmente na vida civil, o que levaria ao despotismo. O contrário também ocorre, se o poder legislativo se reunir de forma exagerada, “ficaria incômodo para os representantes, e talvez ocupasse demais o Poder Executivo, que já nem pensara em executar, mas em defender suas prerrogativas e o seu direito de executar”. Então caberá ao executivo determinar quando ocorrerão as deliberações do legislativo, pois se o poder legislativo pudesse se autoconvocar e auto prorrogar, a corrupção também estaria mais próxima de ocorrer, pois os senados se tornariam permanentes. Os representantes eleitos para compor a câmara baixa deverão sempre se alternarem para que não haja a corrupção do poder. O executivo também poderá frear os atos do legislativo, pois se assim não o fosse, poderia o poder legislativo extinguir os demais poderes e usurpar a administração do governo para si. Mas, é sabido que o legislativo naturalmente possui poderes para frear os atos do executivo, pois as ações desse são limitadas à lei, o que implica, a priori, na impossibilidade de usurpações e abusos (MONTESQUIEU [1748], 2000, p. 173-174).

É possível, portanto, perceber que o sistema de governo inglês teoriza um controle mútuo entre os poderes, onde o severo poder de julgar é limitado pelas leis, o legislativo é limitado pelo executivo, por meio de vetos, e o executivo pelo próprio legislativo por meio das deliberações legislativas e resoluções. O poder de julgar é neutro e exercido pelos magistrados tirados do seio do povo conforme a lei autoriza, sendo ainda possível o acusado escolher seus julgadores, o que torna esse poder quase impossível de ser corrompido. Os riscos de corrupção do sistema inglês estão no legislativo e no executivo que juntos provêm toda a administração do Estado.

Também foi possível concluir que para Montesquieu, a melhor forma de exercer o poder legislativo é por meio do sistema bicameral, pois garantirá a maior representatividade política a todos (corpo do povo e corpo dos nobres). A possibilidade de corrupção desse poder é reduzida pois uma câmara freará os atos da outra até que as deliberações cheguem a um

consenso que atenda a necessidade comum, sem desprezar seus interesses. Os representantes devem ser retirados de todas as parcelas da sociedade, não se limitando a uma cidade ou vila, pois todos devem ser representados nas deliberações para que as suas vontades e necessidade possam ser expostas. O autor francês aponta como esse sistema legislativo é similar aos Tribunais romanos, mas não de forma imatura como foi em Roma. Na Inglaterra, o povo exerce a política por meio de seus representantes, que são homens de intelecto superior e agem de forma livre e conforme a sua moralidade e honra. Os nobres são privados de exercer o poder instituidor em assuntos de seu interesse e passam a gozar somente do poder de vetar os atos da câmara baixa. Em Roma por sua vez, os nobres instituíam leis prejudiciais ao povo, e, após muito sofrimento, o povo passou a exercer a política ativamente, vindo a usurpar grande parte do poder legislativo dos nobres, o que ocasionou no desequilíbrio entre os interesses, resultando na corrupção do governo romano em despotismo (conforme será estudado a seguir).

Assim, para justificar a afirmação de que separar os poderes governamentais é o único meio de se haver um governo justo, Montesquieu adentra no estudo da política romana antiga. A mera afirmação subjetiva de que a constituição inglesa é mais justa do mundo moderno, não seria suficiente sem antes adentrar no estudo dos demais governos existentes, que Montesquieu coteja – às vezes mais explicitamente, outras menos – com a constituição inglesa. Somente então, ele conclui que a separação dos poderes é a melhor forma de se garantir a liberdade política ao povo. Montesquieu, assim, expõe em sua obra diversos exemplos de governos e suas respectivas características que, em muitas vezes, tornam-se despóticos por concentração dos três poderes em um monarca ou corpo. O fio condutor inicial para fundamentar a necessidade da separação dos poderes em um governo moderado é a análise do governo romano antigo e as suas características para que, depois, sejam brevemente analisados os governos europeus contemporâneos à Montesquieu.

Montesquieu destaca a existência de três períodos diferentes no reinado romano, o primeiro período sendo o governo dos cinco primeiros reis, o segundo período correspondendo ao reinado de Sêrvio Túlio, e o terceiro ao reinado de Tarquínio. Segundo Montesquieu, durante o governo dos cinco primeiros reis o senado elegia a pessoa portadora da coroa. Com a morte do rei, o senado nomeava um dos seus para indicar um novo rei, o qual, após a deliberação do senado e a confirmação do povo, assumia o seu posto. Nesse período, “o rei comandava os exércitos [...]; tinha o poder de julgar os assuntos civis e os criminais; convocava o senado; reunia o povo; comunicava-lhe certos assuntos e resolvia outros com o senado”. O senado por sua vez, possuía grande influência no governo, pois “os

reis muitas vezes chamaram senadores para julgar com eles; não levavam assuntos ao povo que não tivessem sido deliberados antes no senado”. Já o povo, “tinha o direito de eleger os magistrados, de aprovar as novas leis e, quando o rei o permitia, o de declarar guerra e de fazer a paz”. (MONTESQUIEU [1748], 2000, p. 182)

Ocorre que nesse período os patrícios, os principais e as pessoas ricas exerciam grande parte do poder, pois eram eles os candidatos a magistrados e eram eles que compunham o senado. Segundo Montesquieu, “uma monarquia eletiva, como era Roma, supõe necessariamente um corpo aristocrático poderoso que a sustente, sem o que ela logo se transforma em tirania ou em Estado popular”. A ausência de representatividade do povo no governo romano fez com que Sêrvio Túlio fosse proclamado rei, “o senado não participou de sua eleição; ele se fez proclamar pelo povo”. Com isso, o povo, que já detinham o poder legislativo, passou a participar ativamente do poder de julgar, pois se tornaram responsáveis em julgar as questões civis. Os impostos passaram a ser aplicados somente aos patrícios e o senado perdeu a sua autoridade. Por fim, Tarquínio que não foi eleito por ninguém, tomou o poder para si ao considerar Sêrvio Túlio um usurpador, matou a maioria dos senadores, usurpou todos os poderes do povo inclusive o poder legislativo, passou a fazer as leis e a executá-las, mesmo que elas fossem em desfavor dos seus súditos, ou seja, no governo de Tarquínio os poderes governamentais foram reunidos nas mãos de um único tirano e a liberdade política dos súditos deixou de existir (MONTESQUIEU [1748], 2000, p. 182-183).

A partir desse breve resumo dos acontecimentos históricos, Montesquieu fundamenta suas ponderações sobre os erros ocorridos em Roma e como o despotismo foi cada vez mais se consolidado na política. Durante o governo dos cinco reis, “só os patrícios conseguiam todos os cargos sagrados, políticos, civis e militares; tinha-se atribuído ao consulado um poder exorbitante, faziam-se ultrajes ao povo; enfim, não lhes deixavam quase nenhuma influência nos sufrágios”. Após a expulsão dos reis, ou seja, uma vez instaurada a república romana, o povo assumiu diversas das liberdades que lhes eram privadas por ausência de representatividade⁵: plebeus passaram a compor algumas magistraturas e, gradativamente, foi-se expandindo a representação política do povo até que plebeus pudessem participar de todas as magistraturas, exceto as de “*entre-rei*”⁶. As prerrogativas do cônsul foram distribuídas entre diversos cargos, cujos ocupantes eram eleitos pelo próprio povo. Foi criado o cargo de pretores, os quais eram responsáveis em julgar os assuntos de natureza privada; os questores,

5 Pois até então somente os patrícios, os nobres e as pessoas ricas podiam integrar o senado. Não havia nenhum representante do povo.

6 Aquelas magistraturas que eram exercidas pelo rei, em favor do rei ou por ordem direta do rei.

que eram responsáveis em julgar os assuntos de natureza criminal; os edis, que eram a polícia romana; os tesoureiros que administravam os saldos públicos e os censores, que ficaram encarregados do exercício do poder legislativo. O cônsul ficou somente com a prerrogativa de “presidir os grandes Estados do povo⁷, a de reunir o senado e a de comandar os exércitos”. O povo estipulou também tribunos que possuíam o poder de barrar as iniciativas dos patrícios. (MONTESQUIEU [1748], 2000, p. 185).

Nesse contexto, percebe-se que houve uma concentração dos poderes governamentais nas mãos do povo, ou seja, os poderes se concentraram numa mesma classe. Por meio de seus sufrágios, o povo passou a exercer os três poderes: o poder legislativo foi retirado abruptamente do cônsul e entregue aos censores; o poder executivo passou a ser exercido pelo povo através das novas magistraturas, como os tesoureiros e os edis; e o poder de julgar passou a ser exercido pelos pretores, no que se refere às causas cíveis e os questores, no que se refere às causas criminais. O povo também criou os tribunos, que era uma instância judicial superior que poderia barrar as decisões proferidas pelos patrícios⁸. Nesse ponto, os patrícios ainda exerciam pequena parte do poder de julgar, porém com a criação dos tribunos, o exercício desse poder ficou ainda mais restrito e o povo passou a poder julgar os patrícios. Assim, percebe-se que as injustiças que existiam anteriormente foram invertidas: enquanto no governo dos cinco reis o povo não detinham representatividade política, o que acarretava em usurpações e supressão de direitos, agora, após a expulsão dos reis, o povo avocou para si a maior parte dos poderes governamentais e limitou as participações políticas das demais classes, tais como os cônsules, patrícios e as pessoas ricas.

Devido à ausência de representatividade política dos patrícios, e com o povo julgando nas causas de natureza cível e criminal, houve diversas disputas entre essas classes. Para evitar-se os julgamentos abusivos e arbitrários do povo, os patrícios demandaram a criação de leis fixas. Para se criar as novas leis, nomeavam-se os decênviros, dez cidadãos de grande conhecimento político, e suspendeu-se as nomeações de novos magistrados. A administração do governo foi entregue para os decênviros, que por sua vez também detinham o poder dos cônsules, ou seja, de reunir os grandes Estados do povo, embora nunca os tenham reunido. Com isso, segundo Montesquieu “dez homens na república tiveram, sozinhos, todo o poder legislativo, todo o poder executivo, todo o poder dos julgamentos”(MONTESQUIEU [1748],

7 Reunião realizada entre todos os grupos sociais (plebeus, nobres, patrícios, pessoas ricas, cônsul) para discutir determinado assunto.

8 Nesse período os patrícios ainda detinham uma pequena influência sobre o poder de julgar, eles julgavam as querelas havidas entre patrícios e entre plebeus com patrícios, porém seus julgamentos passaram a poder ser barrados pelos tribunos do povo.

2000, p. 186), pois não haviam mais deliberações políticas e as leis eram criadas por eles, “quando os decênviros exerceram as suas funções, Roma ficou espantada com o poder que lhes havia outorgado”. (MONTESQUIEU [1748], 2000 p. 187)

A tirania dos decênviros dependia de um biônimo peculiar: precisavam alimentar a covardia do povo para que eles os deixassem governar, e ao mesmo tempo, também precisavam da coragem do povo para protegê-los e mantê-los no governo. Assim, pondera Montesquieu, o povo acreditava que estavam livres, mesmo não estando, pois os decênviros governavam tiranicamente. Apenas o sacrifício de Virgínia, assassinada por seu pai em nome da liberdade e do poder, fez com que o senado e o povo recuperassem a sua liberdade “que havia sido confiada a ridículos tiranos” (MONTESQUIEU [1748], 2000, p. 187). Montesquieu afirma:

O povo romano, mais do que qualquer outro, emocionava-se com os espetáculos. O do corpo sangrento de Lucrecia acabou com a monarquia. O devedor que apareceu na praça coberto de feridas mudou a forma da república. A visão de Virgínia expulsou os decênviros. Para condenar Manlio, foi necessário retirar do povo a visão do Capitólio. A veste ensanguentada de César trouxe Roma de volta à servidão. (MONTESQUIEU [1748], 2000, p. 187)

O problema original retornou junto com a liberdade novamente recuperada, os patrícios continuavam sem representatividade política em Roma, além de continuarem a serem julgados de forma arbitrária pelo povo. Montesquieu dedica o restante do capítulo xi do livro IX do *EdL* a como os poderes governamentais passaram a serem administrados e como isso levou o fim da república romana. O poder legislativo passou a ser exercido por meio de centúrias⁹ que por sua vez eram compostas por senadores patrícios e censores. Com o retorno dos conflitos entre patrícios e plebeus, esses que gozavam da maior parte do poder legislativo não se contentaram em retirar os privilégios sociais que os patrícios possuíam¹⁰, mas também se reuniam sem a participação dos patrícios para aprovar leis que vincularia Roma e todas as províncias. Os patrícios, portanto, foram cada vez mais perdendo a sua representatividade no senado por não serem convocados a participar das centúrias, o que ocasionou um desequilíbrio no poder legislativo e na própria república (MONTESQUIEU [1748], 2000, p. 188)

9 Eram assembleias compostas por um grupo determinado de pessoas para se discutir assuntos de natureza política.

10 Isenção de impostos, imunidades de atos criminosos contra o povo.

Montesquieu destaca certa complexidade inerente ao poder de julgar, à medida que aponta para dispositivos corretivos como, por exemplo, a lei Valeriana “que permitiu que se apelasse para o povo de todas as sentenças dos cônsules que colocassem em perigo a vida de um cidadão”, contra a militarização – isto é, o julgamento sumário, portanto, violento – praticada pelos cônsules na promulgação e execução das penas capitais (EdL, XI.xviii, p. 190-191). Nesse ponto, a lei Valeriana atribuía somente ao povo, isto é, ao conjunto de senadores, patrícios e plebeus o poder de julgar.

Segundo Montesquieu (2000, p. 191) “as leis que foram chamadas de sagradas deram aos plebeus tribunos que formavam um corpo com pretensões imensas”, sendo que de forma petulante e abusiva, os plebeus estabeleceram que os apelos das sentenças proferidas pelo cônsul seriam levados a eles, independentemente. Rapidamente, levantou-se a questão quanto à legitimidade dos plebeus em julgar os patrícios. Montesquieu (2000, p. 191) propõe que esse questionamento foi o objeto de uma disputa levantada no julgamento de Coriolano, que, sendo patrício, só poderia ser julgado pelos cônsules. O questionamento sustentado foi contra o próprio espírito da lei Valeriana, porém, os plebeus o julgaram mesmo assim.

Para acabar com esse abuso, surgiu a lei das Doze Tábuas que determinou que os casos que tratavam sobre a vida do cidadão romano seriam julgados somente nos grandes Estados do povo, ou seja, pelo senado, patrícios e plebeus, reservando ao corpo de plebeus apenas o julgamento de crimes cuja pena era multa pecuniária. Assim, passou a ser exigida a existência de infração de uma lei para se caracterizar crime capital, enquanto os crimes pecuniários bastavam um plebiscito. (EdL, XI.xviii, p. 191). A lei das Doze Tábuas separou as espécies dos crimes, passando a existir os crimes públicos e crimes privados. Os primeiros eram julgados pelo povo como um todo, e os segundos eram julgados conforme cada crime por questores nomeados por meio de uma comissão particular pelos senadores. No ano 604 em Roma “algumas dessas comissões tornaram-se permanentes”, e os crimes foram subdivididos entre elas, criando-se, assim, as chamadas “questões perpétuas”. Com isso, criaram-se diversos pretores, com mandato de um ano, e atribuiu-se a cada um deles a competência de julgar os crimes relacionados a cada questão perpétua com a ajuda dos juízes, cujo mandato não era nem de um ano; assim, a liberdade era extremamente presente no poder de julgar romano. Porém, os juízes foram escolhidos pelo senado somente até a época do rei Tibério Graco, que por sua vez ordenou que os juízes fossem escolhidos na ordem dos cavaleiros, dando origem ao fim da liberdade no poder de julgar romano (MONTESQUIEU [1748], 2000, p. 192).

Como podemos observar pelas fundamentações de Montesquieu, principalmente após a sua análise do governo romano, não basta somente separar os poderes entre sujeitos ou classes distintas, mas a estruturação de cada poder para efetivar a representatividade política é o que garante a liberdade do povo. Montesquieu sabiamente aponta a estrutura de cada um dos poderes na constituição inglesa, e a representatividade se torna a base fundamental da estrutura de cada um deles.

Montesquieu descreve como foi feita a estruturação dos três poderes em Roma, e como a liberdade foi-se perdendo na medida em que os três poderes se concentravam nas mãos de uma única classe ou indivíduo. Toda essa arguição feita pelo autor francês teve como objetivo mostrar que a estruturação dos três poderes na Inglaterra dificulta a corrupção do Estado em despotismo, ao contrário do que ocorreu em Roma, pois a constituição inglesa garante a representatividade política.

Com esse raciocínio é possível afirmar que, para Montesquieu a constituição Inglesa adotou a construção política-filosófica de Roma, mas sem os problemas que a corromperam ao despotismo. A constituição inglesa conseguiu separar os poderes governamentais, assim como Roma o fez, mas sem haver usurpações de funções entre os poderes ou violência entre as classes, pois, por meio do parlamento, a Inglaterra garante a representatividade política tanto do povo (plebeus, burgueses e comerciantes) quanto dos nobres (riqueza hereditária). O poder legislativo que vincula as ações do rei (poder executivo) e estrutura e os limites do poder de julgar agora tem a participação do maior número de pessoas possível, por meio de representantes tirados de cada parcela da sociedade por sufrágios determinados pela constituição. Pessoas de mente fraca e não livres não gozam do direito ao voto, o que dificulta ainda mais a corrupção do poder por reivindicações ignorantes e absurdas. Montesquieu tem a consciência de que os representantes da câmara baixa e os nobres da câmara alta buscam seus respectivos interesses, mas fazendo isso, também atingirão o bem comum pela honra que lhes é atribuída. Um bom exemplo – sendo inclusive o exemplo que podemos considerar como a brasa que incendiou a revolução americana – são as deliberações legislativas para instituir ou aumentar impostos. Um representante comerciante da câmara baixa lutaria pela diminuição de determinado tributo pois, assim, ele (representante) pagaria menos impostos e, conseqüentemente, seus representados também seriam beneficiados com aquela posição política por comprar mercadorias mais baratas. Os nobres lutariam por isenções ou vantagens fiscais de suas terras e propriedades, pois também pagariam menos tributos e, conseqüentemente, teriam mais recursos para empregar mais plebeus.

O que Montesquieu quer dizer ao descrever a monarquia inglesa é de que não se trata de um sistema perfeito e a honra (princípio fundamental da monarquia) é uma falsa honra, pois os representantes tentarão tirar proveito das deliberações, mas, mesmo se tratando de uma falsa honra, ela funciona e garante a liberdade política, pois mesmo buscando seus próprios interesses, os representantes também buscarão os interesses dos seus representados. Sendo assim, aqueles que não estão sendo representados no poder legislativo, também não estão participando da política e se tornam serem submissos e não livres. Esse raciocínio foi exatamente os motivos que levaram as revoltas na América. Como será estudado de forma aprofundada no próximo capítulo, a América não detinha cadeiras de representantes em nenhuma das câmaras do parlamento britânico. Para os ingleses a América era uma colônia, ou seja, não passava de uma extensão de terras pertencentes à Inglaterra com objetivos extrativistas, então, na concepção inglesa, aquele povo por sua natureza não era plenamente livre, logo não detinham o direito de representação e eram submissos às deliberações do parlamento. Assim como foi em Roma, a América conseguiu sobreviver por vários anos sobre esse regime, inclusive, os americanos se viam como fraternos com a Inglaterra, mas com o passar do tempo e de forma inevitável, semelhante ao que ocorreu em Roma, os Americanos começaram a sofrer abusos políticos, pois a Grã-Bretanha precisava de dinheiro e recursos, os representantes dos demais países fraternos defendiam os seus próprios interesses e seus representados, ao passo que a América não tinha representantes para “defendê-los”. Assim, ficou claro aos americanos que eles não passavam de mão de obra barata e meios de garantir a riqueza dos outros países. Não eram serem dignos de representatividade no parlamento britânico, e, conseqüentemente, não eram dignos de liberdade política. Os acontecimentos políticos romanos parecem se repetir num novo contexto histórico, agora a Inglaterra com uma monarquia estruturada e justa para si e para outros, mas não para os americanos. Os americanos estavam sendo regidos por um sistema despótico, o que legitimava a luta pela sua abolição e a busca por uma nova forma de governo.

O estudo realizado pelo autor João Carlos Brum Torres (1989) sobre os movimentos dos estados modernos evidencia ainda mais o que é proposto nesta pesquisa. Segundo o autor, Montesquieu foi um dos precursores fundamentais para que as lutas pelas liberdades políticas ocorressem naquele período histórico. A legitimidade da monarquia nos estados modernos foi constituída a partir dos conceitos gregos e romanos, mas de forma alguma se aproximavam dos princípios gregos e romanos. A ideia de um monarca dominar todo o governo já estava sendo refutada pelos movimentos liberais e a maravilhosa ideologia de como foi a política romana e como aquela política popular deveria ser resgatada era cada mais cobiçada pela

burguesia e pela maior parcela do povo. Foi se tornando cada vez mais forte o levante contra o despotismo, cuja base teórica eram os princípios da política do passado. Mas simplesmente retroceder às origens dos princípios liberais não era algo fácil de ser aplicado, pois a sociedade havia mudado, existiam então a necessidade de se criar leis justas para todos sobre a “justiça, administração, finanças, guerra, aliança e negociações, agricultura e comércio”. Com tamanha cobiça pela liberdade política e pela necessidade de mudança, “as ideias de uma ordem política verdadeiramente nova – vinculada ao reconhecimento dos princípios liberatórios do novo direito natural [...] difundiram-se mais e mais [...]” (TORRES, 1989, p. 337-339).

De fato, conforme foi analisado até esse ponto, Montesquieu retoma a discussão sobre os princípios liberais na Roma antiga ao fundamentar a necessidade de separar o poder soberano em poder legislativo, executivo e de julgar, atribuindo-lhes autonomia e organização própria, nos moldes da lei, de forma que a representação política do povo, em cada um dos poderes, seja o alicerce primordial para o funcionamento estatal. A teorização da separação dos poderes como ferramenta de se alcançar a liberdade política tinha suas peculiaridades a depender da forma de governo adotada pelo Estado, na democracia a representatividade do povo estava presente na gestão de todos os três poderes, sendo nas assembleias legislativas, na escolha do administrador do Estado e na escolha dos magistrados para solução das querelas sociais. Porém, a monarquia teorizada por Montesquieu não garantia representatividade do povo no poder executivo, mas tão somente no poder legislativo e, indiretamente, no poder de julgar, assim como era feito na Inglaterra. Como anteriormente constatado, Montesquieu fundamentou os princípios da monarquia utilizando a Inglaterra como seu principal objeto de pesquisa, então, o parlamento britânico era a casa responsável em garantir a liberdade política ao povo, por meio das deliberações legislativas das duas câmaras, sem o parlamento bicameral, a monarquia jamais seria considerada uma forma de governo moderada, pois o povo estaria a mercê dos caprichos do rei.

Torres (1989, p. 66-68) não deixou o estudo da monarquia em branco ao tratar sobre os estados modernos, a Inglaterra também foi alvo de sua pesquisa principalmente quanto ao estudo do parlamento britânico. Na pesquisa levantada pelo autor, o parlamento britânico rompe a ligação até então existente entre patrimônio real e patrimônio público. O rei tinha seus bens e o Estado os dele. O parlamento assume o controle das finanças públicas, podendo instituir impostos ou extingui-los, sem a necessidade de aprovação real. O rei, no exercício do poder executivo, poderia revisar a proposta legislativa do parlamento, mas não poderia instituir uma lei tributária, pois se assim o fosse o Estado Britânico estaria novamente a mercê

das vontades do rei. Revisar o que foi feito pelo parlamento e opinar por melhorias é diferente de impor uma lei à sociedade, esse poder caberia tão somente às Casas do parlamento.

Com isso, houve o rompimento definitivo de que o patrimônio do Estado era também patrimônio hereditário das casas reais, pois como as finanças públicas são geridas e administradas pelo parlamento, essa casa do Estado também passou a exercer grande parte do poder executivo (gestão de verbas públicas), ou seja, tanto o parlamento quanto o rei dividiam as funções do poder executivo, o que tornou a monarquia inglesa moderada. O rei ainda detinha grande força executiva, principalmente nas relações internacionais, e nunca perdeu a sua “expressão simbólica da vontade nacional”, uma força que mantém o princípio fundamental da monarquia vivo, a honra. (TORRES, 1989, p. 328-329)

Nesta medida o desenvolvimento da representação nacional com bases sempre mais alargadas e democráticas guardará a figura do rei – progressivamente esvaziada, tanto das responsabilidades de governo, quanto das responsabilidades de Estado – como expressão simbólica pura e viva da identidade e unidade nacionais. (TORRES, 1989, p. 329)

A estruturação do Estado britânico apresentada por Torres nos faz reanalisar alguns pontos apresentados por Montesquieu no *EdL*. Para Montesquieu o rei representa o poder executivo e o parlamento o poder legislativo, podendo o rei opinar e até mesmo vedar leis caso essas fossem contraditórias ao princípio fundamental do Estado. Numa monarquia justa o rei participaria do poder legislativo apenas como consultor e não como instituidor de leis, ele é a lembrança de que há um governo forte que respeita a vontade do povo e os princípios de seu governo. O parlamento por sua vez, cria leis por meio dos representantes do povo e dos nobres, visando seus objetivos particulares os quais, conseqüentemente, beneficiarão os seus representados e povo de maneira geral (a falsa honra discutida anteriormente). Ao analisarmos a contribuição de Torres, qual seja, de que o parlamento rompeu a ideia de que o Estado é patrimônio hereditário da casa real, e que caberá ao próprio parlamento a gestão do patrimônio público, estamos nos deparando com algo apenas subentendido por Montesquieu no livro XI do *EdL*. Ou seja, o parlamento passa a exercer grande influência também no poder executivo, o que parece aproximar a monarquia constitucional inglesa de um sistema republicano aristocrático.

Montesquieu de fato conhecia o sistema britânico de sua época, e ainda sim atribuiu como função típica do rei o exercício do poder executivo, o que de veras não é um equívoco. De fato, o rei exerce parte do poder executivo, principalmente nas relações de Estado, mas não podemos deixar de observar que o parlamento britânico também exerce forte influência

no poder executivo por meio dos representantes das duas casas legislativas. Mesmo assim, a monarquia inglesa não assume os traços de uma república. Na república democrática, o povo é gestor do próprio governo. Não há uma lembrança de poder soberano pairando sobre os súditos, nem de riqueza hereditária, pois os cidadãos são o próprio poder estatal. Assim, para que a república democrática não se corrompa ao despotismo, o povo de maneira geral deve ser virtuoso, ou seja, as leis devem abranger o bem comum e não os interesses individuais. Já na república aristocrata, o povo exerce poder de controle dos nobres, ao confirmar-lhes eleição ou não, o que também não é exatamente o que ocorre na monarquia inglesa, já que nela o povo tem representatividade no parlamento britânico ao lado e distintamente da câmara alta, além de ser responsável por garantir a aplicação das leis criadas pelas assembleias, pois como vimos, os nobres tentem a esquecer daquilo que não lhes convêm. Assim, a monarquia proposta por Montesquieu realmente não se enquadra em nenhuma forma de república, pois a natureza desse governo difere da natureza dos demais, mas não podemos ignorar a força representativa do povo e dos nobres no exercício dos três poderes, como também não podemos ignorar a força simbólica do rei para a governança do Estado.

Num Estado em que a honra é o princípio predominante, espera-se que o rei seja honroso com seu posto, assim como os representantes eleitos, mas a natureza do homem é corruptível conforme bem esclarece Montesquieu. Como na monarquia o povo não é o seu próprio soberano, ele (o povo) deposita a esperança de um governo justo na figura do rei e exige dos seus representantes a elaboração de leis que atendam às suas necessidades. O rei, nesse sistema, não participa da administração das finanças públicas, o que dificulta a corrupção da sua honra. Os representantes por sua vez tendem a buscar pelos seus interesses particulares, e por consequência, atendem as necessidades de seus representados, mas a corrupção da sua honra é mais provável de ocorrer se comparada a do rei. Portanto, poderia o rei fiscalizar os atos do parlamento para preservar a honra nacional, mas jamais avocar para si as suas funções. Com isso, Montesquieu assume uma teorização primária de que os poderes devem se fiscalizar e se controlar. Com certeza o autor francês impõe que um controle deve existir para que a liberdade política possa prevalecer no governo.

Podemos concluir dessa análise afirmando que Montesquieu não caiu em contradição ao atribuir legitimidade ao sistema monárquico, desde que a interpretação de monarquia seja o sistema apresentado no *EdL*, ou seja, a monarquia britânica, pois essa foi a proposta de Montesquieu na obra. A Inglaterra conseguiu resgatar os sãos princípios do governo romano e os aplicou na sua monarquia de forma a qual preserva a honra e a liberdade política. O sistema de tripartição dos poderes por meio de representantes das classes sociais sob a

supervisão do rei efetiva as liberdades e dificulta a corrupção do governo. Montesquieu nunca afastou a possibilidade de corrupção, mas pelo contrário, sempre haverá o risco de corrupção, motivo ao qual o autor não afirma em sua obra qual é a melhor forma de governo existente, mas tão somente expõe que as leis daquele governo devem ser condizentes com os princípios fundamentais que o regem.

Os fatos que serão estudados no próximo capítulo são justamente a aplicação das teorias ora estudadas, pois a Inglaterra continuará sendo justa em seu ponto de vista, porém injusta no ponto de vista dos americanos. Afirmo preliminarmente que a Inglaterra não via a América como nação, mas sim como uma extensão do patrimônio público e mão-de-obra barata. Eles foram conquistados e eram pessoas não livres, logo pela própria teorização de Montesquieu não detinham direito de voto, logo, na visão dos ingleses, o fato de não terem representantes no parlamento não corrompia o governo, pois a Grã-Bretanha faria o que fosse melhor aos ingleses. Para os americanos, a relação existente entre os continentes era de fraternidade, ou seja, um pacto firmado de mutualidade e igualdade comercial, portanto eram parte integrante do Reino Unido e mereciam representatividade no parlamento. Como será visto a seguir, o fato de os americanos não possuírem representantes no parlamento, ou seja, não participavam das assembleias que instituíam impostos e muito menos gozavam de justa distribuição da verba pública, ocasionou um grande empasse político-teórico, pois o rei e o parlamento se tornaram indisponíveis aos americanos, as diversas tentativas de reconciliação foram frustradas e a guerra pela liberdade foi a única forma encontrada para resgatar a liberdade política dos americanos.

3. O POSICIONAMENTO POLÍTICO DE THOMAS JEFFERSON DURANTE O PERÍODO PRÉ-INDEPENDÊNCIA

Para iniciar a investigação, serão abordados os textos políticos que Jefferson escreveu à época da revolução norte-americana, com o objetivo de compreender as concepções políticas que resultarão seminais para a futura constituição dos Estados Unidos da América (GISH; KLINGHARD, 2017, p. 14-19). As cartas enviadas por Jefferson a seus compatriotas durante esse período específico se tornam material esclarecedor, pois estão nutridas da perspectiva político-ideológica que Jefferson faz própria ainda na década de 1770, a saber, nos anos de engajamento militante. Então, serão investigadas as influências de Montesquieu na filosofia do pensador norte-americano, através da análise das cartas e das resoluções.

Em 1774 Jefferson escreve a *Resolution Of Albemarle County (RAC)*¹¹, no Estado da Virgínia, documento esse que mostra como a população passará a reconhecer tão somente as leis promulgadas por seu próprio corpo legislativo. Os governantes, por sua vez, serão constituídos e eleitos pelos colonos americanos, sem que outro corpo legislativo possa se impor ou suprimir a sua legitimidade. A necessidade desta resolução e a recusa em aceitar o corpo legislativo britânico se deu em razão das usurpações dos direitos básicos dos cidadãos por parte da Inglaterra. Nesse momento histórico, as assembleias legislativas na Inglaterra deliberavam por grandes incidências de impostos nas vendas de produtos de origem americana. O porto de Boston foi fechado para o comércio com o exterior e foram instituídos impostos e taxas altíssimas como forma punitiva das transgressões. Jefferson aponta, de forma direta, como a Inglaterra viola o direito de livre comércio e indica a ilegitimidade tanto das altas taxas e impostos que os comerciantes tinham que repassar à Coroa, como a restrição do comércio para com apenas a metrópole. Jefferson assume como leis garantidas por Deus – ou seja, naturais ao homem – a liberdade comercial e o patrimônio.

Resolveu-se que esses seus direitos naturais e legais foram, em casos frequentes, invadidos pelo Parlamento da Grã-Bretanha e, particularmente, que o foram por uma lei recentemente aprovada para tirar o comércio dos habitantes da cidade de Boston, na província da Baía de Massachusetts; que todas essas suposições de poder ilícito são perigosas para o direito do império britânico em geral, e devem ser consideradas como sua causa comum, e que estaremos sempre prontos para nos juntar a nossos companheiros súditos em todas as partes do mesmo, na execução de todos os

11 A convenção de Albemarle ocorreu em 26 de julho de 1774 e discute o rompimento das alianças comerciais com a Grã-Bretanha e seus aliados. Garante-se também a soberania das leis americanas em face das leis inglesas.

poderes legítimos que Deus nos deu, para o restabelecimento e garantia de seus direitos constitucionais, quando, onde e por quem invadir. (JEFFERSON [1774], 1905, p. 45)

As insatisfações americanas com o governo inglês, todavia, já eram preexistentes à assembleia de *Albemarle*, embora raramente formalizadas mediante ações e propostas legislativas. Pensemos, por exemplo, no que ocorreu na “festa do chá” de Boston, em dezembro de 1773, em que diversos americanos, vestidos de índios nativos, saquearam navios ingleses, arremessando ao mar toneladas de barris de chás, sem que, todavia, estivesse claro para a opinião pública o significado daquele ato de rebeldia, ou seja, sem que houvesse uma sindicância questionando formalmente as ações do governo britânico. (MARTON, 2016, p. 32-33)

Ao contrário, no ano seguinte, em *Albemarle*, ao organizar uma assembleia para discutir a legitimidade e a legalidade das medidas tomadas pela Inglaterra, os americanos, aqui representados textualmente por Jefferson, constituem-se como interlocutor formal da coroa e de seus governadores, com uma pauta clara de reivindicações pontuais, a partir de um igualmente claro embasamento ideológico. Jefferson teve papel de fundamental importância nessa primeira assembleia, pois além de redigir a resolução que originou-se as discussões, teve voz ativa nas decisões tomadas, graças a seus conhecimentos jurídicos e sua grande influência no Condado da Virgínia¹².

Ao se pensar na possibilidade de questionar formalmente o governo britânico, mais precisamente o parlamento e o rei, pode-se perceber a quebra de paradigma de opressão despótica que, à época, era consolidado na Europa¹³, e que os americanos não toleraram¹⁴. Ao representar os membros da assembleia de *Albemarle*, Jefferson proporciona sustento teórico político adequado, pois conhece a estrutura governamental inglesa e pode questionar com rigor a forma de governar do rei, que na sua visão não seguia a uma conduta justa nem

12 Jefferson era burguês e um dos homens mais ricos da América, era advogado e com renomada carreira jurídica e política. De 1769 a 1776 Jefferson foi representante do condado de Albermale na *House of Burgesses*, assembleia de representante eleitos em toda a Virgínia, existente desde 1643 até 1776. Na *RAC*, Jefferson foi nomeado deputado representante da Colônia da Virgínia para representá-la nas futuras convenções e congressos das colônias americanas, além de redigir as suas respectivas resoluções. A *RAC* teve apoio do congresso americano e suas considerações foram aplicadas nas demais colônias que se faziam unidas contra.

13 Conforme já visto, a carta escrita por Hervétius à Montesquieu sugere a Europa como o centro do despotismo moderno e sua ruptura é o maior desafio a ser enfrentado pelos autores da época. (*vide* introdução, p.3)

14 As insatisfações do povo nas colônias americanas contra as abusividades da Inglaterra foram, à época, os pontos mais marcantes contra o governo europeu de cunho despótico, a partir da revolta na festa do chá de Boston até a proclamação da independência.

constitucional com os americanos¹⁵, qual seja, garantir os direitos básicos e fundamentais do povo. O “belo sistema achado nos bosques”¹⁶ já não era tão belo para os americanos, pois o parlamento inglês instituía leis onerosas aos americanos em nada onerosas aos ingleses, em outras palavras, passando a extorquir a América.

O posicionamento político de Jefferson quanto à legítima possibilidade¹⁷ de questionar um governo e um governante que já não respeita os próprios princípios do Estado de direito é contemporâneo à sua época¹⁸. Nota-se nesse momento que a insatisfação dos americanos contra seu próprio governo se justifica, principalmente, no fechamento do porto de Boston, na limitação da comercialização de seus bens, por aplicar altas tarifações nas mercadorias de origem americana e no aumento considerável dos impostos. A discrepância legislativa dos ingleses com os americanos fragilizou a fé depositada ao rei e descredibilizou o próprio parlamento, o que, fundamentalmente, justifica a instauração de um parlamento americano próprio sem influência de nenhum outro.

Para compreender melhor esse contexto, devemos considerar as diversas discussões havidas dentro do parlamento britânico nos períodos que antecederam a guerra de independência. Inicialmente, devemos retornar aos anos que antecedem o fim da Guerra dos Sete anos (o fim da guerra ocorreu em 1763). Naquele período, os três poderes governamentais eram exercidos, em sua maior parte, dentro das próprias colônias americanas, o que os dava uma certa autonomia de gestão política. O rei britânico indicava candidatos para ocupar as assembleias legislativas locais e os colonos votavam naqueles que acreditavam serem mais competentes para representá-los no poder interno. Mesmo com essa “autonomia”, a presença do rei britânico nas colônias sempre foi muito forte, o que deixava os colonos com uma certa tranquilidade de espírito, pois, eles tinham seus representantes legislativos internos, que discutiam questões tributárias e administrativas, e tinham a sensação de segurança do rei pairando sobre eles, logo, tudo estava em equilíbrio. Após a Guerra dos Sete anos, a Inglaterra se deparou com uma grande crise e necessidade de se fortalecer, tanto em recursos quanto em força militar. Usurpar das colônias americanas, que na visão dos ingleses era uma terra conquistada, portanto, não livre, era o melhor caminho para fortalecer a Inglaterra e recuperar

15 Os apontamentos constitucionais e a afirmação de que a América não havia sido conquistada pelos Ingleses, mas somente houve um pacto de paz e amizade, são objeto de indagação teórico-políticas por Jefferson e tratadas ao decorrer deste capítulo.

16 Expressão utilizada por Montesquieu ao descrever o sistema monárquico inglês na obra *EdL* (livro XI, cap. 3, *in fine*).

17 Legítimo seria de forma legal e coerente às leis da natureza. Ilegítimo seria de forma violenta e opressora.

18 Em destaque a obra *EdL* de Montesquieu que será tratada no próximo capítulo deste estudo.

seu poderio interno e externo. A cada ano que se passou após o fim da guerra dos sete anos, a América se via perdendo cada vez mais a sua autonomia de gestão, conseqüentemente, a sua representatividade, pois não haviam representantes americanos no parlamento britânico. O rei passou a enviar delegados para administrar as colônias e os conflitos se iniciaram. (BECKER, 1964, p. 50-52)

A discussão política tomou conta do parlamento. Havia advogados representando os direitos dos americanos e advogados representando os da coroa. Os apelos basicamente se dirigiam aos direitos naturais do homem. Como este trabalho não discute necessariamente os motivos que levaram a revolução americana, mas sim a influência das teorias de Montesquieu em um dos representantes ativos dos americanos, Thomas Jefferson, irei mencionar tão somente os argumentos mais marcantes à época, pois todos os outros seguiam o mesmo raciocínio. É cabal mencionar a representação de Hopkins (1764) e Otis Jr. (1765) em favor das colônias americanas.

Hopkins toma a discussão relembrando o parlamento do que é a teoria da constituição inglesa. Para o Inglês, todo Estado é criado pela vontade de Deus, mas a sua administração deriva da vontade do povo. O povo pode exercer o poder pessoalmente ou delegar essa função para aquele(s) que melhor podem fazê-los, chamados por Hopkins de representantes. O poder legislativo, grande fração do poder soberano, deve conter a voz da vontade de todos os cantos do reino, pois somente assim a liberdade e os direitos seriam preservados, como determina a própria constituição inglesa. Hopkins retoma que a Inglaterra recuperou sua liberdade após a revolução e que agora contradiz toda a luta ao usurpar das colônias a representatividade no poder legislativo, ele diz

[...] que toda parte tem o direito de ser representado no supremo legislativo ou em algum subordinado; que a recusa disto seria na prática uma contradição da teoria da constituição; que as colônias são domínios subordinados e estão agora neste estado para o bem do todo, que elas não devem apenas continuar desfrutando de uma legislação subordinada, mas ser também representada na grande legislação da nação em alguma proporção ao seu número de estados; que isto uniria firmemente todas as partes do império em grande paz e prosperidade e tornaria essa união invulnerável e perpétua (OTIS JR, 1765, p. 99)

Nesse mesmo posicionamento, o advogado inglês Otis Jr questionava a aplicabilidade do poder legislativo nas colônias, pois como o costume havia sido quebrado, ou seja, as colônias perderam a administração interna do poder, como a liberdade daquele povo poderia ser recuperada sem violência? O autor levanta também que, além da necessidade de encontrar

uma forma efetiva de garantir a representatividade das colônias no poder legislativo, elas (colônias) precisam ter acesso às informações e notícias da gestão estatal, pois devido a distância geográfica, os atos do rei e do parlamento que influenciavam diretamente nas vidas dos colonos, se tornaram obscuros e sem nenhum tipo de participação, ou seja, são atos despóticos, em suas palavras, o autor diz que

se às Colônias será admitido ter representantes no Parlamento; se isto é consistente com sua posição distante e dependente; e se isso for admitido, se seria para sua vantagem; são questões que iremos passar e observe que essas colônias devem, com justiça e para o bem de toda a comunidade, ao menos ter notícias de todas as novas medidas e atos a serem aprovados, os quais afetem seus direitos, liberdades e interesses. Elas devem ter acesso a essas notícias e elas podem comparecer e serem ouvidas por seus agentes, pelo conselho, ou por representação escrita ou por algum outro meio efetivo (HOPKINS [1764], 1983, p. 51)

Com isso, podemos verificar que as discussões parlamentares que antecederam a revolução americana, eram, na realidade, a luta pela atribuição de representatividade no poder legislativo para as colônias no parlamento, pois atos legislativos estavam sendo aplicados a eles sem nenhuma participação sequer, até pior, sem nenhuma notícia do que estava acontecendo na metrópole. A forma de como seria feita essa representação, ou seja, se ocorria por representantes dentro do próprio parlamento, de forma presencial ou escrita, ou até mesmo recuperar o costume da gestão autônoma dentro das colônias, não era o problema principal a ser discutido, mas sim, o apelo de que as colônias possuem o direito constitucional e natural de ter essa representatividade. A oposição que representava o rei George III e o próprio parlamento, não viam as colônias como livres para poder exercer o direito de representação, logo, os representantes eleitos por aqueles que podem exercer o voto eram suficientes para garantir o bem comum. Essa discussão perdurou por uma década, até que Jefferson, em sua época já graduado como advogado (1772-1776), exerceu papel de fundamental importância para o desfecho das discussões.

Jefferson expõe a insatisfação do povo americano em face da Inglaterra e aponta traços de corrupção dos princípios básicos do governo contra seus próprios governados. Porém, mesmo diante as abusividades, Jefferson ainda não pretende romper a relação de tipo colonial existente entre a América e a Inglaterra. Para posicionar essa afirmativa, é necessário analisar os argumentos levantados por Jefferson na resolução de 1774, pois são fundamentais para apontarmos seja para a consolidação da ideia de existirem liberdades políticas naturais invioláveis, portanto, a serem reconhecidas também aos americanos; seja para o cunho ainda

reformista, não revolucionário nem independentista, das reivindicações. A resolução final deliberada pela assembleia de *Albemarle* é significativa dessa orientação política.

Para lutar contra as abusividades da Inglaterra, a assembleia delibera pela proibição de importação, em todo o território americano, de quaisquer mercadorias oriundas da Inglaterra ou de países filiados ou submetidos à Coroa inglesa, pelo menos até que o porto de Boston fosse novamente reaberto para o livre comércio¹⁹ (JEFFERSON [1774], 1905, p. 45). Tais medidas de suspensão do comércio com a Inglaterra permaneceriam até que a “lei de bloqueio do porto de Boston, os atos proibindo ou restringindo manufaturas internas na América, atos que impõem quaisquer taxas de *commodities* a serem pagas pela América e a lei que impõe restrições ao comércio americano” fossem revogados. Em contrapartida, Jefferson oferece “que em tal revogação será razoável conceder aos nossos irmãos da Grã-Bretanha privilégios no comércio que possam compensar amplamente sua assistência fraterna, passada e futura”. (JEFFERSON [1774] 1905, p. 45)

Ainda visando fraternidade entre os países, por um lado é necessário a Inglaterra reconhecer os direitos básicos dos americanos aplicando tributação justa e concedendo liberdade comercial, sendo que, por outro lado, como forma compensatória, os Ingleses continuariam gozando de benefícios comerciais na América. Percebe-se, portanto, que mesmo se tratando de reivindicações legítimas e formalizadas as reivindicações da assembleia de *Albemarle* ainda estão vinculadas ao reconhecimento de posição vantajosa à metrópole inglesa e à manutenção da relação de dependência colonial.

Segundo Jefferson, os anglo-saxões não abriram mão da sua liberdade individual ao serem conquistados por William, o Conquistador, no ano de 1.066 d.C., pelo contrário, as longas batalhas internas, na Inglaterra, durante os séculos que se seguiram, se respaldavam justamente na pretensão de reafirmar tais direitos e perpetuá-los. Segundo Jefferson, na América, que não havia sido conquistada nem por William nem por ninguém, os nativos americanos não renderam suas terras a nenhum senhor, decidindo perpetuar seu vínculo com a Inglaterra por conveniência e reciprocidade de interesses, e, como se vê nos demais países anglo-saxões, também perfizeram o seu direito à liberdade ora garantida por Deus, por sua

19 Segundo Michael A. McDonnell [2011, p. 19-23] a principal fonte de renda da Virginia era o cultivo e exportação de tabaco. Devido as grandes despesas com a Guerra dos Sete anos [1756-1763], a Grã-Bretanha fragilizou-se e encerrou as atividades de diversos bancos na Virginia, o que dificultou o cultivo e o mercado virginiano. Mesmo com a ajuda de ricos fazendeiros como Thomas Jefferson, pequenos fazendeiros se depararam com uma situação desesperadora pois não havia dinheiro o suficiente para investir nas futuras safras. Seguindo-se das altas taxações e restrições de mercado, esses ricos fazendeiros moveram a população fazendeira da colônia para os debates revolucionários.

vez, defendida pelo próprio ordenamento político inglês, por meio de seu parlamento. A Carta Magna inglesa de 1.215 seguinte à Guerra Civil, busca justamente diminuir o poder divino do rei e aumentar o poder do seu parlamento. Assim, como todos os demais anglo-saxões, os americanos também gozavam das suas liberdades políticas constitucionais e nem o rei nem o parlamento inglês possuíam poder para suprimi-las. Por um lado, portanto, há motivos fundamentados para as colônias manterem o vínculo político com o país mãe, mas, por outro lado, há os abusos praticados pela Coroa, que, de fato, desmentem o simples pacto verbal de proteção às liberdades individuais pela coroa e o parlamento. Portanto, na leitura de Jefferson, era necessário reafirmar e reformular os votos de reciprocidade entre os países.

Na *RAC* é possível verificar que Jefferson, ainda apegado ao sistema monárquico, pretende refortalecer os vínculos com a Inglaterra, contudo, não de forma “cega”, pois, diante as abusividades praticadas pela Coroa, tornava-se necessária a positivação escrita das liberdades políticas anteriormente pactuadas apenas de forma subentendida. A legitimidade para se criar as leis, segundo Jefferson, é avocada ao corpo legislativo americano, a partir do momento em que os direitos básicos do povo passaram a serem violados pela própria Coroa, e a revolta e a insatisfação se formalizam por meio da assembleia de *Albemarle*.

Jefferson deixa claro na *RAC* que o governo britânico, ao impedir o livre comércio, havia violado um dos direitos fundamentais garantidos por Deus e previsto pela própria constituição inglesa, porém desprezadas pelo rei e pelo parlamento. Em outras palavras, o governo da Inglaterra havia perdido sua confiabilidade, ao desrespeitar seus próprios princípios constitucionais. Assim, Jefferson assume que, para restabelecer os vínculos com o país mãe, primeiramente, os americanos deveriam se organizar em assembleia legislativa própria e reforçar positivamente suas liberdades políticas, de modo a garantir independência ao processo legislativo.

Resolveu-se que os habitantes dos vários Estados da América Britânica estão sujeitos às leis que adotaram em seu primeiro assentamento, e a todas as outras que foram feitas desde então por seus respectivos poderes legislativos, devidamente constituídos e nomeados com o seu consentimento. Que nenhuma outra Legislatura pode exercer autoridade sobre eles; e que esses privilégios eles consideram os direitos comuns da humanidade, confirmados pelas constituições políticas que assumiram, respectivamente, e também por várias cartas de pacto da Coroa.

Resolveu-se que esses seus direitos naturais e legais foram, em casos frequentes, invadidos pelo Parlamento da Grã-Bretanha e, particularmente, que o foram por uma lei recentemente aprovada para tirar o comércio dos habitantes da cidade de Boston, na província da Baía de Massachusetts. (JEFFERSON [1774], 1905, p. 45-46)

Assim, ao apontar as violações praticadas pelo governo inglês em face dos americanos, Jefferson mostra que o regime monárquico de referência não deveria ser de tipo despótico, mas, ao contrário, deveria ser um regime de governo que respeita as leis e os direitos dos súditos. A monarquia de referência ideal para os americanos é a que Montesquieu descreveu em sua obra como “sistema governamental monárquico verídico”. Nesse ponto é importante esclarecer que, ao fundamentar a forma de governo monárquico, Montesquieu utiliza como modelo justamente o governo britânico (Cf. MANSUY, 2015, p. 265). O deslumbre de Montesquieu ao sistema inglês de governo é claro ao dedicar um capítulo inteiro a este assunto, o sexto no livro XI do *EdL*. Na leitura de Montesquieu, é possível perceber que o governo inglês se substancia em uma fragmentação tripartite dos poderes governamentais, motivo esse que preserva a moderação governamental e está mais distante de uma corrupção e decadência ao despotismo, presenciado na França naquele momento histórico. Segundo Charles L. Mee Jr., Montesquieu estava fascinado pelo sistema britânico de sua época, visto que a França ainda não tinha se desprendido do despotismo (Cf. MEE JR, 1993, p. 18).

A *RAC*, em suma, poderia ser considerada uma reivindicação dos americanos às liberdades políticas ora suprimidas pelo governo inglês, ou seja, uma demonstração e comunicação formal de insatisfação contra o seu próprio governante, através do apelo aos princípios constitucionais previstos pela própria Carta Magna inglesa.

As abusividades dos governantes britânicos na América, todavia, não cessaram. A caminho da convenção que discutiria a estrutura do novo congresso legislativo americano²⁰, Jefferson adoeceu e enviou suas posições políticas por escrito, em duas cópias, “uma para Patrick Henry, e a outra para Peyton Randolph, pois sabia que esses estariam na presidência da convenção”. Suas resoluções em formato de manuscrito ganharam destaque e apoio político na convenção. Posteriormente, foram publicadas na América sob o título “Uma visão resumida dos direitos da América britânica”²¹, no mesmo ano o texto foi publicado em Londres em várias edições. Com isso, a oposição política americana assumiu formato crítico e o manuscrito de Jefferson carregou todo o teor das insatisfações e reivindicações dos

20 Jefferson foi nomeado deputado formalmente na *RAC* para representar a colônia da Virgínia na convenção que discutirá a organização do novo congresso americano.

21 “Eu tinha escrito o papel em casa, elaborado para a convenção, adoeci durante a viagem e o papel foi enviado em documento para Peyton Randolph, moderador da convenção. Foi colocado por ele na mesa da convenção para a leitura dos membros, e por eles foi justamente considerada à frente dos sentimentos da época, alguns consideraram útil publicá-lo e fixaram o título. Fui informado por Parson Hurt, que estava na Inglaterra, que o texto havia chegado lá e que teve várias edições”. (JEFFERSON, Thomas. **The Works of Thomas Jefferson**. vol. 2. GP Putnam's sons, 1905. p. 50)

americanos (Cf. Jefferson [1774], 1905, p. 49). Em sua edição final, o manuscrito intitulado *A Summary View of the Rights of British America (SVRBA)*, foi o documento político que não somente transpareceu as reivindicações americanas, mas também os crimes do rei e do parlamento. Embora Jefferson tenha escrito o manuscrito para a convenção de instituição do congresso das colônias da América, o autor dirigiu seu conteúdo ao rei George III e inicia seus apontamentos destacando as injustiças provocadas nos tribunais contra os americanos.

E, na justiça, ligada ao nosso país, e a nós mesmos, e à fidelidade que devemos a você Senhor, como nosso Soberano, declaramos abertamente que todo o processo contra nossos irmãos na América, que têm direito em comum com nós mesmos, aos privilégios dos homens, e as liberdades, franquias pela proteção dos ingleses, estão em total violação das leis naturais da equidade e da justiça, as infrações incompatíveis aos princípios e as leis promulgadas deste estado livre, para não dizer que toda ideia de bom na política é sacrificada para manter e aplicar o sistema mais cruel e perigoso que déspotas sempre perseguiriam apaixonados. (JEFFERSON [1774], 1905, p. 52)

Em tese, os americanos gozavam dos mesmos privilégios garantidos a todos os países colonizados pela Inglaterra quanto à preservação da liberdade política e ao pacto de auxílio-mútuo. A constituição britânica previa essa forma de governo a qual os americanos aceitavam e já eram habituados. As condenações sem julgamento, as usurpações de terras, a limitação do mercado e a alta tributação eram traços inaceitáveis do pacto fraterno e não poderiam ser tolerados.

A iminência de conflito sangrento era alarmante e Jefferson deixa clara essa devastadora possibilidade: “as presentes contendas com a América, se não terminarem de forma feliz, devem terminar em cenas problemáticas, derramamento de sangue e devastação que, somente na contemplação, irá nos chocar com horror [...], você, senhor pode perder sua soberania e honra; nós, nossas liberdades, fortunas e vidas” (Cf. JEFFERSON [1774], 1905, p. 51). Se o rei não acolhesse os apelos apresentados, a desgraça recairia a todos, pois os americanos já não mais aceitariam tais atos violentos.

Ao que parece, neste momento, Jefferson não pretende afrontar a soberania do rei, nem mesmo causar uma revolução, mas somente quer que o rei assuma um papel justo com os americanos. O manuscrito tem como objetivo, unicamente, fazer com que a postura despótica pare e que o rei volte a buscar meios de preservar a paz nas relações entre a metrópole e as colônias.

Sem frutos eram as esperanças dessas poucas páginas serem efetivas, o que o mais sagrado aconselha, a sabedoria mais consumada e as mais claras críticas de alguns dos melhores e mais sábios homens da era atual, não foram capazes de serem realizadas. Mas se a leitura, ou de vossa Majestade ou de seus ministros, puder por um momento suspender os conselhos fatais ou os cenários que estão se montando e sendo sistematicamente planejados para reverter a LIBERDADE AMERICANA, imagino que meus trabalhos serão bem recompensados. Deus é minha testemunha que eu escrevo tais coisas não para excitar minha sedição ou agitar a rebelião, eu consideraria minha vida descartada se pelo meu sacrifício sua Majestade pudesse aprender a sabedoria do governo justo e seus ministros fossem ensinados a aconselhar coisas boas. Feliz eu seria de convencer vossa Majestade, onde a autoridade legal termina e tirania começa, que a sua dignidade por si só consiste na alegria de seu povo, e que onde virtudes e justiça vão contra seus conselhos, erros e ruína são inevitáveis. (JEFFERSON [1774], 1905, p. 52)

O posicionamento de Jefferson pressupõe que o rei britânico possui poder limitado de governar e os americanos são livres pois não alienaram a sua liberdade ao pactuar os termos de mutualidade e fraternidade com a Inglaterra. Ao usurpar a liberdade política dos americanos, a Inglaterra, representada pelo parlamento e pelo rei, tomou para si um poder ilegítimo jamais pactuado ou validado pelos americanos, além de desestruturar o próprio princípio do governo inglês²². As desapropriações de terras, as condenações injustas, as altas tributações e a limitação do comércio, foram os pontos que Jefferson enfatizou ao afirmar a corrupção do governo inglês em face dos americanos. O governo inglês não atuava em prol do povo, mas em seu detrimento. Afirma Jefferson que na ideologia correta do governo monárquico, o rei deve indispensavelmente agir para toda a comunidade e não somente para seus interesses, e somente assim, será possível preservar a sua honra e efetivar todos os direitos do povo com justiça. A fidelidade e confiança depositadas pelo povo a seu governante somente se manteriam se o rei agisse dessa forma, caso contrário, a ruína era a única certeza que o rei poderia contar, pois, “a confiança é o primeiro e mais importante princípio de obediência, e que uma vez que seja perdida, raramente é recuperada [...]” (JEFFERSON [1774], 1905, p. 53). As leis tiranas eram justificadas pelo parlamento britânico como justas²³, e o rei deveria perceber que “a constituição é ferida sob a aparência de uma cura temporária”. Jefferson aponta como justo somente a luta pela liberdade do povo, e o que era interpretado como justo, na realidade era injusto e despótico, pois se o parlamento pode redigir leis que

22 *Vide* p. 10-11.

23 A punição legislativa era justificada pelo ocorrido na festa do chá de Boston de 12/1773, bem como o parlamento inglês afirmava que a América precisava contribuir com a Inglaterra pois a metrópole precisava levantar fundos para sustentar os conflitos internos e externos durante aquele período histórico.

violam a constituição e o rei corrobora com tais práticas, todo o sistema governamental está corrompido e fadado ao fracasso.

As manifestações de repúdio ao sistema de governo inglês são finalmente dirigidas ao rei de forma direta e transparente. Jefferson assume o papel de locutor das angústias do povo americano e nega autoridade aos ministros britânicos na América. O rei precisava conter seus ministros da tirania praticada por eles através da usurpação de terras, condenações e execuções sem julgamento imparcial, em nome da constituição, mas de fato infringindo as mesmas leis que eles proclamam cumprir. Os ministros, responsáveis na América por manterem o estado de direito, eles próprios quem derramam o sistema despótico que tanto deveriam evitar.

Mas parece que nenhum equivalente exceto a Liberdade será considerada uma satisfação suficiente para os afrontes que as lutas honestas por liberdade têm dado: sobre a providência da lei natural, justiça e equidade caíram derrotadas, e a constituição é ferida sob a aparência de uma cura temporária. Seus ministros, Senhor, são totais estranhos aos bons temperamentos que tentam mitigar os maus das doenças do estado, nas quais muitas das sabedorias governamentais consistem. [...]

Qual o motivo disso, senhor, enfrentar tão grande risco de arruinar a América, afetando a nós mesmos? De excitá-los às armas, e a nós mesmos ao massacre de próprios filhos? Controle seus ministros Senhor, há minas inesgotáveis de riquezas na América, que eles desejam pilhar, que poderiam servir para quitar nossa enorme dívida nacional. Eles encontrarão outras riquezas na indústria, que já vem ganhando há muito, pode, por certo, dizer que esse anseio por Liberdade adveio de tal desejo por riquezas? Pois eu digo que talvez não importe o quanto tenham, eles irão querer mais, não é? Eu terei coragem de declarar a sua Majestade, que antes desses procedimentos fatais, nenhuma nação na história conhecida do mundo, considerando a força crescente, grandeza e extensão desse poderoso império, poderia ostentar tanta confiança e obediência, como a Inglaterra em suas colônias. Estes agora correm o risco de ser irremediavelmente perdidos, não por sua deserção, mas por nossa própria loucura inexplicável. "Aqueles a quem Deus deseja destruir, ele primeiro os priva. (JEFFERSON [1774], 1905, p. 53)

Nesse momento, é possível perceber que, embora Jefferson afirme ao rei que os americanos não tolerarão o despotismo arquitetado pelos ministros da Coroa nas colônias, este manuscrito claramente sugere ao rei para que controle os seus ministros e recupere a ordem, a justiça e a confiança do povo americano. Ainda há uma submissão ao regime monárquico inglês, no entanto, não uma obediência cega. Jefferson assume o posicionamento de quem, embora acredite que a constituição inglesa possa voltar a reinar nas colônias de forma justa, também vislumbra o cenário da revolução, como consequência possível e extrema. A América estaria sob o jugo de um regime despótico e não gozaria dos benefícios que o próprio regime

monárquico garante, conforme sua aplicação moderada na metrópole; os colonos lutariam para recuperar a sua liberdade, caso não fosse reestabelecido o estado de direito próprio da monarquia constitucional inglesa. O despotismo se assentou sob falsas alegações de cumprimento das leis e da própria constituição inglesa, mas a corrupção sistemática deste regime era claramente percebida por qualquer indivíduo sábio que participasse da vida política.

A crença pela possibilidade da sequência do regime monárquico inglês na América é verificável inquestionavelmente logo no final da primeira parte do manuscrito.

E aqui, senhor, faça uma pausa, desaponte seus ministros e gratifique milhões de seus súditos. Os americanos ainda não se revoltaram. Eles não jogaram fora suas fidelidades. Sua submissão é tão habitual que não pode ser facilmente dispensada. Não faça com eles nada além da justiça, e eles o considerarão um ato de graça. Eles chamarão isso de favor agora, e daqui em diante eles reivindicarão como seu direito. (JEFFERSON [1774], 1905, p. 54)

A usurpação da liberdade e do patrimônio americano são minuciosamente explorados por Jefferson durante a segunda parte do manuscrito. Aqui, o autor evidencia que a história dos continentes é repleta de pequenas usurpações. O parlamento da Inglaterra, por vezes, utilizou-se de leis para retirar direitos comerciais dos americanos para proveito próprio da Inglaterra. Os direitos que eram para ser comuns aos dois povos, eram claramente violados, pois os ministros da terra-mãe não economizavam tempo para explorar os americanos. Nesse ponto, para transparecer melhor essa afirmativa, Jefferson relembra o fechamento do porto de Boston, que acarretou miséria naquela região e aponta algumas das leis que foram aprovadas durante o governo de George III, que privaram da liberdade política e comercial os americanos. Trata-se de atos que evidenciam as injustiças do parlamento britânico em face dos americanos, pois as leis ali promulgadas não visavam o bem daquele povo, mas sim apenas sua exploração.

Ato aprovado no 4º ano do reinado de sua Majestade, intitulado "Um Ato para concessão de certos direitos nas colônias e plantações britânicas na América, etc. "

Um outro ato, aprovada no 5º ano de seu reinado, intitulada "Uma lei para conceder explicação de certos impostos de selo e outros impostos nas colônias e plantações britânicas na América, etc.

Um outro ato, aprovada no sexto ano de seu reinado, intitulada "Um ato para melhor garantir a dependência dos domínios de Sua Majestade nos Estados Unidos da Coroa e do Parlamento da Inglaterra"; e outro ato passado no 7º ano de seu reinado, intitulado "Uma lei para a concessão de impostos sobre

papel, chá etc." forma que conecta uma cadeia de usurpação parlamentar, que já foi objeto de frequentes pedidos à sua Majestade e às Casas dos Lordes e Comuns da Inglaterra; ainda tendo sido condescendentes e sem respostas para nenhuma delas, não devemos incomodar vossa Majestade com uma repetição dos assuntos que eles continham.

Mas essa outra lei, aprovada no mesmo sexto ano de reinado, tendo sido uma tentativa peculiar, deve sempre exigir menção especial; é intitulado "Uma Lei para suspender a legislatura de Nova York". (JEFFERSON [1774], 1905, p. 57-58)

A partir dessa premissa, Jefferson evidencia a dificuldade de acesso que o povo americano tinha em levar ao rei as questões de abuso legislativo, usurpações injustificadas e violentas praticadas pelos ministros ingleses na América, razão da qual escreveu o manuscrito em questão. Com isso, Jefferson apela que os americanos não estavam reivindicando favores da Corte, mas sim a preservação de seus direitos naturalmente concebidos, pois os mesmos estavam sendo prejudicados em nome do próprio rei pelos ministros instalados na América. Jefferson indaga que o rei deveria atender à súplica dos americanos, pois o chefe do povo era “nomeado pelas leis e circunscrito com poderes definidos” para dar justiça ao próprio povo (Cf. JEFFERSON [1774], 1999, p. 64).

Os britânicos construíram seu império norte-americano pela exploração do novo território, inclusive em cima de sangue nativo, sendo que, porém, o tesouro real oriundo da colonização, jamais tinha sido gasto para sustentar a terra conquistada, pelo contrário, as treze colônias se estabeleceram e se tornaram estáveis sozinhas e com seu próprio comércio. Portanto, ao pedirem ajuda ao rei, as treze colônias estavam se submetendo à sua soberania na medida em que reivindicavam auxílio para parar com as opressões dos ministros. (Cf. JEFFERSON [1774], 1999, p. 65)

Que estes são atos de poder, assumidos por um corpo de homens, estranhos à nossa constituição, e não reconhecidos por nossas leis, contra as quais fazemos, em nome dos habitantes de América Britânica, entre neste nosso protesto solene e determinado; e fazemos sinceramente súplicas à sua Majestade, ainda o único poder mediador entre os vários estados do império britânico, a recomendar a sua total revogação do parlamento da Inglaterra esses atos, que, por mais mutuários que ainda possam aparentar são a causa de mais descontentamentos e ciúmes entre nós. (JEFFERSON [1774], 1905, p. 60)

O autor, após diversos apelos ao rei, solicita o rei a acolher as queixas e as orações de todo o povo dos Estados da América Britânica, inclusive exercendo corretamente sua função de tutor constitucional.

É agora, portanto, o grande ofício de Sua Majestade, retomar o exercício de seu poder negativo e impedir a aprovação de leis por qualquer legislatura do Império, que pode ter outros interesses ou direitos injustificados. No entanto, isso não desculpará o exercício arbitrário desse poder que temos visto sua Majestade praticar nas leis das legislaturas americanas. Pelas razões mais insignificantes, e às vezes por nenhuma razão concebível, sua Majestade tem rejeitado leis da mais salutar tendência. (JEFFERSON [1774], 1905, p. 60)

A crítica de Jefferson é forte ao apontar a arbitrariedade do poder real quando exercido em relação às leis americanas. O rei havia destorcido um poder que lhe pertencia, o de vetar leis promulgadas pelas colônias imperiais, indeferindo leis favoráveis ao desenvolvimento das colônias, e, ainda pior, ratificando leis vexatórias para com os americanos. Em outras palavras, o rei, injustificadamente, avocou essa função em proveito próprio, desestabilizando o bom governo das colônias e permitindo diversas usurpações violentas. Jefferson aponta para a praxe jurídica instaurada há séculos na própria Inglaterra, segundo a qual a coroa costuma se abster de interferir no processo legislativo parlamentar.²⁴ É justamente tal mesma postura que Jefferson reclama faltar por parte do rei quanto às leis promulgadas em território americano. A ação legislativa dos próprios emissários reais, os governadores, era concedida *sub judice*, à medida que era vinculada a cláusulas que sempre permitissem o rei suspender e invalidar as decisões legislativas dos governadores.

Que passemos a considerar a conduta de Sua Majestade como detentora dos poderes executivos das leis desse estado e assinale seus desvios da linha do dever. Pela constituição da Inglaterra, bem como de vários estados americanos, Sua Majestade professa o poder de se recusar a aprovar em lei qualquer projeto de lei que já tenha passado por outros dois ramos da legislatura. Sua majestade, no entanto, e seus ancestrais, conscientes da impropriedade de opor sua opinião à Sabedoria Unida duas Casas do Parlamento, enquanto seus procedimentos estavam interessados por princípios, há várias eras declinaram modestamente o exercício desse poder naquela parte de seu império chamada Inglaterra. [...]

E para compilar essa mágoa ainda mais opressiva, sua Majestade por suas instruções colocou seus Governadores sob tais restrições que não podem aprovar nenhuma lei a qualquer momento, a menos que possuam uma cláusula de suspensão; para que, no entanto, imediatamente seja o pedido de interposição legislativa, a lei não poderá ser executada até que tenha cruzado

24 O poder executivo tinha o dever de limitar algumas atividades pontuais do poder legislativo, pois uma vez que esse era ilimitado para criar as leis, poderia haver a anulação dos demais poderes. Em contrapartida, o poder legislativo não teria o poder de limitar as atividades do executivo, pois essas já eram naturalmente limitadas pelas próprias leis, mas, em um Estado justo, o legislativo teria o dever de fiscalizar e examinar as atividades do executivo. Montesquieu aponta como exemplo que caberá ao executivo limitar o período e a data das assembleias legislativas, para que não haja muitas e nem poucas. O poder executivo não poderia limitar a legislação e nem a sua execução (MONTESQUIEU [1748], 2000, p. 173-174)

o Atlântico, quando o mal pode ter gasto toda a sua força. (JEFFERSON [1774], 1905, p. 60-61)

Os atos da coroa inglesa continuaram sendo questionados por Jefferson e pelo comitê americano no ano seguinte. Em 27 de março de 1775, houve a convenção da Virgínia que discutiu a legitimidade do rei em alienar terras americanas ao público em geral pelo maior preço. Jefferson afirma que tal ato deveria passar primeiramente por uma comissão avaliadora para que, somente após a votação, as terras americanas pudessem ser alienadas na forma em que o rei demandou.

[...] sua majestade deu ordens para que todas as terras vagas dentro desta colônia sejam colocadas em lote para venda pública e que o maior lance para tais lotes seja o comprador. Resolveu-se que um comitê seja nomeado para averiguar se Sua Majestade pode antecipar corretamente os termos de conceder terras nesta colônia, e que este mesmo deve apresentar um relatório na próxima Assembleia Geral ou Convenção. E que, entretanto, seja recomendado a todas as pessoas que evitem comprar ou aceitar concessões de terras nas condições acima mencionadas; e que seja indicado para fazer parte do referido Comitê. (JEFFERSON [1775], 1905, p. 69)

Conforme se observa no trecho, a exigência de aprovação da medida real pelos virginianos não foi o único regulamento supressor da ordem, mas também, caso a ordem fosse aceita pela colônia, os compradores e futuros donatários das terras deveriam se filiar ao comitê responsável pelas negociações para que, somente então, o negócio jurídico obtivesse validade perante a Virgínia. Nesse ponto, pode-se observar que o poder do rei já se encontrava fragilizado. A ordem do monarca primeiramente passava por um sistema de sufrágio para somente depois ser aplicada e, caso a ordem não fosse aprovada nas votações, o poder do rei seria calado pela predominância da vontade dos cidadãos, o que podemos perceber, o surgimento de um processo de equilíbrio de balanceamento do poder da coroa dentro ainda de uma monarquia.

Jefferson assume essa postura em seus textos, mas conforme sugerimos, gradativamente. Em um primeiro momento, destacando-se aqui a *RCA*, a qual foi debatida no início deste capítulo, Jefferson assume um papel de indignação à ordem real, porém ainda é possível ver, claramente, uma relação de submissão, pois, o autor apela ao rei para que mude seu posicionamento político. Com o mesmo posicionamento, porém de forma mais sagaz, também em *SVRBA* Jefferson apela ao rei para que cesse a tirania praticada pelos ministros em solo americano, vindo a apontar as consequências caso o rei ignorasse tamanho apelo.

Seja como for, ainda é possível vislumbrar certa aceitação do sistema monárquico, há tanto tempo vigente no território.

Os apelos ao rei nada mais são que reivindicações nos moldes de súplica ao monarca, ou seja, um pedido definitivo para que o soberano reconsidere seus atos, pois somente assim se evitaria a revolta. Mas já em 1775, Jefferson assume com clareza que o povo é plenamente capaz de discutir as ordens reais, inclusive se recusar a aceitá-las. A concepção de sufrágios, mesmo que locais, representa um marco de alternância conceitual da própria filosofia de Jefferson, que a princípio sugere que o sistema monárquico inglês ainda podia ser aceito pela colônia, assim como podia ser mantida a relação de submissão solidária à metrópole caso os direitos constitucionalmente garantidos aos americanos voltassem a ser observados pelo rei. Em 1775 nota-se, porém, que Jefferson talvez já vislumbre novos horizontes políticos, ao constatar, por um lado, a surdez da coroa aos apelos da colônia, e, por outro, a intromissão constantemente agressiva, por parte da coroa, em questões imediatamente referentes ao direito de propriedade: após a subtração, via impostos, de proventos comerciais, em 1775 o rei pretende determinar também a compra venda do solo americano.

Ainda assim, esse documento histórico de 1775 não expressa nem repúdio à monarquia inglesa nem adoção plena ao sistema republicano, como será claramente evidenciado na declaração de independência. Desde já, contudo, é possível verificar um deslumbre de abertura para a construção de uma identidade política própria para as colônias.

Outro documento escrito por Jefferson que merece destaque é a carta escrita para o governador Dunmor da casa dos Burgueses da Virgínia, em 12 de junho de 1775, logo no início do conflito armado. No documento, Jefferson diz que o rei reivindica impostos aos americanos para fomentar a defesa comum, em troca da paz e da liberdade entre os continentes, porém sem nada falar sobre as reivindicações do povo americano. Mesmo que os americanos aceitem novos impostos para a defesa comum contra países estrangeiros, permaneceriam as violações de direitos básicos internas às colônias. Nesse momento Jefferson deixa claro que não há mais o que possa ser feito para haver paz entre América e Inglaterra, pois as tentativas diplomáticas nunca obtiveram resposta do rei. (Cf. JEFFERSON [1775], 1905, p. 71-73)

O marco filosófico que deve ser destacado nesta carta é a rejeição explícita do autor americano com o governo da Inglaterra. Nas cartas anteriores verifica-se que Jefferson e os colonos estavam insatisfeitos e revoltados com o governo inglês, tendo em vista os diversos abusos de poder, porém, ainda não se viam legitimados a recusar o governo inglês e buscar meios alternativos para reafirmar suas liberdades, ainda na esperança de que o rei respondesse

às queixas do povo americano e cumprisse, honrosamente, os preceitos fundamentais da constituição inglesa, bem como as leis promulgadas pelas colônias americanas²⁵. Em 1775, já não há mais tal possibilidade.

Fracassada a tentativa de conciliação por via diplomática, Jefferson na carta a Dunmor, já opta pelo apoio a um movimento revolucionário, que busque a independência econômica e política da América, haja vista a surdez do rei às súplicas do povo americano:

“Nós cansamos nosso rei com pedidos: ele não se dignou a nos responder. Apelamos às origens da honra e a justiça da nação britânica. Seus esforços a nosso favor foram até agora ineficaz. O que resta, então, a ser feito?” (Cf. JEFFERSON [1775], 1905, p. 73)

Esse ultimato levará à primeira chamada às armas, escrita por Jefferson em 06 de julho de 1775, em que o autor é claro ao afirmar que o exército britânico iniciou os ataques e disparos contra os americanos ao usurparem suas fortunas e propriedades em prol da Inglaterra. Os americanos apenas se defenderam das usurpações, Boston se tornando campo emblemático de guerra. Na carta, o autor narra detalhadamente os acontecimentos armados ocorridos durante os últimos meses e a finaliza afirmando que os americanos usarão de sua força para repelir as abusividades e manter a liberdade dada por Deus ao povo. (Cf. JEFFERSON [1775], 1905, p. 77-80)

A primeira chamada às armas marca o início da revolução armada, mesmo que antes já houvesse conflitos e batalhas, embora ainda não fossem organizadas e faltasse um chamado à população. A posição de Jefferson em apoiar a guerra se torna evidente nesta carta: a liberdade dos americanos estava ameaçada e o bom senso havia se mostrado insuficiente. Um Estado que ataca seu povo e viola suas liberdades pode e deve ser repellido. A concepção de Jefferson de que o governo britânico havia se tornado despótico para com seus súditos americanos e que era necessário revidar, se consolida nesse momento.

Nós, os representantes das colônias Unidas da América, agora sentados no Congresso Geral, enviamos saudações a todas as nações, expondo as causas e a necessidade de pegarem em armas.

Os grandes avanços recentemente dados pela legislatura da Grã-Bretanha no sentido de estabelecer sobre essas colônias seu domínio absoluto e a robustez da presente tentativa de efetuar pela força das armas, o que por lei ou direito eles nunca poderiam efetuar, tornam tal ato necessário para nós também,

25 Ainda esse é o teor, por exemplo, das seguintes cartas: carta para Cary e Benjamin Harrison de 09 de dezembro de 1774; as motivações para a convenção da Virgínia de 24 de março de 1775 e o rascunho da resolução da convenção da Virgínia, de período próximo e a carta para Dr. William Small de 07 de maio de 1775

para mudar o terreno da oposição e encerrar com seu último recurso que foi pegar em armas. (JEFFERSON [1775], 1905 p. 81)

Durante a sangrenta guerra, em 29 de novembro de 1775 Jefferson escreve uma carta ao Senhor John Randolph. Jefferson afirma que o seu amor pela Inglaterra é tão grande quanto já foi antes das tiranias, mas como americano, este não mais aceitaria o parlamento inglês exercer qualquer influência nas Colônias. A guerra impossibilitou qualquer negociação com o rei, e a separação dos dois Estados era a única forma cabível para recuperar a liberdade de seu povo. É deveras importante o destaque desta carta para sanar quaisquer questionamentos quanto ao posicionamento político de Jefferson durante o final do ano de 1775. Nesse momento, o autor já havia renunciado à legitimidade do governo britânico nas colônias americanas, portanto, a declaração expressa de seu amor à Inglaterra durante um período histórico tão decisivo e sangrento pode ser ponderado como sintoma do conflito interno ao autor. O amor à Inglaterra era, sem dúvidas, o amor à lembrança daquilo que foi a Inglaterra aos americanos: a paz, as vantagens comerciais, a aliança política e a diplomacia, era tudo que Jefferson amava na Inglaterra, que, todavia, foi extinto pelo despotismo da exploração violenta. Assim, Jefferson assume nesta carta que a guerra é inevitável, mas não pela vontade dos americanos, mas como única forma de conquistar a liberdade e a paz. (Cf. JEFFERSON [1775], 1905, p. 96-97)

A conquista pela liberdade política em face da tirania da Inglaterra é, então, o principal objetivo de Jefferson. Mas para se conquistar a liberdade, o governo deveria ser reestruturado de tal forma que não houvesse mais a possibilidade de instauração de um déspota. Dessa forma, os congressistas da Virgínia com a participação ativa de Jefferson, e em plena guerra revolucionária, decidem elaborar um tratado que vinculasse toda a colônia, antes mesmo da proclamação da independência americana, ao depoimento de George III. A proposta, cuja maior parte foi elaborada por Jefferson, é exposta no rascunho de proposta de constituição para a Virgínia de junho de 1776, em que se propõe, logo no seu início, que George III seja despojado do poder dentro da colônia e que nunca mais possa exercê-lo, tampouco ser eleito para qualquer cargo. (Cf. JEFFERSON [1776], 1905, p. 107).

Jefferson inicia o rascunho de proposta de constituição para a Virgínia proclamando que o povo americano, por meio de sua autoridade, é livre e detém o poder de governar, destituindo assim para sempre o poderio real de George III e o de seus sucessores exercido nas treze colônias americanas, e que agora as leis fundamentais: o governo seria exercido pelo próprio povo, assim como pelo próprio povo seriam estabelecidos os princípios de governo.

Seja, portanto, decretado pela autoridade do povo que o dito George, o terceiro rei da Grã-Bretanha e eleitor de Hanôver, que anteriormente detinha e exercia o poder real dentro desta colônia, agora está absolutamente destituído do cargo real e de seus poderes, absolutamente privado de todos os direitos que ele e todos os seus descendentes detinham e de todos direitos que possuíam para com todas as outras pessoas que sejam aqui declaradas; será e permanecerá para sempre incapaz de ser novamente nomeado para ocupar o mesmo cargo e, além disso, o escritório secundário deve, ainda, ser cessado e nunca mais ser erguido dentro desta colônia do governo. (JEFFERSON, [1776], 1905, p. 107)

Jefferson aponta que a corrupção da monarquia inglesa ocorreu tanto pelo parlamento quanto pelo rei, pois ambos deixaram de observar a constituição inglesa e os princípios básicos garantidos por Deus a todo indivíduo, portanto, também aos americanos. Em nenhum momento Jefferson afirma que o rei George III havia usurpado o poder de legislar do parlamento inglês, mas ao contrário, Jefferson reforça em seus escritos que o parlamento e o rei estavam usurpando os direitos básicos dos indivíduos e agindo com tirania contra os americanos.

A menção ao parlamento inglês na constituição da Virgínia ocorre de forma indireta e visa reafirmar a autonomia do povo e destituir o poder legislativo inglês de uma vez por todas no solo americano. “E seja ainda decretado pela autoridade acima mencionada [povo], que ao invés daqueles [parlamento inglês] que até agora detinham poder sobre as leis fundamentais e princípios de governo, será o povo que o fará de agora em diante” (Cf. JEFFERSON [1776], 1905, p. 107).

A carta constitucional da Virgínia tem como objetivo principal garantir ao povo americano, de forma definitiva, o exercício dos poderes governamentais, quais sejam: o poder executivo, que anteriormente pertencia ao rei; o poder legislativo, que anteriormente era exercido pelo parlamento britânico²⁶; e o poder de julgar, sendo que a nomeação dos juízes passará a ser realizada pelo governo americano.

Após reivindicar o pleno exercício dos poderes governamentais ao povo americano, Jefferson organiza as suas respectivas estruturas para se evitar que haja o monopólio do poder nas mãos de um governante ou um único corpo de governo. A solução proposta por Jefferson repousa na separação permanente dos poderes em executivo, legislativo e judiciário, cuja

26 O poder legislativo já estava sendo exercido pelos americanos desde a RAC de 1774. A independência legislativa acarretou diversas discussões que levaram à guerra armada. O que se busca na declaração quanto ao poder legislativo é colocar fim as reivindicações legislativas por parte do parlamento inglês e reafirmar o poder absoluto do povo americano.

dissolução é expressamente irreversível, ou seja, não poderia haver a concentração desses poderes em nenhum momento: “Os poderes Legislativo, Executivo e Julgar devem ser mantidos para sempre separados, e nenhuma pessoa que faça parte de um desses poderes deverá ser capaz de nomear outras pessoas para qualquer um dos outros poderes” (Cf. JEFFERSON [1776], 1905, p. 107).

Jefferson propõe que o poder legislativo seja exercido por duas câmaras distintas, “sendo uma Casa de Representantes e uma Casa de Senadores.” Os membros da câmara de representantes seriam eleitos pelo povo²⁷ com mandato de um ano. Em caso de óbito do representante eleito e vacância do cargo, caberia ao presidente da câmara nomear um dos eleitores²⁸ a ocupar a vaga.

Jefferson defende que a câmara dos representantes goza de autonomia, não sendo submissa a nenhuma outra forma de poder externa a ela, de modo que “quando reunida, terá liberdade para agir de acordo com suas próprias decisões” (Cf. JEFFERSON [1776], 1905. p. 108).

Percebe-se que Jefferson propõe a independência legislativa não somente para o quesito separatista, ou seja, afirmar a ausência de influência do parlamento inglês na câmara dos representantes, mas, também preocupado em estruturar princípios e prerrogativas do poder legislativo no interior do novo governo. Nesse ponto, tanto o poder executivo quanto o poder de julgar não poderiam intervir nos atos do poder legislativo a não ser que a própria câmara dos representantes assim o permita.

A investidura dos senadores ocorreria por nomeação pelos membros da câmara, com cargo. A renovação dos senadores ocorreria a cada três anos mediante sorteio. No final de cada três anos, um terço dos senadores seriam removidos e a câmara dos representantes nomearia novos integrantes para ocupar os cargos vagos. Os membros removidos nunca mais poderiam integrar o corpo do Senado (Cf. JEFFERSON [1776], 1905. p. 108).

27 “Todas as pessoas do sexo masculino de maior idade e sã consciência, com uma propriedade de 1/4 de um acre de terra em qualquer cidade, ou em 250 acres de terra que façam parte da colônia rural, e que tenham mantido seus débitos com o governo em dia nos últimos [três ou dois] anos, terão direito a dar seu voto nas eleições nos seus respectivos representantes” (Cf. JEFFERSON [1776], 1905, p. 107).

28 “E todas as pessoas qualificadas para votar devem ser capazes de serem eleitas; desde que não tenham ofertado nenhum suborno, direta ou indiretamente, a qualquer eleitor que votou, devendo fazer um juramento de fidelidade ao governo antes de entrar em estado de dever em seu cargo, devendo manter-se durante sua permanência no referido cargo sem exercer qualquer outro cargo público com fins lucrativos, quer por si mesmo, quer por outros pelo seu uso” (Cf. JEFFERSON [1776], 1905, p. 107-108).

Jefferson se preocupa com a constante renovação de membros do poder legislativo, partindo-se dos da câmara de representantes com mandatos de apenas um ano, seguindo-se dos do senado com renovações trienais. Na obra, Jefferson não implica qual a importância desta constante renovação.

É importante destacar que Jefferson propõe limitações ao poder legislativo, pois, mesmo que não explicitamente, o autor compreende os riscos de corrupção do novo governo, assim como ocorreu com a Inglaterra.

O Senado e a Câmara dos Representantes terão, cada um, poderes para originar e emendar projetos de lei, exceto as relacionadas as contas de dinheiro, que devem ser originadas e alteradas apenas pelos próprios Representantes; e o consentimento de ambas as casas será necessário para a aprovação de uma lei.

A Assembleia Geral²⁹ não terá poderes para aprovar qualquer lei que inflija a morte por qualquer crime, exceto homicídio e com exceção também daqueles crimes no serviço militar para os quais eles considerem a pena de morte absolutamente necessária; nem terão poder para prescrever, sendo todas as penas de morte em outros casos abolidas. Também não terão poder para prescrever tortura em qualquer caso, nem qualquer lei para arrecadação de dinheiro estará em vigor por mais de dez anos a partir do momento de seu início. (JEFFERSON [1776], 1905. p. 108).

O poder executivo será exercido por um administrador, que será nomeado anualmente pela câmara de representantes. Após o fim daquele ano, o administrador não poderá ser novamente nomeado pelo prazo mínimo de três anos. Na mesma assembleia, e nas mesmas regras, será nomeado um administrador adjunto para que auxilie o administrador principal nas suas funções, bem como, para substituí-lo em caso de sua morte dentro do ano de administração (Cf. JEFFERSON [1776], 1905, p. 109). O administrador gozará dos poderes governamentais anteriormente exercidos pelo rei, mas com numerosas limitações:

O Administrador deve possuir os poderes anteriormente detidos pelo rei, exceto que ele deve ser vinculado por atos da legislatura que não foram expressamente nomeados. Ele não poderá negar nenhum projeto do Legislativo; estará sujeito à ação (embora não à restrição pessoal por deveres privados ou injustiças); não terá as prerrogativas de dissolver, prorrogar ou suspender qualquer uma das casas de assembleia ou declarar guerra ou fazer a paz final de emissão de cartas de marca ou represália de levantamento ou ainda a introdução de forças armadas; também será vedada a construção de embarcações armadas, fortes ou redutos de cunhagem de dinheiro ou regulando seu valor; regular pesos e medidas; erguer tribunais, escritórios, bairros, corporações, feiras, mercados, portos, faróis, faróis, marcos

29 A assembleia geral consiste nas reuniões deliberativas das duas casas legislativas, em conjunto.

marítimos; impor embargos ou proibir as exportações de qualquer mercadoria por um período superior a 4 dias; reter ou destituir um membro do estado, a menos por processo e tendo em vista seu delito; tornar novas pessoas de fora do país em habitantes; perdoar crimes ou remeter multas ou punições; criar dignidades ou conceder direitos de precedência. Tais poderes devem ser exercidos apenas pelo legislativo. (JEFFERSON [1776], 1905, p. 109)

O poder executivo proposto por Jefferson também operará em esfera local pelos xerifes e coronéis eleitos anualmente pelos mesmos eleitores dos representantes. Jefferson não especifica quais seriam as atribuições de xerifes e coronéis, mas deixa claro que suas atuações se vinculam ao poder executivo e correspondem ao espaço geográfico daquele condado, não podendo exercer nenhuma autoridade sobre os demais. O autor também preconiza a renovação do governo local ao indicar que “nenhuma pessoa que tenha servido como xerife-chefe durante um ano poderá ser reeleita para o referido cargo no mesmo condado até que ele tenha estado fora do cargo por pelo menos cinco anos” (Cf. JEFFERSON [1776], 1905, p. 110).

Continuando com a exposição das atribuições dos três poderes, Jefferson indica que “os poderes judiciais devem ser exercidos: em primeiro lugar, pelos tribunais de condado e outras jurisdições inferiores; em segundo lugar, por um Tribunal Geral e um Tribunal Superior de Chancelaria; em terceiro lugar, por um Tribunal de Apelações” (Cf. JEFFERSON [1776], 1905, p. 110). O autor mantém a herança inglesa de que o chefe do poder executivo, neste caso o administrador, nomeará os juízes dos tribunais de condado e outras jurisdições inferiores, que poderão ser rejeitadas pelo conselho privado³⁰. Percebe-se que, embora Jefferson mantenha tal herança, prevê-lhe limitação, até mesmo, a possibilidade de a nomeação dos juízes pelo executivo ser indeferida por um órgão oriundo do legislativo, a saber, o conselho privado, que representa a câmara dos representantes, e, portanto, o povo. O poder legislativo também possui influência no poder judiciário, na concepção jeffersoniana, à medida “que sua jurisdição deve ser definida de tempos em tempos pelo legislativo, e eles [juízes] devem, caso ocorra, ser removidos por mau comportamento pelo tribunal de apelações” (Cf. JEFFERSON [1776], 1905, p. 110).

Os juízes do Tribunal Geral e do Tribunal Superior de Chancelaria também serão nomeados pelo administrador e pelo conselho privado. E a transferência dos juízes entre esses

30 Um conselho privado será nomeado anualmente pela Câmara dos Representantes, consistindo em um número de representantes no qual julguem necessário, cujo dever será aconselhar o Administrador quando convocado por ele. Com eles, o Deputado Administrativo terá sessão e sufrágio inseridos aqui. (JEFFERSON [1776], 1905, p. 109)

dois tribunais ocorrerá por “nomeação pela faculdade de direito e por pessoas dessa faculdade que tenham efetivamente exercido a mesma em algum tribunal ou tribunais de registro dentro desta colônia por ao menos sete anos.” Por fim, Jefferson prevê que os membros do Tribunal de Apelações serão nomeados pela câmara de representantes (Cf. JEFFERSON [1776], 1905, p. 111).

Para finalizar a estruturação dos poderes, Jefferson destaca como de suma importância a existência de um júri para julgar e analisar todas as questões e fatos. O autor afirma que

Todos os fatos, em causas, sejam de chancelaria, comum, eclesiástica ou direito marítimo, devem ser julgados por um júri mediante evidências apresentadas oralmente em tribunal aberto; a menos que as testemunhas estejam fora da colônia ou impossibilitadas de comparecer por doença ou outra necessidade invencível, caso em que seus depoimentos podem ser usados e apresentados ao júri.

Todas as Multas e Amortizações serão fixadas por júris, a serem determinadas e avaliadas, e os termos de prisão por desprezo ou contravenções serão fixados pelo veredicto de um júri. (JEFFERSON [1776], 1905, p. 111)

Jefferson é extremamente preocupado com a existência de um júri, tanto que lhe deu relevância em termos análogos aos que Montesquieu adota, ao descrever o poder judiciário no sistema monárquico inglês.

O poder de julgar não deve ser dado a um senado permanente, mas deve ser exercido por pessoas tiradas do seio do povo em certos momentos do ano, da maneira prescrita pela lei, para formar um tribunal que só dure o tempo que a necessidade requerer.

Desta forma, o poder de julgar, tão terrível entre os homens, como não está ligado nem a certo estado, nem a certa profissão, torna-se, por assim dizer, invisível e nulo. Não se têm continuamente juízes sob os olhos; e teme-se a magistratura, e não os magistrados. (MONTESQUIEU [1748], XI.vi, p. 169)

Nos escritos de Jefferson, podemos asseverar seja que o autor resgata essa influência inglesa no novo governo americano, seja que ele propõe para o novo governo da Virgínia uma estrutura governamental muito semelhante às descrições que Montesquieu expõe em sua obra *EdL* quanto às cautelas que o governo deve ter para evitarem-se suas corrupções, conforme os princípios básicos de governo republicano.

As limitações aos poderes governamentais ora apresentadas por Jefferson tratam de uma nova estruturação normativa constitucional, ou seja, a própria carta constitucional da Virgínia, que constitui e legitima o novo governo, prescreve-lhe limites, ainda inexistindo uma autoridade fiscalizadora dos poderes. Nesse ponto, a constituição da Virginia não previa

o controle fiscalizador entre os poderes, problemática essa que será debatida por James Madison e Alexander Hamilton na teorização da nova constituição americana em 1787³¹.

A interpretação de Cristina Foroni Consani (2014) destaca, todavia, que a adoção jeffersoniana por um governo participativo fez com que a constituição da Virgínia atribuisse grande controle fiscalizador ao poder legislativo, especificamente à câmara dos representantes, o que, conseqüentemente, poderia ocasionar desequilíbrio dos poderes e corrupção do governo virginiano rumo a certa forma de despotismo.

A comentadora se utiliza de uma análise retrospectiva de Jefferson feita na *Query XIII* do *Notes of State of Virginia* de 1781, em que o próprio autor aponta severos e significativos erros estruturais na separação dos poderes assim como proposta na constituição da Virgínia de 1776. Segundo Jefferson o poder legislativo teorizado em 1776 assumia prerrogativas dos poderes executivo e judiciário, em especial considerando-se que nenhuma decisão poderia ser efetivamente tomada por esses dois poderes, ou, se tomadas, não seriam eficazes, se não houvesse prévia autorização do legislativo ou, ao menos, a sua confirmação. Desse modo, Jefferson afirma que o poder legislativo na constituição virginiana gozou de muitas instâncias e direitos que deveriam ter sido deixados para os outros dois poderes, mas por seqüela de um governo anterior, o autor presou com a primazia popular que anteriormente era abafada e desprezada³².

A corrupção do governo virginiano se iniciaria a partir do momento em que os representantes do poder legislativo percebessem que o dinheiro público e a liberdade pública foram a eles depositados, o que acarretaria uma circunstância tentadora para os representantes se enriquecerem. Assim, Jefferson frisa que não existe diferença entre um déspota e diversos déspotas em um governo, pois em ambos os casos a primazia popular e a liberdade política estariam totalmente suprimidas ou reduzidas. Logo, Jefferson conclui que a atribuição de maiores instâncias governamentais ao povo e seus representantes em usurpação de funções típicas do poder executivo e judiciário, tende a corromper o próprio governo e prejudica o

31 A teorização da separação dos poderes e do poder fiscalizador foi aperfeiçoada pela obra *O Federalista*. Segundo os autores, o poder legislativo é o mais próximo do povo enquanto os poderes executivos e judiciários devem ser mais robustos e com menor participação popular. Caberia aos poderes se fiscalizarem. (HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. *The Federalist Papers*. Pp. 300-310).

32 Na declaração de independência 1776, Jefferson aponta todos os crimes que o rei da Inglaterra cometeu contra os americanos, o que tornou as reivindicações populares mais intensas em todo o país, inclusive na Virgínia. Num primeiro momento, a preocupação era retornar ao povo a liberdade política e, após assegurar que o governo nunca mais pudesse se corromper e se virar contra o povo novamente.

próprio povo, pois para o autor, “não importa qual lado do Atlântico esteja” é da natureza humana a ânsia pelo enriquecimento, sendo esta de um ou diversos governantes. A constituição deve prevenir o despotismo – nas palavras de Jefferson, deve-se prevenir “que o lobo entre no rebanho” –, pois, uma vez que se instaura a corrupção do governo, a remediação é de extrema dificuldade ou, até mesmo, impossível. Com esse raciocínio, Jefferson conclui que, para se evitar o despotismo, os poderes governamentais de um Estado republicano devem atuar até seus limites e tais limites devem ser precisamente prescritos de forma equilibrada e que atenda os princípios básicos daquele governo (Cf. JEFFERSON [1781], 1999, p. 126-127).

Ao analisar essa passagem de Jefferson, Consani (2014) afirma que o autor americano interpreta a separação dos poderes prescrita por Montesquieu, que, por sua vez, recepcionou a teoria lockeana de separação pura dos poderes governamentais e a aperfeiçoou com indicações de funcionalidades, órgãos, princípios, instâncias e magistérios próprios, inclusive, separando a função judiciária como poder autônomo ao poder executivo, denominado de poder de julgar ou judiciário.

Embora o sistema de freios e contrapesos tenha sido aperfeiçoado nos Estados Unidos por Alexander Hamilton e James Madison em *O Federalista* de 1788, percebe-se que em 1776 Jefferson também prescreveu métodos de controle dos poderes executivo, legislativo e judiciário na constituição da Virgínia; o seu erro, no entanto, foi outorgar ao poder legislativo toda a função fiscalizadora faltando, de fato, freio e contrapeso a tal poder. Com isso, a Consani (2014) afirma que Jefferson foi, à época, imaturo ao atribuir somente ao poder legislativo a função fiscalizadora dos demais poderes, ou seja, houve a atribuição de uma maior importância à participação popular. Jefferson deveria ter tido maior cautela ao prescrever as funções legislativas, pois, ao utilizar o sistema tripartite dos poderes, ora prescrito por Montesquieu, o mesmo também deveria ter observado todos os alertas do autor francês quanto às consequências causadas pelo desequilíbrio dos poderes, haja vista que no sistema republicano as funções de um poder não podem sobressair as do outro.

Até mesmo Jefferson, um árduo defensor do fortalecimento das atividades legislativas e democráticas, em *Notes on the State of Virginia*, reconheceu que um dos principais vícios da constituição da Virgínia foi a absorção de todos os poderes do governo pelo legislativo, o que potencialmente resultaria em um “governo despótico” (CONSANI, 2014, p. 1080).

Todavia, pode se frisar que razoavelmente para Jefferson, ativista engajado além de teórico, a compreensão de república mude de 1776 a 1781. Segundo Dice R. Anderson (1916,

p. 751), por exemplo, é difícil imaginar que Jefferson prescreveu regras antidemocráticas no rascunho da constituição da Virgínia, mas de fato houveram alguns pontos “estranhos”, se comparados com a sua doutrina republicana de 1781 apresentada em *Notes on the State of Virginia*. Porém, ao analisar o contexto de 1776, percebe-se que as intenções de Jefferson era tão somente recuperar a liberdade política do povo, que há anos havia sido suprimida pelo governo britânico, bem como, restituir ao povo a gestão de seu próprio governo, ou seja, naquele momento histórico a sua dedicação ainda não estava focada na estruturação de uma república já constituída, mas sim na própria constituição de um Estado independente e republicano. Anderson afirma ainda que os aspectos adotados no rascunho da constituição da Virgínia quanto à separação dos poderes foram coerentes às construções teóricas de governo republicano daquele período histórico, o que também comprova que Jefferson não se distanciou da discussão de governo republicano ideal.

[...] seu coração [de Jefferson] estava na promoção da participação popular no governo por meio de um amplo privilégio de franquia e distribuição igualitária da representação: promoção dos religiosos e igualdade econômica de oportunidades. Seu coração estava na democracia. Mas mesmo no lado estrutural, o esboço de Jefferson, do ponto de vista da democracia, resiste ao teste de uma comparação com a constituição conforme adotada. No projeto adotado, grandes poderes de nomeação foram colocados na assembleia geral. No projeto de Jefferson esses poderes foram colocados na “Câmara dos Representantes”, o corpo mais próximo das pessoas. Jefferson também fornece eleição popular de xerifes; a constituição conforme adotada colocava sua escolha com o governador por nomeação dos tribunais de comarca. (ANDERSON, 1916, p. 753)

Assim, ao analisar a situação histórica vivida pelos americanos em 1776, é razoável compreender que, à época, talvez nem tenha se tratado exatamente de imaturidade quando Jefferson teorizou maiores funções governamentais ao legislativo, mas simplesmente que o americano foi de fato um homem de seu tempo: em 1776, engajado – contra o inimigo externo representado pela metrópole – na luta pela independência das colônias, para cujo alcance percebeu a necessidade de um legislativo forte; em 1781, engajado – contra o inimigo interno representado pela possível ação despótica de governo – no polimento de desequilíbrios entre os poderes governamentais, assim como anteriormente concebidos.

A proposta constitucional de um novo governo passa a ser o legado teórico de Jefferson durante a revolução americana. Nesse momento o autor era defensor do sistema republicano de governo com total abandono à crença monárquica. Essa nova estrutura constitucional, ora proposta por Jefferson para a Virgínia, refletiu diretamente na futura

Declaração de independência americana e, posteriormente, na própria Constituição dos Estados Unidos da América, cujo objetivo principal será a garantia expressa das liberdades políticas. A guerra armada e as discussões políticas levaram à independência das treze colônias que se tornaram os Estados Unidos da América, cuja declaração foi proclamada em 04 de julho de 1776. Embora haja a participação de outros congressistas na elaboração do texto independentista, tais como Benjamin Franklin e John Adams³³, é notório que a obra foi em grande parte de Jefferson, que expõe seus pensamentos políticos republicanos como a nova forma de governo justo. O primeiro rascunho da declaração de independência, ou seja, o texto original proposto, foi escrito por Jefferson em junho de 1776 e teve poucas modificações pelos demais congressistas. Em razão do curto período de tempo entre a constituição da Virgínia e a declaração de independência, os escritos mostram que as justificativas que endossam a carta independentista são as mesmas que fundamentam a constituição da Virgínia (Cf. WOODWARD [1825] in *Jeffersonian Cyclopedia*, 1900, p. 246).

Nesse ponto, é possível afirmar que o conteúdo pragmático discutido na declaração de independência está intimamente conectado com os fundamentos da constituição da Virgínia, logo, a declaração de independência americana é a própria concepção de república jeffersoniana que motivou a criação da estrutura da constituição republicana virginiana. Compreender a fundo os motivos que levaram Jefferson a lutar pelo sistema republicano de governo é de fundamental importância para traçar a lógica entre as ideologias de governo ideal e as frustrações do governo atual de Jefferson com os ensinamentos de Montesquieu sobre as formas de governo moderado.³⁴

Jefferson lista os motivos que fundamentam a proclamação de independência dos Estados Unidos apontando os crimes praticados pelo rei e pelo parlamento britânico contra o povo americano. Diversos dos apontamentos feitos por Jefferson já foram tratados na *RAC* e no *SVRBA*, assim, caberá o destaque somente daquilo que o autor não explicitou em trabalhos anteriores.

33 Na pintura Library of Congress de 1932, é retratado Benjamin Franklin, John Adams e Thomas Jefferson revisando o rascunho da declaração de independência.

34 Segundo o historiador Douglas L. T Wilson [1985, p. 447;452], Jefferson também possuía alguns cadernos de natureza pessoal aos quais armazenavam informações relevantes, tais como agricultura, botânica, músicas e discussões jurídicas. Em um desses cadernos, nomeado de *Legal Commonplace Book [1774-1776]*, Jefferson transcreve trechos de Montesquieu em momento cronológico-histórico idêntico ao da constituição da Virgínia e da declaração de independência, o que sugere a influência do autor francês na construção da sua ideologia normativa de governo moderado. O historiador não traz quais são as referências feitas por Jefferson, mas confirma que os estudos das leis e do governo são trechos retirados da obra de Montesquieu.

Logo no início da declaração de independência, Jefferson sistematiza a existência de direitos inalienáveis garantidos por Deus ao povo, tais como “a vida, a liberdade e a busca pela felicidade”. O Estado é criado pelos homens para garantir o exercício de tais direitos e o povo possui legitimidade para abolir qualquer governo que os priva de exercê-los e constituir novos governos “baseando-o em tais princípios e organizando-lhe os poderes pela forma que lhe pareça mais conveniente para realizar-lhe a segurança e a felicidade”. O autor conhece a problemática de se mudar um governo, pois o povo sofre com as novas mudanças, porém, Jefferson reconhece a necessidade e a legitimidade do povo de se mudar o governo “quando uma longa série de abusos e usurpações, perseguindo invariavelmente o mesmo objeto, indica o desígnio de reduzi-los ao despotismo absoluto, assistem-lhes o direito [do povo], bem como o dever, de abolir tais governos e instituir novos Guardiães para sua futura segurança.” (Cf. JEFFERSON [1776], 1905, p. 141-144)

Ao confrontar essa primeira passagem da declaração de independência com os escritos anteriores de Jefferson, nota-se que o autor já vinha construindo a sua concepção de que o governo britânico se corrompeu no despotismo. Como visto, falhando as tentativas diplomáticas de reverter tal situação, visando reafirmar os direitos básicos dos colonos e reaproximação à metrópole, a exposição da corrupção do governo britânico ao despotismo na declaração de independência é a justificativa central dos americanos para se buscar uma nova forma de governo independente.

Jefferson estrutura a declaração de independência de acordo com os crimes praticados pelo governo britânico. Nos primeiros parágrafos, Jefferson alinha os crimes na ordem de cada um dos poderes, iniciando-se com os atos praticados contra o poder legislativo justo, seguindo-se do judiciário e por fim o executivo. Em seguida, Jefferson reafirma os atos praticados contra o comércio e contra o povo, os quais já foram alvo de discussão na *RAC* e no *SVRBA*, e finaliza a exposição dos motivos que o levam a crer que a Grã-Bretanha se corrompeu ao despotismo, reafirmando que tais reivindicações já haviam sido feitas de tempos em tempos ao rei, sem, porém, obter resposta.

Em ordem, Jefferson elenca os atos despóticos praticados pelo governo britânico contra o poder legislativo, judiciário e executivo justo:

Recusou assentimento a leis das mais salutares e necessárias ao bem público. Proibiu aos governadores a promulgação de leis de importância imediata e urgente, a menos que a aplicação fosse suspensa até que se obtivesse o seu assentimento, e, uma vez suspensas, deixou inteiramente de dispensar-lhes atenção. Recusou promulgar outras leis para o bem-estar de grandes distritos de povo, a menos que abandonassem o direito de representação no

legislativo, direito inestimável para eles e temível apenas para os tiranos. Convocou os corpos legislativos a lugares não usuais, sem conforto e distantes dos locais em que se encontram os arquivos públicos, com o único fim de arrancar-lhes, pela fadiga, o assentimento às medidas que lhe conviessem. Dissolveu Câmaras de Representantes repetidamente porque se opunham com máscula firmeza às invasões dos direitos do povo. Recusou por muito tempo, depois de tais dissoluções, fazer com que outros fossem eleitos; em virtude do que os poderes legislativos incapazes de aniquilação voltaram ao povo em geral para que os exercesse; ficando durante esse tempo o Estado exposto a todos os perigos de invasão externa ou convulsão interna. Procurou impedir o povoamento destes estados, obstruindo para esse fim as leis de naturalização de estrangeiros, recusando promulgar outras que animassem as migrações para cá e complicando as condições para novas apropriações de terras. Dificultou a administração da justiça pela recusa de assentimento a leis que estabeleciam poderes judiciários. Dificultou a administração da justiça pela recusa de assentimento a leis que estabeleciam poderes judiciários. Tornou os juízes dependentes apenas da vontade dele para gozo do cargo e valor e pagamento dos respectivos salários. Criou uma multidão de novos cargos e para eles enviou enxames de funcionários para perseguir o povo e devorar-nos a substância. Manteve entre nós, em tempo de paz, exércitos permanentes sem o consentimento dos nossos corpos legislativos. Tentou tornar o militar independente do poder civil e a ele superior. Combinou com outros sujeitar-nos a uma jurisdição estranha à nossa Constituição e não reconhecida pelas nossas leis, dando assentimento aos seus atos de pretensa legislação: para aquartelar grandes corpos de tropas entre nós; para protegê-las por meio de julgamentos simulados, de punição por assassinatos que viessem a cometer contra os habitantes destes estados; [...] por privar-nos, em muitos casos, dos benefícios do julgamento pelo júri; por transportar-nos por mar para julgamento por pretensas ofensas; [...] por tirar-nos nossas cartas, abolindo as nossas leis mais valiosas e alterando fundamentalmente a forma do nosso governo; por suspender os nossos corpos legislativos, declarando-se investido do poder de legislar para nós em todos e quaisquer casos. (JEFFERSON [1776], 1905, p. 141-144)

Por razão, uma vez que Jefferson elenca tais práticas como despóticas, é perfeitamente razoável a concepção de que a ideologia de governo moderado jeffersoniano é a prática do oposto daquilo que ele julgou criminoso na declaração de independência, o que corrobora com a estrutura constitucional do Estado da Virgínia: o poder legislativo deve ser exercido pelo povo por meio dos eleitos a compor a câmara de representantes e senado; as leis promulgadas devem atender o bem-estar do povo e garantir o exercício dos direitos inalienáveis ora garantidos por Deus; a câmara de representantes deve ser acessível a todos; deve haver livre comércio; deve haver a criação de tribunais justos para julgar as querelas sociais por um júri.

Percebe-se que no texto independentista, Jefferson não assume a adoção ao sistema republicano de governo, mas demanda o retorno de um governo moderado regido autonomamente pelos próprios americanos, que poderia ser estruturado na forma de

monarquia ou república. Cabe ainda lembrar que Jefferson e os americanos aceitavam o sistema monárquico constitucional e moderado que anteriormente era exercido pelo governo britânico nas colônias; foi justamente a corrupção desse regime ao despotismo que fundamentou toda a revolução. Assim, o que se busca na declaração de independência é o retorno de um governo moderado respeitoso dos direitos básicos do homem como cidadão, não se apontando qual forma estrutural será adotada. Todavia, mesmo não sendo claro qual é a forma de governo que os Estados Unidos adotariam, o respaldo evidente da Declaração de independência na constituição da Virgínia, deixa entender que Jefferson já está pensando em uma perspectiva republicana.

Nesse momento, ou seja, até a declaração de independência, Jefferson parece não assumir papel democrático, mas tão somente busca reestruturar o equilíbrio constitucional. Na proposta constitucional para o Estado da Virgínia, que propõe a consolidação de um legislativo forte, composto pela câmara dos representantes e pelo senado, Jefferson delimita qual é o público votante, ou seja, quem poderia eleger os representantes do legislativo, que por sua vez, nomeariam o chefe do poder executivo, chamado de administrador. Jefferson diz:

Todas as pessoas do sexo masculino de maior idade e sã consciência, com uma propriedade de 1/4 de um acre de terra em qualquer cidade, ou em 250 acres de terra que façam parte da colônia rural, e que tenham mantido seus débitos com o governo em dia nos últimos [três ou dois] anos, terão direito a dar seu voto nas eleições nos seus respectivos representantes. (JEFFERSON, [1776], 1905, p. 107)

Com isso, para fechar o raciocínio proposto por Jefferson, é importante destacar como a literatura contemporânea interpreta o americano. Ao analisarmos os escritos de Jefferson durante o período pré-independência, notamos uma variação de posicionamento político, principalmente no que tange a manutenção da monarquia inglesa na América e depois, a defesa por sua total abolição.

Segundo Sheldon (1993, p. 1-8) Jefferson possui dois tempos diferentes, sendo o primeiro como um liberalista e o segundo como republicano. Durante os períodos pré-revolucionários, Jefferson assume papel de liberalista, pois seus escritos remetem a ideia central de recuperação dos direitos civis e políticos dos americanos, liberdade de mercado e isonomia de tratamento entre a Inglaterra e a América, depois, durante o período revolucionário e pós-revolução, o autor apresenta posicionamentos republicanos, pois seus escritos, tais como *Notes of States of Virginia*, defendem uma estruturação política sólida e

justa, atribuindo a participação popular no poder legislativo como pilar da justiça e da república.

Assim, como foi possível compreender ao longo desta pesquisa, de fato Jefferson não ataca o sistema monárquico, mas sim a sua corrupção. Para o americano, a monarquia até então era um sistema legítimo de governo, tanto que propôs o retorno da fraternidade entre os continentes desde que os direitos naturais dos americanos fossem novamente garantidos. Durante a assembleia de *Albermere*, foi posto em pauta justamente a questão da representatividade americana no parlamento, pois tributos foram impostos e majorados em desfavor dos americanos, sem haver nenhuma representatividade política daquele povo no corpo legislativo britânico. Negar legitimidade a um corpo legislativo ao qual não houve representação política do povo que o nega, é a forma justa prevista nos princípios da própria monarquia. Ou seja, a legitimidade do parlamento britânico estava sendo questionado pelos próprios princípios da monarquia, conforme prescreve Montesquieu. Não havia até então, nenhum diálogo republicano, mas tão somente, questões liberalistas, tais como igualdade de tratamento entre os americanos e britânicos, liberdade de comércio e representatividade na política.

Alguns meses depois da assembleia de *Albermere*, já podemos compreender Jefferson de duas formas distintas, a depender de como é interpretado o marco inicial da revolução. Se assumirmos que o marco inicial da revolução americana é a “primeira chamada às armas”, ouso a discordar em partes da visão proposta por Sheldon (1993, p. 1-8), pois até aquele momento não foi possível vislumbrar nenhum discurso republicano, mas sim liberalista. Agora, se assumirmos que a revolução americana teve início na declaração de independência, cuja interpretação pode ser feita em conjunto com a proposta de constituição da Virginia, daí sim é possível concordar com o posicionamento de Sheldon, pois naquele momento Jefferson assume o discurso republicano.

Mas de fato, Sheldon tem coesão ao assumir que Jefferson possui dois tempos interpretativos distintos, sendo o primeiro um posicionamento liberalista e o segundo republicano, cuja separação desses tempos não é simplesmente o marco histórico, ou seja, não podemos afirmar com precisão se é durante o período pré-revolução ou o período revolucionário, pois antes teríamos que chegar a um consenso de qual fato histórico separa esses dois momentos. Mas podemos afirmar que o primeiro posicionamento republicano assumido por Jefferson ocorreu na proposta de constituição para a Virginia e, depois disso, o movimento republicano jeffersoniano se consolidou.

Embora possamos afirmar que Jefferson assume o posicionamento republicano na proposta de constituição da Virgínia, ele não o fez ao escrever a declaração de independência, pois o objetivo daquele documento não era assumir uma forma de governo para os Estados Unidos, ao contrário foi a proposta de constituição para a Virgínia, mas tão somente Jefferson queria desvincular os dois continentes e recuperar a liberdade política e os direitos naturais dos americanos, ou seja, o discurso liberalista não foi substituído pelo discurso republicano, houve a união dos discursos que, ao decorrer da história, ficou conhecido como política jeffersoniana (discurso sobre liberdade e república).

Seguindo esse raciocínio de que não houve a substituição dos discursos, ou seja, o discurso liberal não foi substituído pelo discurso republicano, cabe propor os estudos realizados por Elisa Goyenechea (2018), principalmente no que tange aos objetivos revolucionários de Jefferson e a interpretação de Hannah Adrent sobre a revolução americana.

A autora inicia o seu estudo apontando as observações de Sheldon, como foi agora pouco discutido e, em seguida, aponta a observação feita pelo historiador Gordon Wood (1969). Para o historiador, Jefferson não assume papel de contradição ao defender, simultaneamente, a liberdade dos direitos naturais e individuais com a ideia de república clássica. Pois, segundo o autor, os escritos de Jefferson propõem uma política participativa em todas as esferas públicas, ou seja, municipais, estaduais e federais, sendo que todos os corpos legislativos são autônomos entre si. Para funcionar, a participação popular em todas as esferas políticas deve atender aos objetivos da república, que nada mais são do que a garantia pela efetividade das liberdades. Ou seja, a ideia de república em Jefferson é subordinada a ideia de liberdade (GOYENECHEA, 2018, p. 282).

Mas essa concepção de liberdade e de república proposta Jefferson, segundo Elisa Goyenechea (2018, p. 283), não é algo inédito, mas pelo contrário, Jefferson utiliza dos mesmos fundamentos que deram origem à Revolução Gloriosa em conjunto com a ideia de liberdade lockeana para fomentar o movimento revolucionário nas colônias e, para que os direitos naturais fossem novamente recuperados sem perder o laço político entre súditos e governantes, mas tão somente, buscava-se recuperar a liberdade substituindo aqueles que governavam.

As ideias de independência de Thomas Jefferson foram as proclamações compatíveis com o liberalismo lockeano, antiautoritário e antimonárquico, que levaram à Revolução Gloriosa. Ao procurar justificar sua separação da metrópole, os patriotas das colônias americanas - e especialmente Jefferson - insistiram que a emancipação era resultado de repetidas violações dos princípios e tradições históricas da metrópole em suas relações com as

colônias. Particularmente na sua política fiscal discriminatória e injusta (GOYENECHEA, 2018, p. 286)

Assim, repetindo a própria história da Inglaterra, Jefferson utilizou os mesmos princípios que deram origem à Revolução Gloriosa (1660-1688) para acender a chama da revolução nas colônias, que há cem anos, derrubaram a monarquia despótica e instituíram a declaração dos direitos civis (1689) e os parlamento britânico.

Em dois momentos importantes de Jefferson, foi possível perceber o apelo aos direitos naturais de Locke e aos princípios da constituição inglesa. O primeiro foi em *A Summary View of the Rights of British America (1774)* e o segundo foi na “primeira chamada às armas”, nesses dois momentos, Jefferson aponta a existência de direitos inalienáveis dos homens, os quais a coroa e o parlamento não poderia usurpar e, se assim o fosse, o povo poderia revidar tamanha agressão assim como foi na Revolução Gloriosa. Nesse ponto, Jefferson declara o parlamento e o rei George III o novo despotismo a ser abolido, o que de prontidão justificaria as ações revolucionárias das colônias (GOYENECHEA, 2018, p. 286).

Em suma, enquanto parlamentares, advogados e juristas ingleses historicamente haviam reivindicado fundações anteriores à monarquia, Jefferson ele pegou esse conceito e o usou para seus próprios propósitos, que incluíam, inicialmente, a restauração de antigas liberdades e, finalmente, o desafio da monarquia feudal entendida como tirania parlamentar. Thomas Jefferson vinculou diretamente o argumento histórico da Constituição Antiga com os direitos naturais a-históricos (os Direitos do Homem), combinando inescrupulosamente razão e história, teoria e dados empíricos, ou como diz Gordon Wood, empirismo e racionalismo (GOYENECHEA, 2018, p.287-288)

Com isso, para Elisa Goyenechea (2018, p. 295) Jefferson não havia contribuído com nada revolucionário até então, mas apenas utilizou de princípios anteriormente estabelecidos de forma a qual beneficiaria as colônias americanas, pois a necessidade de se restaurar as liberdades políticas já é algo natural do homem e não há relação com a política que será adotada. Para construir esse raciocínio, a autora utilizou da interpretação de Hannah Arendt sobre a construção teórica de política e liberdade. Segundo Elisa Goyenechea (2018, p. 283-284) Hannah Arendt adota em suas obras que a república clássica proposta inicialmente por Platão não tem objetivos para garantir a liberdade ou qualquer outro direito natural. Para ela, a política possui objetivos em si própria, sendo que a liberdade e os direitos naturais advêm da própria essência humana sem a necessidade de intervenções externas fictícias. Com isso, Arendt apresenta a sua própria interpretação de Jefferson. Para a Arendt, Jefferson foi

treinado a aceitar os princípios políticos como são desde que iniciou seus estudos em direito, foi criado sob a constituição saxônica, logo não era possível o americano pensar na possibilidade de liberdade sem impor uma concepção política de governança, ou seja, a liberdade em Jefferson ainda estaria regida sob uma concepção frágil de súditos e governantes, o que faz Arendt acreditar que, na realidade, Jefferson manipula os princípios constitucionais ingleses, sob a ótica de liberdade lockeana a favor da independência das colônias.

Libertação ou rebelião contra um governo abusivo ou colonial -Arendt esclarece - fere-se à necessidade de restaurar as liberdades antigas, é semelhante à demanda por um governo limitado e não tem nada de revolucionário, mas pode ser rastreada até a Carta Magna e os antigos direitos feudais : a Petição de Direitos de 1628, o Habeas Corpus de 1679 e a Declaração de Direitos de 1689. Ali se vê o desejo de restauração, mas não de revolução, que aspira a uma mudança radical na forma de governo. A ideia de Revolução, diferentemente da de restauração, contém o elemento da nova origem, a discussão pela melhor forma de se governar [...]

Em uma palavra, a noção de Revolução não se refere à isenção de abusos ou controle dos órgãos de poder, circunstância que alude a liberdades negativas (incluindo o direito de representação para decidir sobre cargas tributárias), mas à liberdade e participação política em assuntos públicos (GOYENCHEA, 2018, p.295)

A concepção realística, portanto, não seria a adoção inicial de revolução das colônias, mas sim de rebelião, pois as reivindicações eram restaurar os direitos naturais, a liberdade política e os princípios da constituição inglesa, ou seja, não havia nada essencialmente novo. Como vimos ao final da citação, Goyenechea destaca que talvez podemos adotar a participação popular nos assuntos públicos como algo revolucionário, mas nesse aspecto Montesquieu já traçava a participação popular nos assuntos públicos como um dos princípios da monarquia, por meio da representatividade na câmara baixa, logo também não é algo essencialmente novo, mas talvez uma reconstrução daquilo que já existia para favorecer o movimento independentista.

Para por fim a presente discussão, Arendt aponta sabiamente o que de fato Jefferson trouxe de revolucionário à revolução americana para torna-la não somente um evento de restauração dos direitos naturais, mas de fato algo que mudaria a política daquela nova nação. Para a autora, a contribuição crucial de Jefferson não foi o resgate às liberdades clássicas, mas sim a proposta de estruturação de como os poderes governamentais deveriam ser instituídos para que a melhor forma de se governar fosse implementada nos Estados Unidos. Ou seja, embora a concepção de liberdades tenha sido o ponto inicial da revolução americana, ela por si só não se bastou. O temor de como os poderes governamentais deveriam ser estruturados de

forma a qual consagrasse um governo moderado foi a real contribuição de Jefferson durante aquele período, o que posteriormente se substanciou na ideia de uma república (Goyenechea, 2018, p. 297).

Ou seja, ao analisar as obras de Jefferson e, após examinar a interpretação de Arendt, de fato é possível verificar que Jefferson manipulou os princípios da constituição inglesa em conjunto com a concepção de liberdade no pensamento lockeano para fomentar o movimento revolucionário, mas isso não bastou para concretizar a revolução. A estruturação de como os poderes governamentais deveriam ser na nova política foi a contribuição revolucionária de Jefferson que espalhou as chamas da revolução. A forma do governo até então, não era relevante, mas a maneira a qual os poderes governamentais seriam estruturados eram de fundamental importância.

Como foi dito logo na introdução desta pesquisa, busca-se traçar a contribuição de Montesquieu no pensamento de Thomas Jefferson, que, após a leitura interpretativa de Hannah Arendt sobre a filosofia de Jefferson, podemos observar que os princípios governamentais e como os poderes devem ser estruturados de forma a qual preserve as liberdades e os direitos naturais dos americanos, substanciam-se nos ensinamentos deixados pelo autor francês na obra *O Espirito das Leis*, inclusive quanto a própria concepção de como é, ou deveria ser, os princípios da constituição inglesa a qual foi utilizada, assim como o conceito de liberdade lockeano, como ponto de partida para o debate revolucionário.

Reforça-se que Jefferson, nesse momento histórico, não se interessa na definição exata de qual sistema os Estados Unidos adotariam após a independência³⁵, ainda assim, podemos observar a relação entre os dois escritos jeffersonianos de 1776: o objetivo da Declaração de independência não é o de estruturar um novo governo, mas tão somente o de desvincular as colônias de uma dominação que tinha se tornado injusto; já a constituição da Virgínia estrutura uma nova forma de governo para aquela colônia, a qual comprova a adoção republicana jeffersoniana que reverbera também na Declaração de independência, mesmo que não explicitamente. Conforme já frisado, essa afirmativa nos parece encontrar respaldo no desdobramento que o posicionamento ideológico e teórico de Jefferson assume ao longo da

35 Nos anos que se seguiram, Jefferson foi nomeado embaixador dos Estados Unidos na França, motivo esse que o retirou das discussões sobre qual seria o novo sistema de governo para os americanos. Essa discussão é melhor apresentada na obra *O Federalista* de James Madison, Alexander Hamilton e John Jay (a obra conta com 85 artigos, sendo que desses, 51 foram escritos por Hamilton, seguindo-se de Madison com 29 e por fim John Jay com 5). Em suma, os autores não descaracterizavam a relevância da Câmara dos Representantes, porém acreditavam que o governo seria justo se houvesse um executivo forte, o que se assimilava com o sistema monárquico inglês. (PACHECO, 2013, p. 6-20)

década de 70, pelo qual parece razoável defender que Jefferson é orientado ao republicanismo pela constatação gradual da irreversibilidade da corrupção da monarquia inglesa, isto é, pela convicção de que a monarquia assim como realizada na Grã-Bretanha da época, abandonara uma atuação moderada. Resumindo trivialmente, o republicanismo se apresentaria a Jefferson como forma de governo que garante um regime moderado, portanto, justo.³⁶

As indignações expostas na Declaração de independência e nos demais escritos nutrem a afirmação de Jefferson de que o sistema britânico se corrompeu ao despotismo, o que legitimaria o povo em abolir tal governo e buscar por um novo. Tal teorização de governo justo não é uma razão original de Jefferson, pois o iluminismo europeu já idealizava formas de governo moderado. Assim, a própria ideologia que fundamenta toda a revolução americana é uma herança de conceitos políticos e Jefferson deixa indícios de que a origem de sua idealização de governo moderado é a mesma estruturada por Montesquieu na obra *EdL*.

Embora Jefferson afirme que Montesquieu estruturou de forma correta os princípios do governo e que a obra *EdL* é a sua “bíblia política”, o autor também expõe que Montesquieu caiu em redundância em diversos pontos em sua obra. Nesse sentido a pesquisa continuará explorando o quanto do pensamento de Montesquieu permanece na teorização jeffersoniana de governo moderado. Para isso é agora necessário adentrar na teorização política de Montesquieu.

36 A cautela com que Jefferson trata da questão da forma de governo é mostrada, por exemplo, pelo fato de que Jefferson compreende que adotar nesse momento um sistema de governo igual para todas as colônias poderia causar ulteriores conflitos e desestabilizar a relação entre as colônias, que, após a independência, se tornaram independentes não só da antiga metrópole, mas também umas das outras. Como é notório, foi necessário que todas as colônias ratificassem a constituição republicana americana de 1787, conforme exposto em grande parte na obra *O Federalista*.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise das concepções de Montesquieu e dos comentadores do autor, percebe-se que Montesquieu se preocupa, em primeiro lugar, em detalhar os princípios fundamentais das diversas formas de governo existentes e como as leis devem ser regidas naqueles Estados. Basicamente, Montesquieu faz um testamento de como as leis dos Estados devem ser estruturadas para, então, garantir a liberdade política, independentemente da forma de governo aderida pelo Estado. O autor nega legitimidade ao despotismo, que é a forma corrupta dos demais governos. A Inglaterra é utilizada como objeto de pesquisa do autor, cuja estrutura principiológica remete aos governos antigos, em particular o governo romano. A similaridade entre a monarquia inglesa com o sistema republicano não deve ser confundida, pois embora a monarquia inglesa tenha traços republicanos, essa forma de governo jamais será uma república, uma vez que a figura do rei ainda permanece forte – mesmo com todas as limitações da constituição e do parlamento – e necessária para haver moderação naquele Estado, enquanto nas repúblicas a figura do rei não existe.

O conceito de representatividade proposta por Montesquieu é abraçado pela cultura-política de sua época, tanto que Thomas Jefferson foi um dos estudiosos de Montesquieu. Jefferson, durante o início das rebeliões, acreditava ser possível a manutenção da monarquia inglesa na América, desde que o rei e o parlamento garantissem a representatividade dos americanos no poder legislativo, constituindo, assim, uma monarquia justa, assim como prescreve Montesquieu. Mas ao decorrer de tantas tentativas de reconciliação entre os continentes, Jefferson passa a ver a monarquia como um sistema injusto e independência era a única forma de reconquistar a liberdade dos americanos. Percebemos, portanto, que Jefferson utiliza dos conceitos de Montesquieu sobre como deve ser uma monarquia justa para então, afirmar que a Inglaterra não era justa para os americanos. A noção principiológica percebida por Jefferson a ponto de afirmar a corrupção do Estado inglês foi herdada pelos estudos feitos na obra *EdL*, pois aquela Inglaterra exposta por Montesquieu não era o governo que estava chegando para os americanos.

Os americanos não tinham representatividade política no parlamento, logo não participavam das elaborações legislativas nem da administração do patrimônio público, não participavam do poder de julgar, mas pelo contrário, eram julgados e executados por magistrados não eleitos pelos americanos. Enfim, tudo que tornava a Inglaterra justa não existia na América. A América era governada por um déspota e assim ficou consolidado e segmentado por todas as colônias, ocasionando a guerra sangrenta pela liberdade.

Em uma análise do *EdL*, a revolução americana teve respaldo no próprio Montesquieu, pois se temos a América como súditos da monarquia inglesa, eles também detinham de todos os direitos constitucionais, principalmente de representatividade política. Em uma análise conclusiva do trabalho, a Inglaterra de fato se corrompeu ao despotismo em face dos americanos, e, considerando-se que uma nação é indissolúvel, ou seja, os súditos americanos não valem menos que os súditos ingleses, podemos compreender que a corrupção da Inglaterra, naquele momento, foi total, tanto para os americanos quanto para os ingleses que deram a vida na guerra.

Na visão dos governantes ingleses, nunca houve corrupção, pois era conveniente aos interesses do parlamento impor os prejuízos da guerra dos sete anos nas colônias americanas, pois esses interesses também beneficiariam toda a Grã-Bretanha, então numa visão fria da situação, o parlamento agiu com honra, assim como rei que se absteve de vetar as ações do parlamento. Por isso, para justificar a ideologia honrosa dos governantes ingleses para os demais países da Grã-Bretanha, e, conseqüentemente, retirar a legitimidade das razões americanas, podemos afirmar que os americanos não eram vistos como súditos da Inglaterra, mas sim como patrimônio e pessoas não livres (conquistados).

Jefferson teve os ensinamentos de Montesquieu em mente e até certo período histórico acreditou que a monarquia era um governo justo. Após um período de guerra sangrenta, Jefferson passou a acreditar que a república descrita por Montesquieu era a melhor forma de se governar, mas não aboliu a legitimidade da monarquia.

Nesse ponto da história, Jefferson ainda não questiona a afirmação de Montesquieu quanto a república ser possível somente em territórios pequenos, uma vez que Jefferson se assume republicano pela primeira vez na proposta de constituição para o Estado da Virginia. Não há registros se houve reivindicações republicanas para todas as colônias de forma unida naquela época (1774-1776). Esse debate aparece décadas depois com o federalismo americano, mas não nos momentos iniciais da revolução americana. Portanto, partimos da interpretação de que Jefferson, naquele momento, concorda que a república é possível nos padrões propostos por Montesquieu.

A herança filosófica deixada por Montesquieu a Jefferson, portanto, são as teorizações dos princípios fundamentais que regem as formas de governo e como as leis devem ser estruturadas para que a liberdade política seja preservada, por meio da separação dos poderes e representatividade política popular. Esses conceitos sempre estiveram presentes em Jefferson, e isso é transparente em seus escritos. Cabe-nos lembrar também que Montesquieu fundamenta o sistema monárquico e deixa claro que esse sistema um dia poderia

se corromper, o que de fato ocorreu. Mas tal ocorrido não ilegítima a obra de Montesquieu, mas pelo contrário, apenas reafirma que o autor se preocupou em fundamentar os princípios das formas de governo e que esses governos podem um dia ir contra seus próprios princípios, e que o povo poderia lutar pela liberdade novamente. Tanto é verdade que Jefferson não expõe na declaração de independência qual seria a nova forma de governo para os americanos, pois ainda se crê ser possível a monarquia nos parâmetros descritos por Montesquieu, na declaração houve tão somente a abolição definitiva da submissão à monarquia inglesa. A América poderia instituir uma nova monarquia se assim fosse conveniente. O autor americano deixa clara a sua concepção republicana na constituição da Virgínia, o que podemos concluir que o autor prefere essa forma de governo no ano de 1776. Mas um mês depois da promulgação da constituição do estado da Virgínia, Jefferson não foi tão transparente sobre qual forma de governo queria para os americanos, pois o principal objetivo daquela carta era o rompimento com a Inglaterra e recuperação da liberdade política, não se tratando de uma carta constitucional. Os americanos iriam deliberar no futuro sobre qual sistema justo de governo iriam aderir, o que torna ainda mais clara a concepção de legitimidade e possibilidade de uma nova monarquia na América para Jefferson em 1776, que até então, tal possibilidade não havia sido invalidada pelo autor.

A concepção de um Jefferson democrata pode ter surgido ao decorrer de seus anos como defensor das liberdades políticas, assim como seu repúdio ao sistema monárquico, mas, ao menos até a declaração de independência, Jefferson deixa afirmações e traços de que Montesquieu estava certo em sua obra no que tange aos princípios do governo monárquico. Embora Jefferson tenha apresentado como proposta constitucional para o Estado da Virgínia uma república, não podemos afirmar que ele renegou a monarquia como forma de governo justo para a América, pois na declaração de independência há uma lista de crimes praticados pelo parlamento e pela coroa em desfavor dos americanos, ou seja, uma lista de práticas que contradizem a honra da monarquia, além de deixar *in albis* qual será o novo sistema político para os futuros Estados Unidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Literatura primária

JEFFERSON, Thomas. **The Works of Thomas Jefferson** [1905]. Editor: Paul Leicester Ford. New York: Online Library of Liberty, 2010. Autobiography (1743-1790), v. 1, p. 20-84;

- Resolution Of Albemarle County (1774), v. 2, p. 45-46;
- A Summary View of the Rights of British America (1774), v. 2, p. 48-64;
- Motion In Convention Of Virginia (1775), v. 2, p. 68-69;
- Address To Governor Dunmore From The House Of Burgesses (1775), v. 2, p. 71-73
- Drafts Of Declaration On Taking Up Arms: First Draft (1775), v. 2, p. 76-80;
- Drafts Of Declaration On Taking Up Arms: Second Draft (1775), v. 2, p. 81-84;
- Letter to John Randolph (1775), v. 2, p. 96-97;
- Proposed Constitution For Virginia (1776), v. 2, p. 106-113;
- Declaration Of Independence (1776), v. 2, p. 132-144.

JEFFERSON, Thomas. **Notes on the State of Virginia**. Penguin, 1999.

JEFFERSON, Thomas. **Political Writings**. Cambridge University Press, 1999.

JEFFERSON, Thomas. **The Writings of Thomas Jefferson**. vol. 6. Library Edition, 2007.

MONTESQUIEU (1748). **O Espírito das Leis**: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes. Tradução Pedro Vieira Mota. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MONTESQUIEU (1748). **O Espírito das Leis**. Tradução Cristina Murachco. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

Literatura secundária

ANDERSON, Dice R. Jefferson and the Virginia Constitution. **The American Historical Review**, v. 21, n. 4, p. 750-754, 1916.

ARENDDT, Hannah (1958). **The Human Condition**. Tradução Roberto Raposo. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BECKER, Carl Lotus; MONTEIRO, E. Jacy. **A declaração da independência**: estudo na história das ideias políticas. Ibrasa, 1964.

CARRESE, Paul. **Democracy in Moderation: Montesquieu, Tocqueville, and Sustainable Liberalism**. Cambridge University Press, 2016.

CONSANI, Cristina Foroni. O constitucionalismo republicano de Thomas Jefferson. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 19, n. 3, p. 1070-1100, 2014.

DE DIJN, Annelien et al. **French political thought from Montesquieu to Tocqueville: liberty in a levelled society?**. Cambridge University Press, 2012.

DESTUTT DE TRACY, Claude Antoine Louis, comte. **A Commentary and Review of Montesquieu's 'Spirit of Laws'**: To which are annexed, Observations on the Thirty First Book by the late M. Condorcet; and Two Letters of Helvétius, on the Merits of the same Work. Tradução: Thomas Jefferson. Philadelphia: William Duane, 1811.

GISH, Dustin; KLINGHARD, Daniel. **Thomas Jefferson and the Science of Republican Government**: A Political Biography of Notes on the State of Virginia. Cambridge University Press, 2017.

GOYENECHEA, Elisa. Thomas Jefferson: Entre el liberalismo y el republicanismo. La posición de Hannah Arendt. **Revista Internacional de Pensamiento Político**, v. 13, p. 279-305, 2018.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John (1788). **O Federalista**. Tradução Viriato Soromenho-Marques e João C. S. Duarte. Lisboa: Colibri, 2003.

HELVÉTIUS, Lettre de M. **Helvétius au président de Montesquieu sur son manuscrit de l'Esprit des Loix**. In: **Lettres de M. Helvétius au président de Montesquieu et à M.**

Saurin, relatives à l'aristocratie de la noblesse (1789). In: Correspondance générale, (eds.), Toronto: University of Toronto Press; Oxford: Voltaire Foundation, 5 volumes, 1981-2005, vol. 1, p. 238-239, carta 140 de 26 August [1748]. Montesquieu a Helvétius, 11 February 1749, no. 147, t. I, p. 246-247.

HOPKINS, Stephen (1701-1785). The Rights of Colonies Examuned. *In*: HYNEMAN, Charles S. and LUTZ, Donald S. (ed.). **American Political Writings during the Founding Era. 1760-1805.** Volumes I, Indianapolis. EUA: Liberty Press, 1983.

MANSUY, Daniel. Liberalismo y regímenes políticos: El aporte de Montesquieu. **Revista Internacional de Pensamiento Político.** vol. 10. Universidad Pablo de Olavide, 2015. p. 265.

MARTON, Fábio. Terra dos livres. **Aventuras na História: Estados Unidos da América.** 163 ed. Editora Caras: São Paulo, 2016.

MEE JR, Charles L. **A história da Constituição Americana.** Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 1993.

OTIS Jr., James. (1725-1783). **The rights of the british colonies asserted and proved.** Boston, New England printed; London reprinted for J. Almon, opposite Burlington-House, Piccadilly. 1765

PACHECO, Cláudio Gonçalves. Análise da obra “Os Artigos Federalistas” de James Madison, Alexander Hamilton e John Jay. **Revista da Faculdade do Sudeste Goiano FASUG,** v. 10, n. 1. Pires do Rio: Gráfica Pires do Rio, 2013. p. 6-20.

SHELDON, Garret. A Filosofia Política de Thomas Jefferson. **The John Hopkins University Press.** Baltimore & London, 1993. p. 1-8.

TORRES, João Carlos Brum. **Figuras do estado moderno:** elementos para um estudo histórico-conceitual das formas fundamentais de representação política no ocidente. São Paulo: Brasiliense, 1989.

WILSON, Douglas L. **Thomas Jefferson's early notebooks.** The William and Mary Quarterly (Williamsburg). v. 42, n. 4, p. 433-452, 1985.

WOODWARD, Augustus B [1825]. **The Jeffersonian Cyclopaedia:** A Comprehensive Collection of the Views of Thomas Jefferson, Classified and Arranged in Alphabetical Order Under Nine Thousand Titles Relating to Government, Politics, Law, Education, Political Economy, Finance, Science, Art, Literature, Religious Freedom, Morals, Etc. Funk & Wagnalls Company, 1900.